



APRESENTAÇÃO

O Plano Diretor Municipal (PDM) é o instrumento básico da política urbana, indispensável para o desenvolvimento e a expansão urbana e para a definição das intervenções a serem executadas pelo poder público municipal, de forma a atender às exigências fundamentais de ordenamento das cidades e induzir um processo de planejamento contínuo que vise a ampliação dos benefícios sociais, a redução da desigualdade social e a garantia da oferta de serviços e equipamentos públicos.

O Plano Diretor deve ser amplamente divulgado e apresentado em eventos abertos ao público para possibilitar sua pactuação com a sociedade civil, sendo formulado como uma política pública. Em um segundo momento, deve ser discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores e, por fim, sancionado pelo Poder Executivo Municipal, resultando em uma lei que reflita o compromisso firmado entre a sociedade e o Poder Público.

Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho 2001, o Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que tratam da política urbana. O Estatuto da Cidade definiu as normas para elaboração dos Planos Diretores nos Municípios, de forma a regular o uso da propriedade em prol do bem coletivo, e prevendo, em forma de lei, o direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer.

Conforme o art. 41 do Estatuto da Cidade, “o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas”. A mesma lei, em seu Art. 40 §3º, define ainda que “a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”.

A Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, condicionou a firmação de convênios de financiamento de obras de infraestrutura e serviços à elaboração do Plano Diretor por parte dos municípios, seguindo as determinações do Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 02 de maio de 2013. A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste iniciou o processo licitatório nº 42/2021, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 23/2021), para a contratação de empresa para a elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), o qual busca definir objetivos, diretrizes e proposta de intervenção para o desenvolvimento do Município.

O processo resultou no Contrato nº 163/2021, celebrado no dia 20 de julho de 2021 entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a DRZ Geotecnologia e Consultoria. A empresa contratada deverá executar o trabalho de Revisão do Plano Diretor Municipal conforme Termo de Referência (TR) e demais peças do referido edital.



A Revisão do PDM tem como objetivo geral representar a política de planejamento municipal e adequá-la à nova realidade do Município, se fundamentando na **Agenda 2030** e seus **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, e na **Nova Agenda Urbana**.

Ademais, a presente RPDM objetiva o desenvolvimento sustentável, incentivando a implementação do conceito de **Cidades Inteligentes**. As *Smart Cities* visam a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos por meio da utilização de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para promover eficiência no planejamento, execução e manutenção dos serviços e infraestruturas urbanas, no melhor interesse dos atores que atuam nestas cidades.

A revisão do Plano Diretor será dividida em quatro fases:

- 1ª Fase – Mobilização: apresentação do plano de trabalho do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal;
- 2ª Fase – Análise Temática Integrada: apresentação do contexto atual do município de Nova Esperança do Sudoeste por meio da análise dos dados oficiais disponíveis sobre os meios físicos, socioeconômicos e institucionais;
- 3ª Fase – Diretrizes e Propostas: definição de diretrizes e propostas para o reordenamento territorial, definição de instrumentos urbanísticos e estabelecimento de uma sistemática permanente e participativa de planejamento e gestão municipal;
- 4ª Fase – Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do PDM: definição de ações e investimentos prioritários à implementação do PDM, revisão da legislação e elaboração das minutas dos anteprojetos de lei.

O presente produto se refere à 4ª Fase – Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do PDM da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. RESUMO DOS INVESTIMENTOS	9
2. AÇÕES E INVESTIMENTOS	11
2.1 FORMA DE ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES.....	11
2.2 MONITORAMENTO DAS AÇÕES	11
2.3 CUSTOS DE EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	11
1.1.1 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	13
1.1.2 DEPARTAMENTO DE FAZENDA.....	23
1.1.3 DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.....	26
1.1.4 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.....	41
1.1.5 DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA.....	49
1.1.6 DEPARTAMENTO DE SAÚDE	53
1.1.7 DEPARTAMENTO DE CULTURA E ESPORTES.....	64
1.1.8 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.....	72
1.1.9 DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL.....	76
2.4 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO E INDICADORES DE RESULTADOS	79
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS.....	91



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Categorias para identificação das ações do PAI	7
Figura 2 – Prazos de execução do PAI	7

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Ações para o Departamento de Administração.....	13
Quadro 2 – Ações para o Departamento de Fazenda.....	23
Quadro 3 – Ações para o Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos	26
Quadro 4 – Ações para o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	41
Quadro 5 – Ações para o Departamento de Agropecuária.....	49
Quadro 6 – Ações para o Departamento de Saúde.....	53
Quadro 7 – Ações para o Departamento de Cultura e Esportes.....	64
Quadro 8 – Ações para o Departamento de Educação	72
Quadro 9 – Ações para o Departamento de Ação Social.....	76
Quadro 12 – Mecanismos de Avaliação	79
Quadro 13 – Indicadores de Resultado	80



LISTA DE SIGLAS

ATI	Análise Temática Integrada
COHAPAR	Companhia de Habitação do Paraná
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPIV	Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
ETM	Equipe Técnica Municipal
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PAI	Plano de Ação e Investimentos
PDM	Plano Diretor Municipal
PLHIS	Plano Local de Habitação de Interesse Social
PPA	Plano Plurianual
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RPDM	Revisão do Plano Diretor Municipal
SIG	Sistema de Informações Geográficas
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação





INTRODUÇÃO

O Plano de Ação e Investimentos (PAI) indica as ações e investimentos prioritários para a implementação do PDM, embasado principalmente nas diretrizes e proposições apresentadas na Fase III da Revisão do PDM. As ações que compõem o PAI encontram-se divididas conforme as secretarias da atual estrutura organizacional do Município, visando facilitar a implementação das ações e investimentos.

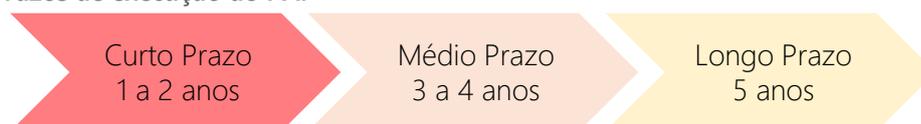
Neste documento constam as estimativas de custos de instalações e implantação de programas e projetos para os próximos 5 (cinco) anos e a compatibilidade destes custos com a projeção orçamentária. Desta forma, a identificação de cada ação do PAI é feita em 9 (nove) categorias, de acordo com a Figura 1 e foram distribuídas em um horizonte de exequibilidade em curto, médio e longo prazo, conforme Figura 2.

Figura 1 – Categorias para identificação das ações do PAI



Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

Figura 2 – Prazos de execução do PAI



Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

Os custos destas ações serão compatibilizados com a projeção orçamentária e outros planos governamentais setoriais correlatos, analisando a capacidade de investimento e endividamento do Município, bem como as verbas que poderão advir de ações políticas com obtenção de recursos a fundo perdido. Foi considerada a execução do Plano Plurianual instituído pela Lei Municipal nº. 1048, de 17 de julho de 2022, com vigência de 2022 a 2025, cujos valores orçamentários já estão em execução, além do custo de exequibilidade das propostas de acordo com a capacidade de Investimento Municipal.

A elegibilidade das ações e projetos prioritários deu-se através do debate das deficiências e potencialidades encontradas no território municipal, em discussões constantes entre os diversos atores, cujos principais foram a Equipe Técnica Municipal (ETM), Poder Legislativo Municipal, Equipe Técnica da DRZ e comunidade em geral.





1. RESUMO DOS INVESTIMENTOS

Os investimentos previstos para o Município de Nova Esperança do Sudoeste, nos primeiros cinco anos de vigência da Revisão do Plano Diretor Municipal, somam:

R\$ 39.123.000,00 (trinta e nove milhões, centro e vinte e três mil reais).

Este montante está distribuído da seguinte forma, conforme a Tabela 1:

- Curto prazo: R\$ 8.712.000,00 (22% do total);
- Médio prazo: R\$ 19.989.000,00 (51% do total);
- Longo prazo: R\$ 10.422.000,00 (27% do total).

Tabela 1 – Síntese das ações do Plano de Ação e Investimentos

Departamento	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)				
		2023	2024	2025	2026	2027
Departamento de Administração	R\$ 2.915.000,00	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00	R\$ 1.074.000,00	R\$ 1.049.000,00	R\$ 670.000,00
Departamento de Fazenda	R\$ 615.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 145.000,00
Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos	R\$ 14.685.000,00	R\$ 1.160.000,00	R\$ 1.160.000,00	R\$ 3.620.000,00	R\$ 3.695.000,00	R\$ 5.050.000,00
Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	R\$ 2.047.000,00	R\$ 311.000,00	R\$ 311.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 445.000,00
Departamento de Agropecuária	R\$ 491.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 125.000,00
Departamento de Saúde	R\$ 6.915.000,00	R\$ 1.176.000,00	R\$ 1.176.000,00	R\$ 1.501.000,00	R\$ 1.501.000,00	R\$ 1.561.000,00
Departamento de Cultura e Esporte	R\$ 3.757.000,00	R\$ 667.000,00	R\$ 691.000,00	R\$ 912.000,00	R\$ 935.000,00	R\$ 552.000,00
Departamento de Educação	R\$ 5.088.000,00	R\$ 676.000,00	R\$ 676.000,00	R\$ 1.286.000,00	R\$ 1.256.000,00	R\$ 1.194.000,00
Departamento de Ação Social	R\$ 2.610.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 765.000,00	R\$ 765.000,00	R\$ 680.000,00
Total	R\$ 39.123.000,00	R\$ 4.344.000,00	R\$ 4.368.000,00	R\$ 9.973.000,00	R\$ 10.016.000,00	R\$ 10.422.000,00
(%)	100%	11%	11%	25%	26%	27%

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

Conceitualmente, o cenário das receitas, despesas e investimentos são alguns dados que permitem avaliar a capacidade de investimento do poder público municipal, influenciando diretamente a circulação financeira no território municipal.

De maneira geral, a receita, por ser de diversas fontes, varia em função da população, da área e das atividades econômicas desenvolvidas no território. Assim como grande parte dos municípios brasileiros, Nova Esperança do Sudoeste tem elevado grau de dependência das



transferências governamentais no contexto da arrecadação municipal, em função do baixo desempenho na arrecadação de impostos e taxas que compõem as receitas próprias e receitas tributárias.

No período 2018-2020: os Investimentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste apontaram 17,01% de participação média na totalidade da Receita Orçamentária, com destaque para 2020, com participação de 17,75%. Considerando as variações, em média, os Investimentos cresceram 14,63% - face ao crescimento de 31,00% (2018); 3,15% (2019) e 9,74% (2020). O crescimento acumulado dos Investimentos foi de 13,20% no período, considerando os valores de R\$4.913.023,55 (2018), e R\$5.561.398,81 (2020).

Tais dados indicam a necessidade de revisão da arrecadação própria e do endividamento do Município, de forma a captar novas operações de crédito para promover investimentos. Além disso, a Capacidade de Investimento do município de Nova Esperança do Sudoeste pode ser intensificada, visto que o município sinaliza uma boa capacidade de investimento através de recursos financeiros próprios. A Tabela 2, a seguir, é um recorte da análise do Indicador de Capacidade de Investimento, parte integrante da 2ª Fase – Análise Temática Integrada desta Revisão do PDM.

Tabela 2 – Capacidade de Investimento, valores deflacionados a preços constantes de 2020, período 2018-2020 (Em R\$ 1,00)

Variáveis	Valores Deflacionados (R\$ 1,00)			
	2018	2019	2020	Média
Receita Orçamentária (RO)	30.365.799,73	29.695.089,59	31.334.916,24	30.465.268,52
Receita Corrente	25.165.957,75	25.814.461,72	26.423.934,79	25.801.451,42
Transferências Totais	26.976.097,38	27.394.842,08	27.871.127,60	27.414.022,35
Transferência Corrente	22.798.836,86	23.514.214,21	23.779.342,87	23.364.131,31
Receita Efetiva¹	24.284.564,47	25.814.461,72	26.423.934,79	25.507.653,66
Despesa Corrente	19.711.017,81	20.284.045,04	20.763.641,11	20.252.901,32
Operações de Crédito	881.393,28	-	-	293.797,76
Investimentos (I)	4.913.023,55	5.067.692,16	5.561.398,81	5.180.704,84
Amortização da Dívida	371.664,42	559.461,54	354.513,84	428.546,60
Despesa corrente + amortização	20.082.682,23	20.843.506,58	21.118.154,95	20.681.447,92
Capacidade de Investimento ²	4.201.882,25	4.970.955,15	5.305.779,84	4.826.205,74
Capacidade de Investimento ³	17,30	19,26	20,08	18,92
(%) = (I / RO) *100	16,18	17,07	17,75	17,01
Indicador = I/RO	0,16	0,17	0,18	0,17

Fonte: STN-FINBRA e Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste(2021). Dados trabalhados pela DRZ – Gestão de Cidades.

¹ Receita Efetiva = Receita Corrente – Operações de Crédito

² Capacidade de Investimento = Receita Efetiva – (Despesa Corrente + Amortização)

³ Capacidade de Investimento % = (Capacidade de Investimento / Receita Efetiva) *100



2. AÇÕES E INVESTIMENTOS

2.1 FORMA DE ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES

A análise da implantação das ações será realizada através da verificação da exequibilidade das medidas indicadas em curto, médio e longo prazo. Estas informações servirão também para monitorar o crescimento urbano no Município, alcançando as metas e ações já estipuladas no PPA e que também estão contempladas no PAI.

2.2 MONITORAMENTO DAS AÇÕES

Todas as ações definidas no PAI deverão ser viabilizadas nos anos previstos. O monitoramento das ações será feito através da verificação da execução das atividades em curto, médio e longo prazo, avaliadas conforme os Indicadores de Resultados apresentados no item 2.4 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO E INDICADORES DE RESULTADOS

2.3 CUSTOS DE EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Os custos de execução das ações são estimados e podem sofrer variações no ato de implementação. As ações de cuidado, revisão, controle e fiscalização, que são consideradas "AÇÕES ADMINISTRATIVAS", já estão em execução pelo Poder Executivo no decorrer de suas funções cotidianas. Outras ações, eventualmente, podem sofrer alterações dos valores atribuídos a elas, visando maior agilidade aos procedimentos cabíveis a cada situação elencada e sendo descritas como ações de "CUSTOS VARIÁVEIS"⁴.

Além destas, há situações que demandam a elaboração de estudo mais aprofundado para estipular valores, como a implementação de projetos e planos específicos, sendo descritas como ações "ATRELADAS À ELABORAÇÃO DE PROJETO ESPECÍFICO", que podem ter valores variando conforme o custo do processo licitatório, dificuldade de execução da obra, aquisição de terreno e necessidade de mão de obra especializada, entre outros.

Nos itens 1.1.1 a 1.1.9 são apresentadas as ações propostas conforme a organização administrativa e sua divisão por Departamentos Municipais.

⁴O PAI deverá ser atualizado quando as ações com custos variáveis obtiverem estudos específicos de custos.



1.1.1 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Quadro 1 – Ações para o Departamento de Administração

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO												
ECONOMIA												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
1	38.1	Realizar investimentos mais elevados no setor industrial, com a aplicação de políticas públicas de incentivos fiscais e patrimoniais, entre outros.	Ação Administrativa						Município	3 / 4	-	-
2	38.2	Buscar alternativas para incentivar o desempenho do setor agropecuário.	Atrelado à elaboração de projeto específico	Variável	Variável	Variável	Variável		Município	3	-	-
3	38.3	Manter os níveis avançados do setor de serviços, que concentra elevado esforço econômico e inclui atividades nas áreas de serviços, comércio e administração pública.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
4	38.4	Incentivar os setores econômicos, aumentando o repasse para a agricultura, comércio e serviços e principalmente a indústria.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
5	38.5	Fomentar o setor industrial para aproveitamento dos insumos locais.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
6	39.1	Estimular a exploração agropecuária por meio de práticas agroecológicas através de ações administrativas, institucionais ou convênio que promovam campanhas, cursos, capacitação e incentivos.	R\$ 44.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	1 / 5	-	-
7	39.2	Sensibilizar, através de palestras e cartilhas, os pequenos empreendedores	R\$ 20.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		Município	5	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		de forma a realizar ações conjuntas para ampliar as possibilidades de inserção econômica.										
8	40.1	Reestruturar e modernizar a fiscalização.	R\$ 300.000,00			R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	Município / BNDES / SEDS	5 / 8	0	04.01
9	40.2	Utilizar recursos originários dos fundos perdidos.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
10	40.3	Cuidar das Transferências de Convênios, que exigem contrapartida do Município.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
11	41.1	Estruturar a administração tributária para responder pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição na dívida ativa, de forma a dinamizar a execução fiscal.	R\$ 75.000,00			R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	Município	1 / 8	0	04.01
12	41.2	Atualizar e modernizar o cadastro imobiliário, transformando-o em um cadastro técnico multifinalitário.	R\$ 50.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	Município / Estado	1 / 8	-	-
13	42.1	Criar mecanismos de proteção às finanças públicas.	Ação Administrativa						Município	1 / 8	-	-
14	42.2	Distribuir os repasses constitucionais dos Governos Federal e Estadual com mais intensidade financeira em programas relevantes.	Ação Administrativa						Município	1 / 8	-	-
15	43.1	Identificar os pontos dos altos custos com pessoal e adequar à LRF.	Ação Administrativa						Município	1 / 8	-	-
16	43.2	Qualificar os servidores e efetuar reforma administrativa.	R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município	1 / 8	-	-
17	44.1	Viabilizar investimentos, utilizando-se da capacidade de investimentos detectada.	Ação Administrativa						Município	1 / 8	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
18	45.1	Motivar, ainda mais, a população na exigência de Nota Fiscal utilizando o programa do Governo do Estado, Nota Paraná.	Ação Administrativa						Município / MCTI	1 / 8	-	-
Subtotal			R\$ 514.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00	R\$ 140.000,00				
SEGURANÇA PÚBLICA												
19	83.1	Criar o Conselho Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança.	R\$ 60.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município / Estado / União	3	-	-
20	83.2	Realizar parcerias junto ao Governo do Estado, visando obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
21	83.3	Viabilizar o patrulhamento em toda a extensão do Município, incluindo as áreas rurais.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
22	83.4	Implementar projetos de políticas de educação preventiva nos bairros que apresentam altos índices de vulnerabilidade social.	R\$ 20.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		Município	4	-	-
23	83.5	Contratar empresa especializada, por meio de processo licitatório, para elaboração do Plano de Defesa Civil.	R\$ 42.000,00			R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 12.000,00	Município / Estado / União	3	-	-
24	84.1	Implantar programa de integração das câmeras particulares voltadas para as vias públicas com o sistema de monitoramento da polícia civil, otimizando a vigilância municipal e a eficiência na resolução de incidentes.	R\$ 650.000,00			R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 50.000,00	Município	4 / 6	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
25	84.2	Instalar sistema de monitoramento por câmeras de segurança em diversos pontos estratégicos de Nova Esperança do Sudoeste.	R\$ 100.000,00			R\$ 50.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	Município	6	-	-
Subtotal			R\$ 872.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 385.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 87.000,00				
SISTEMA DE INFORMAÇÕES												
26	88.1	Garantir a atualização da base de dados municipal, incluindo dados geoambientais, e disponibilizá-la à população e aos Departamentos e Secretarias Municipais através da implementação do Sistema de Informações Geográficas (SIG).	Ação Administrativa						Município	1	-	-
27	88.2	Implantar infraestrutura de Dados Espaciais da Prefeitura de Nova Esperança do Sudoeste, criando políticas e padrões de coleta, armazenamento, manipulação, análise e compartilhamento de dados geoespaciais referentes ao território do Município.	R\$ 45.000,00			R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	PMAT / BNDES	4 / 6	-	-
28	88.3	Padronizar a cartografia por meio do desenvolvimento do Banco de Dados Geoespaciais, consolidando-a em um ambiente único de armazenamento, manipulação e análise da geoinformação.	R\$ 240.000,00			R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	PMAT / BNDES	1	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
29	88.4	Capacitar profissionais dos departamentos e divisões municipais na execução do SIG, para que possam realizar e padronizar os procedimentos administrativos.	R\$ 60.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	Município / Estado	5	-	-
30	88.5	Desenvolver aplicações WEB para transformar o Cadastro Técnico Municipal em um Cadastro Técnico Multifinalitário com múltiplas aplicações, principalmente ao planejamento urbano e gestão territorial.	R\$ 75.000,00			R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	PMAT / BNDES	3	-	-
31	89.1	Capacitar a população por meio de palestras para a utilização dos serviços ofertados por meios digitais.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município / Estado	5	-	-
32	89.2	Desenvolver e distribuir material de divulgação sobre os serviços ofertados por meios digitais pela Prefeitura Municipal.	R\$ 32.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00		Município	4	-	-
Subtotal			R\$ 452.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 148.000,00	R\$ 148.000,00	R\$ 140.000,00				
GESTÃO PARTICIPATIVA												
33	90.1	Organizar debates, palestras e consultas, audiências e conferências públicas para concretizar o Plano Diretor Municipal, de forma a incentivar o processo participativo e iniciativas populares de formulação de projetos de lei.	Atrelado à elaboração de projeto específico	Variável	Variável				Município	5	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
34	90.2	Garantir, por meio de ações administrativas e institucionais, a participação de todas as secretarias, departamentos, divisões municipais e órgãos atuantes no município em todos os processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
35	90.3	Realizar audiências públicas quando houver propostas de grandes mudanças no Município, de forma a considerar as opiniões da população.	R\$ 15.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	Município	3	-	-
36	90.4	Incentivar a comunicação entre o legislativo e os diversos segmentos da sociedade, fazendo com que a Câmara legisle cada vez mais em favor do bem-estar e interesse comum.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
37	91.1	Incentivar a participação do Conselho da Cidade para fazer cumprir os objetivos e diretrizes do PDM, bem como a execução das ações elencadas no Plano.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
38	91.2	Acompanhar políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do município.	Ação Administrativa						Município	1 / 4	-	-
39	91.3	Incentivar os conselheiros a participarem dos debates e reuniões dos respectivos conselhos municipais.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
40	91.4	Executar os Instrumentos da Cidade em parceria com o Conselho.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
41	92.1	Possibilitar a participação da população na gestão pública através de mídias sociais, de forma organizada e construtiva, para ampliar a participação	Ação Administrativa						Município	4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		popular em Nova Esperança do Sudoeste.										
42	92.2	Manter constantemente atualizadas as redes sociais oficiais da Prefeitura.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
Subtotal			R\$ 15.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00				
INDÚSTRIA E COMÉRCIO												
43	50.1	Promover políticas de desenvolvimento local para dinamização da economia, com geração de empregos, renda e arrecadação, que se constituam em alternativas sustentáveis baseadas no reconhecimento do território, arranjos sociais existentes e ativos ambientais presentes no Município.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
44	50.2	Buscar formas de financiamento à projetos, de obtenção de crédito para capital de giro, ampliação de atividades e produção.	Ação Administrativa						Município / Estado	1	-	-
45	50.3	Apoiar e fortalecer atividades empreendedoras com a implementação da Sala do Empreendedor.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
46	50.4	Elaborar estudo de viabilidade para implementação de sistema físico e digital para divulgar vagas de emprego no Município.	Ação Administrativa						Município	3 / 9	-	-
47	50.5	Incentivar a formalização e legalização das empresas municipais.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
48	50.6	Incentivar a abertura de empresas no Município.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
49	50.7	Promover melhoria na qualificação profissional da população para formar mão de obra especializada e assegurar maior inovação, produtividade e qualidade	R\$ 30.000,00			R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município	6	-	-
50	51.1	Realizar campanha de divulgação dos portais eletrônicos e gratuitos fornecidos pelos governos Federal e Estadual para a capacitação da população, como o CAPACIDADES.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
51	51.2	Implementar ações conjuntas entre as Instituições Bancárias e Agência Fomento Paraná com a Secretaria Municipal de Administração, para auxílio aos empresários.	Ação Administrativa						Município / Estado	6	-	-
52	51.3	Implementar parcerias com instituições para promover cursos de capacitação profissional oferecidos pelo SEBRAE, SENAC e SENAI.	Ação Administrativa						Município / Estado	4	-	-
53	51.4	Promover e participar de eventos sobre cidades inteligentes para buscar soluções e ideias inovadoras para o Município.	Ação Administrativa						Município / Estado	4	-	-
54	52.1	Promover cursos de gestão empreendedora e visitas a municípios que já realizaram tais trabalhos e colhem os frutos.	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		Município	6	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
55	52.2	Promover cursos de capacitação econômica e empreendedora aos comerciantes e agricultores locais.	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		Município	6	-	-
56	52.3	Promover eventos e amostras locais, de maneira recorrente, para que os empreendedores e comerciantes possam apresentar seus produtos e expandir suas redes de relacionamentos comerciais.	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		Município	4	-	-
57	52.4	Elaborar políticas de incentivo à inserção dos jovens no mercado de trabalho, como o Programa Jovem Aprendiz.	Ação Administrativa						Município / Estado	4	-	-
58	52.5	Promover palestras e workshops para capacitação de jovens profissionais.	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		Município / Estado	4 / 5	-	-
59	53.1	Investir na construção de barracões de modo a oferecer infraestrutura adequada para a instalação de novas indústrias.	R\$ 1.000.000,00			R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 300.000,00	Município	6 / 7	-	-
60	53.2	Incentivar a prestação de serviços na agroindústria.	Ação Administrativa						Município / Estado	4	-	-
61	53.3	Ampliar a atuação do governo local na área e atração de empreendimentos e captação de novos investimentos.	Ação Administrativa						Município / Estado	4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
62	53.4	Promover incentivos à implantação de indústrias e agroindústrias, através de benefícios como a adequação dos tributos municipais para favorecer o ingresso de novas empresas no Município.	Ação Administrativa						Município / Estado	4	-	-
63	53.5	Modernizar e facilitar o processo de abertura de novas empresas no Município.	Ação Administrativa						Município / Estado	4 / 5	-	-
64	53.6	Identificar possíveis linhas de crédito para renovação ou aquisição de equipamentos e implementos industriais	Ação Administrativa						Município / Estado	1	-	-
Subtotal			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$				
			1.062.000,00	8.000,00	8.000,00	373.000,00	373.000,00	300.000,00				
Total			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$				
			2.915.000,00	61.000,00	61.000,00	1.074.000,00	1.049.000,00	670.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.2 DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Quadro 2 – Ações para o Departamento de Fazenda

DEPARTAMENTO DA FAZENDA												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
65	85.1	Contratar empresa especializada para a atualização do Cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores do Município, promovendo um aumento gradativo e justo no IPTU.	R\$ 340.000,00			R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 100.000,00	Município / Paranaidade	3	-	-
66	85.2	Conscientizar o produtor rural, em parceria com o Departamento Municipal de Agropecuária, sobre a importância de emitir Nota Fiscal do Produtor Rural, que pode gerar linhas de crédito e aposentadoria.	Ação Administrativa						Município	4 / 5	-	-
67	85.3	Contingenciar equipe para cobrança de dívida pública relacionada aos impostos municipais com a finalidade de fortalecer a receita do Município.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município	1	-	-
68	85.4	Revisar o Código Tributário do Município.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município	1 / 3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
69	85.5	Aumentar a captação de recursos próprios através de reestruturação da fiscalização e do sistema tributário.	R\$ 90.000,00			R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	Município / Estado	1 / 4	-	-
70	86.1	Conservar a transparência da administração pública.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
71	86.2	Modernizar e informatizar a administração pública municipal.	R\$ 75.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	Município / Estado / MCTI	6	-	-
72	86.3	Criar uma agenda pública municipal visando a implementação de ações de acordo com a Agenda 2030.	Ação Administrativa							3 / 4	-	-
73	86.4	Promover palestras, workshop e eventos para implementar e difundir os conceitos da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.	R\$ 70.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município	4	-	-
74	86.5	Promover a participação dos servidores públicos em cursos de capacitação, palestras, feiras e congressos, de forma a possibilitar sua capacitação.	R\$ 40.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município / Estado	4 / 5	-	-
75	87.1	Realizar estudo detalhado sobre a estrutura organizacional administrativa com o objetivo de promover maior autonomia nos gastos de cada área, sem onerar excessivamente o Poder Público Municipal.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
76	87.2	Revisar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, junto com a revisão do organograma.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
77	87.3	Realizar estudo de viabilidade financeira para contratação de funcionários que se fizerem necessários para atender a demanda municipal para o setor administrativo, observando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
Total			R\$ 615.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 145.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.3 DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

Quadro 3 – Ações para o Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos

DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS												
MACROZONEAMENTO MUNICIPAL												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
78	1.1	Respeitar as delimitações de cada macrozona, visando o desenvolvimento harmônico entre as atividades econômicas, sociais e ambientais.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
79	1.2	Exigir o EPIV e EIA/RIMA para as indústrias a serem instaladas nas Macrozonas de Produção Rural, e principalmente nas áreas próximas à Macrozona de Preservação Ambiental.	Ação Administrativa						Município	1 / 2	-	-
80	1.3	Controlar e orientar o uso de defensivos agrícolas nas áreas de lavoura, principalmente próximas à Macrozona Urbana e Macrozona de Produção Rural.	Ação Administrativa						Município/SEMA	3 / 4	-	-
81	1.4	Orientar e capacitar os produtores rurais sobre práticas sustentáveis e manejo adequado dos cultivos agrícolas.	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município/SEMA	3 / 4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
82	2.1	Estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas e recreativas na Macrozona de Preservação Permanente, de forma a não causar impactos ambientais e respeitar o módulo fiscal mínimo estabelecido na legislação federal.	R\$ 320.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 64.000,00	Município	1 / 3	-	-
83	2.2	Elaborar estudo para levantar os pontos de incidência de erosão e, conseqüentemente, elaborar estratégias específicas para evitar o problema nas áreas identificadas.	R\$ 80.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	Município	1 / 3 / 4	-	-
Subtotal			R\$ 450.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00				
PERÍMETRO URBANO												
84	3.2	Buscar que a expansão urbana seja feita sempre em áreas lindeiras à área urbana consolidada, de forma a otimizar a infraestrutura existente e, conseqüentemente, os recursos municipais.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
Subtotal			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00				

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
MACROZONEAMENTO URBANO												
85	4.1	Respeitar as delimitações de cada área do Macrozoneamento Urbano, visando o desenvolvimento urbano harmônico.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
86	4.2	Coibir a expansão urbana de cunho residencial em direção à Macrozona Urbana de Produção Industrial.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
87	4.3	Proibir a instalação de indústrias fora da Macrozona Urbana de Produção Industrial, bem como garantir que todas as novas indústrias sejam implantadas após EPIV.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
88	5.1	Atualizar, quando necessário, o Macrozoneamento Urbano de Nova Esperança do Sudoeste como subsídio para a definição do Zoneamento Urbano.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
Subtotal			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00				
ZONEAMENTO URBANO												
89	7.1	Dividir o território em zonas, em função de suas características e potencialidades.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
90	7.2	Assegurar a multiplicidade e a complementariedade de usos, mitigando a possibilidade de conflitos.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
91	7.3	Estabelecer condições para a implantação de atividades, considerando seu porte, a infraestrutura e os impactos na vizinhança, no sistema viário e no meio ambiente.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
92	7.4	Garantir que o zoneamento seja respeitado, promovendo o crescimento urbano ordenado.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
93	7.5	Revisar constantemente e atualizar, quando necessário, o zoneamento de Nova Esperança do Sudoeste.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
94	8.1	Buscar a implementação de softwares que auxiliem na gestão inteligente do zoneamento urbano com sistema de informações georreferenciadas, e garantir que as informações estejam disponíveis em meios digitais para a consulta da população.	R\$ 300.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	Município/ Estado/ MCTI	3 / 5 / 6	-	-
Subtotal			R\$ 300.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00				

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS												
95	9.1	Fiscalizar lotes vazios ou irregulares, passíveis de aplicação de instrumentos urbanísticos de indução do desenvolvimento urbano.	Ação Administrativa						Município	1 / 3 / 4	-	-
96	9.2	Aplicar em imóveis ociosos internos ao perímetro urbano, prioritariamente na região central abastecida de infraestrutura, os instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e o IPTU Progressivo no Tempo.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
97	9.3	Aplicar o instrumento de Regularização Fundiária em parcelamentos irregulares passíveis de regularização.	Atrelado à elaboração de projeto específico	Variável	Variável	Variável	Variável	Variável	Município / TJ / COHAPAR / Paranacidade	1 / 3	-	-
98	9.4	Aplicar os instrumentos de Gestão Democrática para o desenvolvimento sustentável e participativo do Município.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
99	9.5	Aplicar o instrumento de Transferência do Direito de Construir para preservar fragmentos de vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente nas áreas urbanas.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
100	9.6	Realizar constantemente estudos para identificar as áreas onde os instrumentos urbanísticos podem ser aplicados.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
101	10.1	Buscar a implementação de softwares que auxiliem na gestão inteligente do espaço urbano facilitando as decisões acerca da aplicação dos instrumentos urbanísticos em Nova Esperança do Sudoeste, quando necessário.	R\$ 150.000,00			R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	Município / Paranacidade / SEDU	4 / 5 / 9	-	-
Subtotal			R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00				
HABITAÇÃO												
102	11.1	Elaborar estudo para levantar informações atuais sobre déficit habitacional municipal, e elaborar base de dados digital e georreferenciada para manter o levantamento atualizado de maneira prática e acessível.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
103	11.2	Promover a regularização fundiária, quando necessário, em loteamentos e moradias irregulares.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município / COHAPAR / COHAB / Caixa Econômica Federal	3	-	-
104	11.3	Realizar levantamento dos programas e convênios estaduais e federais relacionados a políticas habitacionais, e elaborar estratégias para sua implementação no município.	Ação Administrativa						Município	3	19	1.007.000
105	11.4	Fortalecer a estrutura de fiscalização urbana para evitar práticas de ocupação irregular do solo urbano, conciliando ações preventivas com ações punitivas, quando necessário.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
106	11.5	Elaborar um Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).	R\$ 150.000,00				R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	Município / COHAPAR / COHAB / Caixa Econômica Federal	3	-	-
107	12.1	Assegurar que todo cidadão de Nova Esperança do Sudoeste tenha direito à moradia.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
108	12.2	Implementar programa visando a construção de	Atrelado à elaboração de						Município / COHAPAR /	3	19	1.007.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		novas unidades habitacionais de interesse social.	projeto específico						COHAB / Caixa Econômica Federal			
109	12.3	Priorizar o desenvolvimento urbano sustentável e integrado, incorporando o direito à infraestrutura, mobilidade urbana, saneamento ambiental, equipamentos e serviços urbanos e sociais.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
110	12.4	Aprovar projetos de loteamentos e de unidades habitacionais somente se estiverem de acordo com a legislação municipal e garantirem o acesso à infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.	Ação Administrativa						Município	1	19	1.007.000
Subtotal			R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00				
MOBILIDADE URBANA E SISTEMA VIÁRIO												
111	26.1	Realizar fiscalização das calçadas de maneira a garantir que não haja obstruções temporárias que dificultem o trajeto do pedestre ou da população, Pessoas com Deficiência (PcD) e Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR).	Ação Administrativa						Município	1	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
112	26.2	Elaborar estudo de viabilidade para implantar redutores de velocidade nas vias pertencentes às áreas residenciais, visando a segurança dos pedestres.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
113	26.3	Realizar manutenção permanente de todas as calçadas, de modo a incentivar as pessoas a realizarem trajetos a pé.	Ação Administrativa						Município	6	15	2.018.000
114	26.4	Adequar as calçadas em concordância com a norma técnica brasileira de acessibilidade vigente.	Arelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município/Paranacidade	6	-	-
115	26.5	Exigir a execução de rampas de acessibilidade em edificações que tenham acesso ao público.	R\$ 60.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	1 / 3	15	2.018.000
116	26.6	Implementar, por meio de legislação, a adoção do padrão de calçadas ecológicas para Nova Esperança do Sudoeste.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
117	26.7	Elaborar projetos de intervenção viária nos pontos de maior conflito viário, visando otimizar o fluxo e a segurança.	Arelado à elaboração de projeto específico						Município	3 / 4	-	-
118	26.8	Regulamentar as áreas de carga e descarga de mercadorias na área urbana.	Ação Administrativa						Município	3 / 4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
119	26.9	Implantar o Plano de Rotas Acessíveis, para que toda a população possa usufruir do espaço público, por meio de projetos integradores que qualifiquem os espaços públicos.	Ação Administrativa						Município/ Paranacidade	3 / 4 / 6	-	-
120	27.1	Elaborar estudos para adequar os sentidos das vias e dos sistemas binários.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
121	27.2	Adequar a sinalização vertical e horizontal em todo o trecho urbano da PR-471, principalmente no cruzamento entre a PR-471, a Avenida Iguaçu e a Rua Jorge Engels.	R\$ 120.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00		Município / DETRAN / Paranacidade	3 / 6	-	-
122	28.1	Elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de acordo com as premissas da política nacional para o setor, deste Plano Diretor e da legislação urbanística que o complementa.	R\$ 150.000,00			R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	Município/ Paranacidade	3	-	-
123	28.2	Reclassificar as vias urbanas e municipais, estabelecendo nova hierarquização.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
124	28.3	Garantir que novos loteamentos só sejam aprovados quando proverem continuidade às vias existentes e em conformidade com a Lei do Sistema Viário.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
125	28.4	Garantir a continuidade do traçado das vias existentes, principalmente nas áreas de expansão urbana.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	15	2.018.000
126	28.5	Implementar regulamentação para organizar o tráfego de veículos pesados na área urbana, especificando em lei os horários e rotas permitidas – Rota de Veículos Pesados.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
127	28.6	Implantar mecanismos de <i>traffic calming</i> no cruzamento entre a Avenida Vereador Guilherme Leandro e a PR-471, visando aumentar a segurança e o conforto dos motoristas e pedestres.	R\$ 120.000,00	R\$30.000,00	R\$30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00		Município/ DETRAN Paranacidade	3 / 6	-	-
128	29.1	Alcançar 100% de pavimentação das vias urbanas do Município, com recape ou pavimentação asfáltica.	R\$ 5.000.000,00			R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	Município / Estado	4 / 6 / 7	15	2.018.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
129	29.2	Realizar permanentemente obras de manutenção das vias pavimentadas da área urbana, conforme a demanda, priorizando as vias de maior fluxo.	R\$ 1.200.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 1.000.000,00	Município / Estado	4 / 6 / 7	2	2.002.000
130	30.1	Promover melhorias nos acessos às propriedades rurais, por meio da manutenção, adequação e cascalhamento das estradas rurais municipais.	R\$ 750.000,00			R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	Município / Estado	3 / 6	16	1.006.000
131	30.2	Adequar as estradas rurais, de acordo com a legislação do sistema viário vigente.	Ação Administrativa						Município	3	16	1.006.000
132	31.1	Elaborar estudo visando implementar um sistema integrado de ciclovias, contemplando todas as regiões da área urbana de Nova Esperança do Sudoeste.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
133	31.2	Implantar ciclovias ou ciclofaixas, incentivando a utilização de bicicleta como meio de transporte e proporcionando maior segurança aos ciclistas.	R\$ 1.200.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00		Município/ Paranacidade	3 / 6	-	-
134	31.3	Promover ações de educação no trânsito, conscientizando a população sobre segurança e respeito aos pedestres e ciclistas.	R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município/ DETRAN Paranacidade	4 / 5	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
135	31.4	Implantar um Sistema Ciclovitário, por meio de projetos integradores que qualifiquem os espaços públicos.	R\$ 1.050.000,00			R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	Município/ DETRAN Paranacidade	4 / 5	-	-
Subtotal			R\$ 9.675.000,00	R\$ 435.000,00	R\$ 435.000,00	R\$ 2.575.000,00	R\$ 2.575.000,00	R\$ 3.655.000,00				
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA												
136	23.1	Conciliar a expansão urbana com a ampliação da infraestrutura de iluminação pública e energia elétrica.	R\$ 300.000,00			R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	Município	4	-	-
137	23.2	Garantir que todas as vias urbanas possuam iluminação pública instalada e em funcionamento.	R\$ 350.000,00			R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 150.000,00	Município / COPEL / Convênio / Consórcio	1 / 3 / 4	-	-
138	23.3	Garantir que todas as propriedades rurais tenham acesso à rede de energia elétrica.	R\$ 900.000,00			R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 750.000,00	Município / COPEL / Convênio / Consórcio	1 / 4	-	-
139	23.4	Adquirir junto aos convênios municipais ou Governo Estadual caminhão adequado para a substituição das iluminações municipais.	R\$ 270.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 90.000,00	Município / Estado	7	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
140	24.1	Exigir, para a aprovação de novos loteamentos, instalação de iluminação pública do tipo LED, ou superior, com eficiência comprovada.	Ação Administrativa						Município / COPEL	1 / 3 / 4	-	-
141	24.2	Iniciar a substituição gradativa das luminárias convencionais por luminárias do tipo LED em toda a área urbana.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município / COPEL / Paracidade	6 / 9	-	-
142	24.3	Instalar iluminação rebaixada em locais muito arborizados ou com maior movimentação noturna, priorizando estabelecimentos de Saúde, Educação, Esportes e Lazer e atrações turísticas.	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		Município	6	-	-
143	24.4	Realizar estudo específico para proporcionar melhorias na iluminação pública existente, inclusive nas Comunidades Rurais Municipais.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município / COPEL	1 / 3 / 4	-	-
144	24.5	Elaborar o Plano Municipal de Gestão de Energia Elétrica (PLAMGE), instrumento norteador da Gestão Energética Municipal (GEM) que busca aperfeiçoar a qualidade e o planejamento dos serviços	R\$ 30.000,00						Município	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		públicos, permitindo, dentre outros serviços, a avaliação georreferenciada dos postes de iluminação pública.										
145	25.1	Utilizar, nos edifícios da administração pública, lâmpadas tipo LED, painéis solares e ventilação natural, entre outros recursos sustentáveis para economia de energia elétrica.	R\$ 2.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00		Município / Parceria Público-Privado	6	-	-
146	25.2	Utilizar os postes de luz para a instalação de outras tecnologias que visem a transformação inteligente da cidade.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	4	-	-
147	25.3	Capacitar a equipe técnica municipal de Arquitetos e Engenheiros para utilizar energias renováveis e obter selos de sustentabilidade nas edificações públicas.	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		Município	4 / 5	-	-
Subtotal			R\$ 3.960.000,00	R\$ 575.000,00	R\$ 575.000,00	R\$ 845.000,00	R\$ 845.000,00	R\$ 1.120.000,00				
Total			R\$ 14.685.000,00	R\$ 1.160.000,00	R\$ 1.160.000,00	R\$ 3.620.000,00	R\$ 3.695.000,00	R\$ 5.050.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.4 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Quadro 4 – Ações para o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS												
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
148	32.1	Estabelecer, nos processos de licenciamento de novos parcelamentos para fins urbanos diretrizes urbanísticas que favoreçam a qualificação ambiental e paisagística da cidade.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
149	32.2	Desenvolver programas e projetos que contribuam para a qualificação ambiental, direcionados principalmente para recuperação de áreas degradadas e de matas ciliares e nascentes dos rios, arborização urbana, criação de unidades de conservação, praças municipais e manutenção da permeabilidade do solo.	R\$ 42.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.000,00	Município	3	-	-
150	33.1	Promover campanhas de conscientização sobre o recolhimento de embalagens de produtos defensivos agrícolas e agrotóxicos.	R\$ 16.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00		Município/ Paranacidade	4	-	-
151	33.2	Realizar campanhas de educação ambiental junto	R\$ 16.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00		Município/ Paranacidade	5	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		aos produtores rurais, com intuito de evitar o derramamento indevido de produtos defensivos agrícolas.										
152	33.3	Apoiar a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e planos de recuperação de áreas degradadas de produtores familiares.	Ação Administrativa						Município	3 / 4	-	-
153	33.4	Implantar a educação ambiental nas escolas da rede pública e população em geral, através de projeto que contemple tanto atividades cognitivas, quanto atividades práticas.	R\$ 60.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	Município	4	-	-
154	34.1	Aperfeiçoar os processos de trabalho relacionados ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, em especial nas áreas protegidas.	R\$ 30.000,00			R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município	4	-	-
155	34.2	Criar sistema de fiscalização, autuação e monitoramento dos agentes poluidores dos solos e cursos d'água na área urbana e rural.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	3 / 4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
156	34.3	Promover a modernização do processo de fiscalização, com aquisição de softwares e equipamentos que auxiliem nas atividades realizadas pelos Departamentos de Agropecuária e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município/ Paranacidade/ SEMA	3 / 4	-	-
157	35.1	Incentivar a criação de áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e demais áreas de interesse ambiental (unidades de conservação, reservas particulares do patrimônio natural, faxinais e reservas florestais legais), passíveis de recebimento de ICMS Ecológico.	Ação Administrativa						Município	3 / 4	-	-
158	35.2	Orientar os proprietários de áreas aptas à transformação em RPPN, mediante esclarecimentos para obtenção dos documentos necessários à sua viabilização.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
159	35.3	Preservar as áreas de valor ambiental e de interesse turístico.	R\$ 140.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 40.000,00	Município/ Paranacidade/ SEMA/ Estado	1	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
160	35.4	Desenvolver projeto de Parque Urbano em reserva legal para atividades de turismo e lazer.	R\$ 1.000.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	Município/ Paranacidade/ SEMA/ Estado / IAT	3	-	-
161	35.5	Desenvolver projetos de parques lineares ao longo das Áreas de Preservação Permanente, e sua incorporação à cidade como elemento de qualificação do espaço urbano.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	3	-	-
162	35.6	Promover a manutenção e monitorar a qualidade da água dos poços artesianos comunitários.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	1 / 3	-	-
163	35.7	Desenvolver programas para monitorar a recuperação e preservação das reservas legais.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
164	35.8	Elaborar estudo específico visando levantar informações a respeito das áreas de risco ambiental.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	1 / 3	-	-
165	35.9	Desenvolver projetos de proteção das nascentes, entre outras medidas que favoreçam a proteção das nascentes e sua incorporação à cidade como elemento de qualificação do espaço urbano.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	1 / 3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
166	35.10	Elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.	R\$ 44.000,00			R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 20.000,00	Município	3	-	-
167	35.11	Elaborar Plano de Manejo dos Mananciais.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	3	-	-
Subtotal			R\$ 1.348.000,00	R\$ 236.000,00	R\$ 236.000,00	R\$ 288.000,00	R\$ 288.000,00	R\$ 300.000,00				
ARBORIZAÇÃO URBANA												
168	36.1	Elaborar Plano Municipal de Arborização Urbana e promover a sua implementação, estabelecendo, dentre outras questões, as práticas corretas para manejo das espécies adotadas.	R\$ 50.000,00			R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 20.000,00	Município / Estado Paranacidade / SEMA	3	-	-
169	36.2	Capacitar os servidores públicos responsáveis pela poda das árvores visando, principalmente, evitar os conflitos com a rede pública de eletricidade.	R\$ 16.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		Município / Paranacidade	4 / 5	-	-
170	36.3	Fiscalizar a aplicação de penalidades em casos de podas e remoções não autorizadas, e estabelecer valores das sanções na Lei do Código de Obras e/ou Código de Posturas.	Ação Administrativa						Município	1	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
171	36.4	Adquirir e/ou adequar os equipamentos para a realização da poda adequada pelos profissionais do município.	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município / Paranacidade	7	-	-
172	36.5	Promover divulgação dos locais de destinação de resíduos de podas de árvore.	Ação Administrativa						Município / SEMA	4	-	-
173	36.6	Realizar constante manutenção nas praças e canteiros municipais.	R\$ 48.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00		Município / SEMA	1	-	-
174	36.7	Realizar manutenção e aquisição de materiais para o viveiro municipal.	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		Município / SEMA	4	-	-
175	36.8	Identificar e substituir, conforme estabelecido no Plano Municipal de Arborização Urbana, espécies de árvores exóticas por árvores nativas, adequadas à arborização urbana.	Ação Administrativa						Município / Estado Paranacidade / SEMA	3	-	-
176	36.9	Criar programa de incentivo à realização de SISLEG (Sistema Estadual de implantação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal) para pequenas propriedades rurais, pela prefeitura ou através de parcerias público-privadas.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município / SEMA	4 / 9	-	-
Subtotal			R\$	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 67.000,00	R\$ 67.000,00	R\$ 20.000,00				

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
			244.000,00									
CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS												
177	37.1	Realizar estudo técnico para implantar novo cemitério, obedecendo as Resoluções do CONAMA e critérios do IAT.	R\$ 70.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	Município / SEMA	2 / 3	-	-
178	37.2	Realizar estudo para implantar uma capela mortuária pública.	Ação Administrativa						Município / SEMA	2 / 3	-	-
179	37.3	Garantir que os cemitérios municipais, inclusive o da Comunidade do Rio Gavião, obedeçam à Resolução CONAMA nº 335/2003 e tenham licenciamento conforme determinações do IAT.	Ação Administrativa						Município / SEMA / SEDS	1 / 2 / 3	-	-
180	37.4	Monitorar, junto aos órgãos ambientais, o solo e os lençóis freáticos próximos ao cemitério para detectar contaminações.	R\$ 150.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	Município / SEMA	1	-	-
181	37.5	Monitorar constantemente possíveis focos de insetos transmissores de doenças no cemitério, através da Vigilância Epidemiológica e dos Agentes de Controle de Endemias.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
182	37.6	Realizar estudo para adquirir novas áreas no	R\$ 55.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 15.000,00	Município / SEMA	1	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		território municipal, para a implantação de um novo cemitério ou realizar ampliação do já existente, atendendo às leis e normas ambientais correlatas.										
183	37.7	Implementar sistema digital e georreferenciado de Gestão do Cemitério Municipal da sede urbana, a fim de providenciar a manutenção e o gerenciamento adequados, organizando os cadastros físicos, ativos e obsoletos, de forma rápida e eficaz.	R\$ 60.000,00			R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 30.000,00	Município / Paranacidade	5 / 9	-	-
184	37.8	Adequar as vias internas dos cemitérios, inclusive o da Comunidade do Rio Gavião, conforme normas técnicas brasileiras de acessibilidade universal vigente.	R\$ 120.000,00			R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	Município	6	-	-
185	37.9	Controlar e monitorar a capacidade de atendimento dos cemitérios conforme a demanda do Município.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
Subtotal			R\$ 455.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 125.000,00				
Total			R\$ 2.047.000,00	R\$ 311.000,00	R\$ 311.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 445.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.5 DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA

Quadro 5 – Ações para o Departamento de Agropecuária

DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
186	46.1	Realizar de forma continuada investimentos e atividades de incentivo aos pequenos produtores.	R\$ 120.000,00			R\$30000	R\$30000	R\$60000	Município	4	20	2.029.000
187	46.2	Valorizar a agricultura familiar e direcionar as comunidades tradicionais para a conservação ambiental, estimulando a produção orgânica e a geração de renda dos pequenos produtores na área rural.	R\$ 60.000,00			R\$25000	R\$25000	R\$10000	Município	4		
188	46.3	Dar suporte aos pequenos produtores rurais por meio da disponibilização ou facilitação do acesso a sementes, mudas, calcários e insumos agrícolas.	R\$ 105.000,00			R\$30000	R\$30000	R\$45000	Município / Estado	4		
189	46.4	Fortalecer a rede de contatos elaborada para a comercialização dos produtos agrícolas e beneficiados do Município.	R\$ 16.000,00	R\$3000	R\$3000	R\$5000	R\$5000		Município / Estado	4		
190	46.5	Priorizar a Assistência Técnica e a Extensão Rural (ATER) para os pequenos produtores, de acordo com a Pnater, instituída pela Lei 12.188/2010.	R\$ 30.000,00	R\$15000	R\$15000				Município / BNDES	4		

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
191	46.6	Incentivar os empreendedores locais a participar de licitações, através de realização de trabalhos em parcerias com o SEBRAE.	Ação Administrativa						Município	4		
192	46.7	Promover a capacitação dos pequenos produtores rurais, no que se refere à modernização tecnológica.	R\$ 30.000,00	R\$10000	R\$10000	R\$5000	R\$5000		Município / Estado / Paracidade	6	20	2.029.000
193	46.8	Apoiar a implantação de projetos de criação de pequenos animais, para aumentar a renda e incentivar a permanência da população na área rural.	Ação Administrativa						Município	4		
194	47.9	Promover palestras e cartilhas, de forma a realizar ações conjuntas para ampliar as possibilidades de inserção econômica.	R\$ 30.000,00	R\$10000	R\$10000	R\$5000	R\$5000		Município / Estado / Paracidade	4		
195	47.1	Intensificar a divulgação da Nota do Produtor, expondo os benefícios e aumentando a adesão dos produtores rurais.	Ação Administrativa						Município	4		
196	47.2	Elaborar estudo de viabilidade para implementação de associação/conselho vinculado às práticas exercidas no meio rural.	Ação Administrativa						Município	3		

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
197	48.1	Implantar o Centro de Processamento e Comercialização de produtos orgânicos.	R\$ 40.000,00	R\$10000	R\$10000	R\$10000	R\$10000		Município / Estado	4		
198	48.2	Fiscalizar intensamente as áreas rurais e os produtos cultivados, evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos e protegendo o meio ambiente e consumidores.	Ação Administrativa						Município	1		
199	48.3	Promover e incentivar a conservação dos solos do município.	Ação Administrativa						Município	1		
200	48.4	Estimular a exploração agropecuária por meio de práticas agroecológicas, ações administrativas, institucionais ou convênios que promovam campanhas, cursos, capacitação e incentivos.	Ação Administrativa						Município	3		
201	49.1	Dar suporte à comercialização de produtos de origem animal e vegetal inspecionados e legalizados, oriundos da agropecuária local, por meio da realização de feiras do produto ou outros meios que incentivem a comercialização dos produtos.	Ação Administrativa						Município	4		

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
202	49.2	Fomentar a produção artesanal de produtos de origem animal por meio de cursos, treinamentos e assistência técnica especializada.	Ação Administrativa						Município	4		
203	49.3	Implementar e regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município, para se adequar aos requisitos do Sistema Brasileiro de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).	Ação Administrativa						Município	3		
204	49.4	Promover a capacitação técnica para implantação, manutenção e execução dos serviços de Inspeção Municipal de produtos de origem animal.	R\$ 60.000,00			R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 10.000,00	Município	6	20	2.029.000
Total			R\$ 491.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 125.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.6 DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Quadro 6 – Ações para o Departamento de Saúde

DEPARTAMENTO DE SAÚDE												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
205	57.1	Garantir a manutenção frequente dos edifícios de saúde, garantindo seu funcionamento.	R\$ 500.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	Município	1 / 6	23	2.010.000
206	57.2	Adequar acessibilidade nas unidades de saúde existentes, conforme normativa de acessibilidade brasileira.	R\$ 600.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	Município / Paracidade	6	-	-
207	57.3	Realizar estudo econômico-financeiro para viabilizar a reforma da Unidade de Saúde localizadas no interior do Município (Rio Gavião, Barra Bonita e Km-38).	R\$ 70.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município / Convênios / Parceria Público-Privado	6	-	-
208	57.4	Verificar a demanda do Município para a construção de novas Unidades de Saúde.	Ação Administrativa						Município	1 / 6	4	1.011.000
209	58.1	Realizar palestras em conjunto com a Educação para difundir os conhecimentos básicos sobre saúde e higiene bucal.	R\$ 48.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00		Município / Convênios / Parceria Público-Privado	4 / 5	-	-

210	58.2	Ofertar palestras com médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos, além de outros profissionais da área da saúde, sobre educação sexual e conscientização de vacinação.	R\$ 48.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	Município / Convênios / Parceria Público-Privado	4	-	-
211	58.3	Realizar palestras nas escolas sobre dengue e outras doenças em geral.	R\$ 48.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	Município / Convênios / Parceria Público-Privado	4	-	-
212	58.4	Garantir a continuidade dos programas e ações ofertadas pelo Departamento Municipal de Saúde.	Ação Administrativa					Município	4	23	2.011.000
213	58.5	Desenvolver campanhas nos estabelecimentos de saúde e junto à comunidade sobre questões diretamente ligadas à saúde pública, tais como prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (IST), gravidez precoce, planejamento familiar, cuidados com a maternidade (pré-natal, amamentação, nutrição etc.), prevenção de câncer, saúde bucal, saúde e higiene pessoal, combate às drogas, doação de sangue e de órgãos, entre outros.	R\$ 50.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município	3	-	-

214	59.1	Implementar sistema digital e georreferenciado na Gestão de Saúde da Família para obtenção de informações precisas sobre as Unidades de Atenção Primária em Saúde (UAPS), automatizar processos e elevar a eficiência e resolutividade dos procedimentos.	R\$ 90.000,00			R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	Município / Paracidade / Governo do Estado / MS	9	-	-
215	59.2	Realizar estudo econômico-financeiro para viabilizar a ofertar de internet em todos os equipamentos de Saúde.	Ação Administrativa						Município / Paracidade / Governo do Estado	6 / 9	-	-
216	59.3	Adquirir equipamentos, materiais e medicamentos para todos os setores do atendimento à saúde.	R\$ 800.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	Município / Paracidade	6	23	2.010.000
217	60.1	Oferecer capacitação dos profissionais do setor administrativo e de atendimento ao público relacionados à área de saúde.	R\$ 110.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	Município / Paracidade	5	-	-
218	61.1	Fiscalizar e realizar manutenção constante dos veículos do setor de saúde, de modo a não oferecer riscos no transporte dos pacientes.	R\$ 1.000.000,00	R\$ 200.000,00	Município	1 / 8	-	-				

219	61.2	Ampliar a frota de veículos para o setor da saúde, conforme demanda e respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.	R\$ 500.000,00	R\$ 100.000,00	Município	7	-	-				
Subtotal			R\$ 3.864.000,00	R\$ 751.000,00	R\$ 751.000,00	R\$ 806.000,00	R\$ 806.000,00	R\$ 750.000,00				
DIVISÃO DE SANEAMENTO												
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO												
220	14.1	Implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico, e revisá-lo a cada 10 anos, de preferência em períodos coincidentes com os de vigência do PPA, conforme §2º do Art. 52 da Lei Federal 11.445/2007.	Ação Administrativa						Município	3 / 6	-	-
221	14.2	Elaborar análise do contrato com a Sanepar, visando melhorias no atendimento à população.	Arelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município / SANEPAR / Governo do Estado	3 / 4 / 6		
222	14.3	Implementar as ações estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico visando alcançar melhorias na qualidade de vida da população.	Arelado à elaboração de projeto específico	Variável	Variável	Variável	Variável		Município / BNDES / SEDS	3 / 5 / 6	25	1.008.000
223	14.4	Implementar programas para orientar a comunidade na construção e manutenção adequada de fossas sépticas.	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		Município	4 / 5	-	-

224	14.5	Melhorar os índices municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário visando enquadrar o município na categoria "Rumo à universalização" do Ranking da Universalização do Saneamento.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
225	14.6	Elaborar estudo específico junto à concessionária de abastecimento de água para instituir padrão de ligação de água.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município	3	-	-
226	14.7	Realizar mapeamento das nascentes para reserva municipal de água e elaboração de políticas ambientais específicas.	R\$ 60.000,00			R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 10.000,00	Município	1 / 3	-	-
227	15.1	Exigir implantação do sistema de esgoto para os novos loteamentos, seguindo as diretrizes da concessionária de saneamento da cidade.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
228	15.2	Ampliar a rede de abastecimento de água, buscando atender todo o Município.	R\$ 250.000,00	R\$ 50.000,00	Município	6	-	-				
229	15.3	Fiscalizar a destinação dos resíduos eliminados das fossas, visando não contaminar o meio ambiente.	Ação Administrativa						Município	1	-	-

230	15.4	Realizar projeto global de dimensionamento da rede de esgoto, de modo a prevenir seu subdimensionamento.	R\$ 500.000,00	R\$ 100.000,00	Município	6	31	1.009.000				
231	16.1	Continuar com as políticas estratégicas de fornecimento de água de qualidade a 100% dos munícipes.	Ação Administrativa						Município / SANEPAR	3 / 4	-	-
232	16.2	Promover a manutenção e monitorar a qualidade da água dos rios e poços de abastecimento comunitário.	R\$ 120.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00	Município / SANEPAR	1 / 3	-	-
233	16.3	Implementar programas ambientais visando a proteção dos mananciais de abastecimento de água.	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	Município / SEMA / Governo do Estado / Paranacidade / BNDES	3 / 4	-	-				
234	16.4	Ampliar a oferta do sistema de abastecimento de água tratada para a população urbana, principalmente nas áreas internas aos perímetros urbanos.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município / SANEPAR	1 / 3	31	1.009.000
235	16.5	Elaborar estudo para a modernização do sistema de saneamento básico municipal, incluindo o georreferenciamento das redes pluviais e de esgotamento sanitário.	R\$ 360.000,00			R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	Município	1 / 5 / 9	-	-

236	17.1	Realizar a fiscalização e exigir a eliminação das fossas rudimentares e lançamentos irregulares de esgoto nos cursos d'água ou outros escoadouros, exigindo a construção de fossas sépticas adequadas.	R\$ 200.000,00			R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	Município	1	-	-
Subtotal			R\$ 1.670.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 405.000,00	R\$ 405.000,00	R\$ 440.000,00				
DRENAGEM PLUVIAL												
237	18.1	Elaborar estudo específico para identificar as áreas de Nova Esperança do Sudoeste que não são atendidas pela infraestrutura de drenagem pluvial, com foco na viabilidade de sua implementação.	R\$ 600.000,00	R\$ 120.000,00	Município / SANEPAR / Paranacidade / SNIS	3 / 4	22	2.009.000				
238	18.2	Exigir a execução do sistema de drenagem pluvial para a aprovação de novos loteamentos.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
239	18.3	Exigir que as obras de pavimentação sejam contempladas com sistema de drenagem.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
240	18.4	Realizar a manutenção e limpeza constante dos bueiros e galerias de águas pluviais.	R\$ 90.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 30.000,00	Município	6	22	2.009.000
241	18.5	Exigir a adequação das construções antigas com a construção de sumidouros de águas pluviais.	R\$ 130.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	Município	1 / 6	-	-

242	18.6	Promover a fiscalização efetiva sobre o descarte de lixo em vias públicas, áreas de nascentes, córregos municipais e lotes vazios, com a aplicação de multa estabelecida no Código de Posturas.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
243	18.7	Desenvolver estudo para levantar informações sobre os bueiros que apresentam algum tipo de inadequação (localização, tipo) e realizar sua substituição ou relocação.	R\$ 100.000,00			R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 30.000,00	Município	3	-	-
244	18.8	Implementar sistema digital e georreferenciado de Gestão de Drenagem Urbana para auxiliar no processo de manutenção e desenvolvimento das malhas de escoamento urbano, visando minimizar danos à sociedade e ao ambiente.	R\$ 70.000,00					R\$ 70.000,00	Município	3	-	-
245	19.1	Contratar empresa especializada para elaborar o Plano Municipal de Drenagem Urbana.	R\$ 65.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 25.000,00	Município / SEDS	3	-	-
246	19.2	Especificar, em legislação, parâmetros mínimos para os projetos de drenagem pluvial em novos loteamentos.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

247	19.3	Realizar estudo específico para a resolução dos problemas entre as moradias existentes ao lado dos córregos.	Ação Administrativa						Município	1 / 3	-	-
248	19.4	Especificar, em legislação, parâmetros mínimos de taxa de permeabilidade para novos projetos.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
249	20.1	Definir, em legislação, padrão para a construção das calçadas ecológicas.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
250	20.2	Estimular a implantação e construção de calçadas ecológicas e sistemas de biorretenção da água da chuva com o objetivo de permitir a infiltração de águas pluviais.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
Subtotal				R\$ 1.055.000,00	R\$ 155.000,00	R\$ 155.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 305.000,00			
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS												
251	21.1	Promover palestras e campanhas educativas para incentivar e orientar os munícipes na forma correta de separação e destinação do lixo, inclusive nas escolas.	R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município	4	-	-
252	21.2	Implantar legislação regulamentando processos para a destinação correta do lixo e possíveis sanções e multas para o caso de descumprimento.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

253	21.3	Promover campanhas ambientais para orientar os moradores na triagem dos resíduos orgânicos e sólidos.	R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município / Estado	5	-	-
254	21.4	Elaborar campanha para divulgar a coleta de resíduos recicláveis, sua importância e cronograma com os locais e horários de funcionamento na área urbana e comunidades rurais.	R\$ 23.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00	Município / Estado	3	25	1.008.000
255	21.5	Regulamentar a coleta de lixo eletrônico, com enfoque no descarte correto de lâmpadas.	Ação Administrativa						Município	3	-	-
256	21.6	Fiscalizar o depósito de lixo em vias públicas, lotes vazios e áreas verdes, com aplicação de multa estabelecida no Código de Posturas.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
257	21.7	Contratar empresa especializada para elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).	R\$ 40.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00				Município / Estado	3	21	2.033.000
258	21.8	Contratar empresa especializada para elaborar o Plano Integrado de Resíduos Sólidos, urbano e rural (PMGIS).	R\$ 40.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00				Município / Estado	3	21	2.033.000

259	21.9	Promover campanhas ambientais para orientar os munícipes no descarte correto de resíduos provenientes de medicamentos agro veterinários.	R\$ 23.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00	Município / Estado	4	-	-
260	21.10	Fiscalizar as empresas para que façam a destinação correta dos resíduos, com a previsibilidade de sanções a depender do caso.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
261	21.11	Revisar e atualizar o plano de gerenciamento de resíduos a cada 4 anos, de preferência em períodos coincidentes com a vigência do PPA, conforme §2º do Art. 52 da Lei Federal 11.445/2007.	Ação Administrativa						Município	1	-	-
262	22.1	Implantar pontos de coleta de resíduos sólidos, de recicláveis e eletrônicos, e divulgar mapeamento dos pontos e áreas atendidas.	R\$ 75.000,00			R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	Município	6	-	-
263	22.2	Implementar sistemas inteligentes objetivando auxiliar na organização do processo de coleta de lixo municipal.	R\$ 75.000,00			R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	Município	6	-	-
Subtotal			R\$ 326.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 66.000,00				
Total			R\$ 6.915.000,00	R\$ 1.176.000,00	R\$ 1.176.000,00	R\$ 1.501.000,00	R\$ 1.501.000,00	R\$ 1.561.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.7 DEPARTAMENTO DE CULTURA E ESPORTES

Quadro 7 – Ações para o Departamento de Cultura e Esportes

DEPARTAMENTO DE CULTURA E ESPORTE												
CULTURA E TURISMO												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
264	54.1	Contratar empresa especializada para elaborar o Plano de Turismo.	R\$ 125.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	Município / Estado	3	-	-
265	54.2	Incentivar eventos de exposição como a “Exoesperança”, a fim de receber visitantes de cidades próximas.	R\$ 60.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município	4	-	-
266	54.3	Incentivar o turismo ecológico e as iniciativas particulares de abertura de estabelecimentos voltados ao turismo.	R\$ 60.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	4	-	-
267	54.4	Sinalizar e divulgar parques e reservas do Município, fortalecendo o potencial ecoturístico.	R\$ 40.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	4	26	2.014.000
268	54.5	Incentivar a feira do Colono (Comunidade do Rio Gavião).	Ação Administrativa						Município	4	-	-
269	54.6	Incentivar a realização da Feira da Lua.	Ação Administrativa						Município	4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
270	54.7	Implementar Rota para o Monumento à Padroeira de Nossa Senhora Aparecida.	R\$ 55.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 15.000,00	Município	4	-	-
271	54.8	Elaborar rotas para a Torre do Km 30 (ponto mais alto do sudoeste paranaense).	R\$ 55.000,00			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 15.000,00	Município	4	-	-
272	54.9	Elaborar estudo de viabilidade e implantação de Parque Linear em vias paisagísticas, aproveitando o potencial para implementar o circuito rural em toda a cidade.	R\$ 60.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	Município	4	-	-
273	54.10	Implantar, em etapas, um circuito de turismo rural, tirando partido da paisagem natural e da história da ocupação humana de cada porção territorial.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	4	-	-
274	54.11	Elaborar estudo de viabilidade para a reforma do centro de eventos de Nova Esperança do Sudoeste.	R\$ 90.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00		Município / Estado	3 / 4	-	-
275	54.12	Prever o incentivo para a realização de eventos culturais, como feiras para exposição de trabalhos artesanais.	R\$ 72.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00		Município	4	26	2.014.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
276	54.13	Implementar um sistema de identificação visual de informações sobre os locais de turismo.	R\$ 63.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município	4	-	-
277	54.14	Elaborar cartilha com os principais pontos de turismo municipal.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
278	54.15	Divulgar periodicamente, nos meios de comunicação e redes sociais, as atividades turísticas no Município.	Ação Administrativa						Município	4	26	2.014.000
279	55.1	Realizar a implantação da sinalização turística no Município, tanto na área urbana quanto nas áreas rurais, indicando a direção e distância até os pontos turísticos especificados no catálogo municipal.	R\$ 50.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	4	-	-
280	55.2	Instalar portais temáticos nas principais entradas da cidade.	Atrelado à elaboração de projeto específico						Município	4	-	-
281	56.1	Incentivar a abertura de estabelecimentos que favoreçam o turismo como pousadas, restaurantes e agências de turismo, inclusive próximo às atrações turísticas potenciais.	Ação Administrativa						Município	4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
282	56.2	Capacitar o comércio local em parceria com entidades como o SEBRAE.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
283	75.1	Estabelecer estratégias de conservação do patrimônio cultural urbano e reabilitação do mesmo.	R\$ 54.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município	4	-	-
284	75.2	Fomentar a cultura local, divulgando costumes, sabores e fazeres tradicionais, desta forma oportunizando geração de trabalho e renda (Economia Criativa).	Ação Administrativa						Município	4	-	-
285	75.3	Organizar o acervo histórico municipal.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
286	76.1	Analisar e viabilizar espaços para feiras, para atender demanda dos comerciantes.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
287	77.1	Implementar incentivo à realização de concursos, feiras e exposições municipais, fomentando a produção e possibilitando a divulgação de trabalhos produzidos no Município.	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		Município	4	-	-
288	77.2	Incentivar nas escolas o acesso à biblioteca pública municipal.	Ação Administrativa								-	-
289	77.3	Elaborar, divulgar e atualizar o Calendário Oficial Anual de Eventos Festivos.	R\$ 53.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município / PDDE / FNDE / SEED	4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
290	77.4	Expandir as iniciativas no setor de atrações culturais do Município.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
291	77.5	Fomentar as atividades nas escolas como espaço de criação e produção da cultura, através das propostas e práticas curriculares.	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		Município	4	-	-
292	77.6	Promover festivais culturais, buscando parcerias com os municípios vizinhos, possibilitando intercâmbios culturais.	R\$ 35.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município	4	26	2.014.000
293	78.1	Implementar sistema integrado de informações da Cultura, visando automatizar processos municipais que antes eram feitos de forma manual.	Arelado à elaboração de projeto específico						Município / SEEC / Ministério da Cidadania	4	-	-
294	78.2	Realizar estudo econômico-financeiro para ofertar internet em todos os equipamentos culturais.	R\$ 50.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00				Município / Estado	6	-	-
Subtotal			R\$ 1.010.000,00	R\$ 232.000,00	R\$ 256.000,00	R\$ 211.000,00	R\$ 229.000,00	R\$ 82.000,00				
ESPORTE												
295	79.1	Adquirir materiais necessários para suporte às atividades esportivas oferecidas pelo município como bolas, apitos, redes, placares, cones etc.	R\$ 260.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00		Município / SEDS / FNAS	6	27	2.017.000
296	79.2	Adequar o Centro Esportivo	R\$ 480.000,00	R\$	R\$	R\$	R\$		Município /	6	4	1.013.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		de Nova Esperança do Sudoeste às normas de acessibilidade.		120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00		SEDS / FNAS			
297	79.3	Adequar o Estádio Municipal de Nova Esperança do Sudoeste às normas de acessibilidade.	R\$ 1.000.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	Município / SEDS / FNAS	6	-	-
298	79.4	Proporcionar manutenção e limpeza constante nos campos de futebol, quadras esportivas, ginásios, e academias ao ar livre.	Ação Administrativa						Município	1 / 6	4	1.013.000
299	79.5	Reformar a estrutura dos equipamentos esportivos, quando for necessário.	Ação Administrativa						Município	1 / 6	4	1.013.000
300	79.6	Implantar equipamentos de esporte, lazer e cultura nas áreas rurais, distritos e nos bairros periféricos.	R\$ 400.000,00			R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 100.000,00	Município	6	-	-
301	79.7	Implantar áreas de lazer para prática de esportes, como caminhadas e corridas.	R\$ 450.000,00			R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	Município	6	-	-
302	79.8	Exigir, para os novos loteamentos, a implantação de áreas verdes com infraestrutura, como bancos, arborização, parque infantil, academia ao ar livre, mesas para jogos etc.	Ação Administrativa						Município	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
303	79.9	Adequar as praças e parques com arborização adequada, a fim de melhorar o sombreamento e o microclima.	R\$ 64.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00		Município	3	-	-
304	80.1	Realizar limpeza e manutenção constante nas áreas verdes, visando proporcionar um ambiente mais limpo, seguro e atrativo para a população.	Ação Administrativa						Município	1 / 6	27	2.017.000
305	80.2	Realizar eventos esportivos abertos ao público nas áreas verdes e praças.	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		Município	4	-	-
306	80.3	Continuar os treinos e escolas de base nas modalidades esportivas: futebol de campo; promover incentivos ao voleibol e atletismo.	Ação Administrativa						Município	4	27	2.017.000
307	80.4	Promover atividades de lazer nas áreas públicas.	Ação Administrativa						Município	4	-	-
308	80.5	Dar continuidade aos projetos desenvolvidos no Município.	Ação Administrativa						Município	4	4	1.013.000
309	80.6	Investir na manutenção dos eventos esportivos municipais.	R\$ 14.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		Município	6	4	1.013.000
310	81.1	Implementar sistema integrado de informações visando automatizar processos municipais que	R\$ 9.000,00			R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	Município	4 / 6	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
		antes eram feitos de forma manual.										
311	81.2	Realizar estudo econômico-financeiro para viabilizar a oferta de internet em todos os equipamentos de esporte e lazer.	Ação Administrativa						Município	9	-	-
312	82.1	Promover, em Parceria Público-Privada, melhorias e a manutenção constante nas praças.	R\$ 40.000,00			R\$ 10.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	Município / Parceria Público e Privado	6	27	2.017.000
Subtotal			R\$ 2.747.000,00	R\$ 435.000,00	R\$ 435.000,00	R\$ 701.000,00	R\$ 706.000,00	R\$ 470.000,00				
Total			R\$ 3.757.000,00	R\$ 667.000,00	R\$ 691.000,00	R\$ 912.000,00	R\$ 935.000,00	R\$ 552.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.8 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Quadro 8 – Ações para o Departamento de Educação

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
313	62.1	Implementar sistema para disponibilizar para os municípios, serviços via web com consulta de notas e realização de matrículas.	R\$ 72.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 12.000,00	Município	9 / 5	-	-
314	62.2	Adequar as instituições que necessitam de reforma por não atenderem à norma técnica brasileira de acessibilidade vigente.	R\$ 120.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00	Município / PDDE / FNDE / SEED / BNDES	6	4	1.010.000
315	62.3	Realizar obras de manutenção periódica que se fizerem necessárias.	R\$ 210.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	Município	6	4	1.010.000
316	63.1	Dar continuidade aos programas educacionais ofertados pelo Município.	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município	4	-	-
317	63.2	Garantir investimentos para a implementação de novos programas educacionais.	R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município	1	-	-
318	63.3	Elaborar estudo de viabilidade para a implantação de atividades em contraturno às aulas municipais.	R\$ 12.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00		Município / PDDE / FNDE / SEED	3	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
319	64.1	Garantir investimentos para aprimorar a formação dos professores e servidores.	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Município / PDDE / FNDE / SEED	4	-	-
320	64.2	Elaborar parcerias voltadas a educação profissionalizante no Município através da criação de cursos técnicos.	R\$ 12.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00		Município / PDDE / FNDE / SEED	4	-	-
321	64.3	Realizar capacitação dos profissionais para ensino em laboratórios de informática.	R\$ 40.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	5 / 6	-	-
322	64.4	Promover capacitação dos profissionais para atender alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista.	R\$ 32.000,00			R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 12.000,00	Município	5 / 6	-	-
323	64.5	Promover a formação dos docentes em mídias, tecnologias e cultura digital.	R\$ 30.000,00			R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Município	5 / 6	-	-
324	65.1	Garantir a continuidade dos serviços de merenda escolar com qualidade nutricional e acompanhamento de profissional especializado, bem como a aquisição, preparo e distribuição das refeições nas escolas da rede municipal.	R\$ 800.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 200.000,00	Município		10	2.016.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
325	66.1	Adquirir e adequar os equipamentos disponibilizados na rede de educação municipal.	R\$ 150.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00			Município / PDDE / FNDE / SEED / BNDES	5 / 9 / 6	-	-
326	66.2	Prover aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização em ambiente escolar, como rede de computadores.	R\$ 110.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	Município	9	-	-
327	66.3	Realizar estudo técnico financeiro com o objetivo de ampliação da CMEI existente.	R\$ 550.000,00			R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 150.000,00	Município / PDDE / FNDE / SEED / BNDES	6	4	1.010.000
328	66.4	Realizar estudo técnico financeiro para construção de um novo centro de ensino infantil para atender futura demanda.	R\$ 750.000,00			R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00	Município / PDDE / FNDE / SEED / BNDES	6	4	1.010.000
329	66.5	Garantir sala de aula especializada para alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista.	R\$ 160.000,00			R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 80.000,00	Município / PDDE / FNDE / SEED / BNDES	6	28	2.028.000
330	67.1	Realizar recenseamento periódico (a cada 4 anos por exemplo) da população em idade escolar.	R\$ 15.000,00			R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	Município	8	-	-
331	68.1	Elaborar estudo para verificar a demanda de renovação e/ou ampliação da frota de veículos existente.	R\$ 500.000,00			R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00	R\$ 250.000,00	Município	7	11	2.015.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
332	68.2	Viabilizar aquisição de micro-ônibus para transporte.	R\$ 560.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	Município	7	11	2.015.000
333	68.3	Implementar transporte para os municípios vizinhos que possuem ensino superior.	R\$ 560.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	Município	7	11	2.015.000
334	69.1	Ampliar a oferta de cursos que incentivem jovens a aprenderem novas habilidades cognitivas, como música, línguas, esportes, dança e artesanato, entre outros.	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00				Município / PDDE / FNDE / SEED / BNDES	4	-	-
335	69.2	Garantir atividades extracurriculares nas escolas.	R\$ 80.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		Município	4	-	-
Total			R\$ 5.088.000,00	R\$ 676.000,00	R\$ 676.000,00	R\$ 1.286.000,00	R\$ 1.256.000,00	R\$ 1.194.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

1.1.9 DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

Quadro 9 – Ações para o Departamento de Ação Social

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL												
Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
336	70.1	Elaborar programa educacional sobre situações de risco e/ou vulnerabilidade social a ser implementado nas escolas (nos moldes do PROERD).	Ação Administrativa						Município	4	29	2.021.000
337	70.2	Prever incentivos para dar celeridade ao desenvolvimento dos atendimentos voltados à primeira infância.	R\$ 120.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00	Município / SEDS / FNAS	3	8	6.001.000
338	70.3	Manter e ampliar os serviços socioassistenciais.	Ação Administrativa						Município	3	29	2.021.000
339	70.4	Realizar eventos voltados à comunidade idosa de Nova Esperança do Sudoeste.	R\$ 110.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		Município	4	-	-
340	70.5	Criar programa para acompanhar e ampliar a cobertura dos programas assistenciais para as famílias que são beneficiadas.	R\$ 270.000,00			R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	Município	4	29	2.021.000
341	70.6	Garantir a inserção no CADÚNICO de todas as famílias em situação de pobreza por meio da rede socioassistencial.	Ação Administrativa						Município	5	-	-
342	70.7	Garantir a atualização periódica do PMAS.	Ação Administrativa						Município	4	-	-

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
343	71.1	Adequar as instituições que necessitam de reforma por não atenderem à norma técnica brasileira de acessibilidade vigente.	R\$ 820.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 180.000,00	Município / SEDS / FNAS	6	28	2.028.000
344	71.2	Dar continuidade aos serviços de Proteção Social de baixa, média e alta complexidade.	Ação Administrativa						Município	4	29	2.021.000
345	71.3	Incentivar os projetos e ações municipais da Assistência Social, assim como a implementação de oficinas e aulas com as crianças assistidas pelo CRAS.	R\$ 180.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 60.000,00	Município / SEDS / FNAS	3 / 4	8	6.001.000
346	71.4	Promover reforma nos edifícios do CRAS, quando necessário.	R\$ 700.000,00			R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 200.000,00	Município / SEDS / FNAS	3 / 4	28	2.028.000
347	71.5	Elaborar estudo financeiro para a construção de abrigo de longa permanência para idosos.	Atrelado à elaboração de projeto específico			Variável	Variável	Variável	Município / SEDS / FNAS	3	-	-
348	72.1	Executar as ações estabelecidas no PMAS 2022- 2025.	Ação Administrativa						Município	1 / 4	29	2.021.000
349	73.1	Garantir capacitação para o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.	R\$ 30.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00		Município	4 / 5	29	2.021.000

Item	Id 3ª Fase	Ação	Custo total estimado (R\$)	Custo por prazo (R\$)					Possível fonte de recurso	Método de Avaliação	PPA	
				2023	2024	2025	2026	2027			Programa	Ação
350	73.2	Elaborar estudo financeiro para verificar a viabilidade de contratação de novos funcionários para atender a demanda do Departamento de Ação Social, principalmente psicólogos e advogados.	Ação Administrativa						Município	8 / 3	-	-
351	74.1	Realizar estudo econômico-financeiro para viabilizar a oferta de internet em todos os equipamentos de Assistência Social.	R\$ 40.000,00			R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 10.000,00	Município	6	-	-
352	74.2	Implementar banco de dados da população que usufruirá dos serviços socioassistenciais.	Ação Administrativa						Município	6 / 9	-	-
353	74.3	Implementar sistema integrado e georreferenciado de informações do Departamento Municipal de Ação Social, visando automatizar processos municipais que antes eram feitos de forma manual.	R\$ 340.000,00			R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 100.000,00	Município	9	-	-
Total			R\$ 2.610.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 765.000,00	R\$ 765.000,00	R\$ 680.000,00				

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.



2.4 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO E INDICADORES DE RESULTADOS

Indicadores de resultados são meios para se avaliar o desempenho da administração pública em relação à eficiência na realização das ações propostas pelo PDM. A partir deles, consegue-se visualizar a situação destas ações no decorrer do prazo estabelecido e permite-se que estratégias específicas sejam elaboradas ou ajustadas no decorrer do tempo para a obtenção da meta.

Como sistema complementar à definição dos indicadores de resultados, os Mecanismos de Avaliação indicam como deve ser realizada a análise do progresso de cada ação. Estes mecanismos são expressos no Quadro 10, e integram o Quadro 11 para auxiliar os responsáveis pelas avaliações.

Quadro 10 – Mecanismos de Avaliação

CÓD.	MECANISMOS DE AVALIAÇÃO
1	Fiscalização e monitoramento frequente;
2	Requisição de estudo específico à Prefeitura Municipal: EIV, PCA, EIA/RIMA etc.
3	Implementação ou elaboração de um plano, estudo ou legislação específica.
4	Implementação de campanhas, programas, projetos e ações de incentivo.
5	Realização de cursos de capacitação.
6	Construção/Ampliação/Adequação/Reforma/Manutenção\Implementação de infraestrutura, equipamento e/ou software.
7	Adequação/Ampliação da frota veicular.
8	Adequação do quadro de funcionários e da estrutura administrativa.
9	Implementação de equipamentos, programas, ferramentas, softwares e outros recursos digitais.

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.

Para obter um diagnóstico de efetividade das ações do Poder Executivo desprendidas para atingir as metas estabelecidas, propõe-se a realização de avaliações periódicas, executadas semestralmente, entre o Conselho Municipal e a Equipe Técnica Municipal.

Para isso, deve-se considerar todas as etapas envolvidas no processo para a realização de cada ação, definindo a porcentagem de 100% para o serviço executado por completo e, a cada 6 (seis) meses, realizar análise elencando os serviços executados, remetendo à porcentagem de progresso e, desta forma, obtendo-se o Indicador de Resultado de cada ação.

Esta metodologia deve ser implementada através da utilização do Quadro 11, destacando o prazo para a realização das ações e o espaçamento para cada avaliação. Após a avaliação individual de cada ação, tem-se o indicador parcial de resultado e, ao final, ainda na mesma tabela, obtém-se o Indicador Total de Resultado, que mede a eficiência da administração pública no que se refere à implementação do PDM.

Deste modo, o Poder Executivo Municipal tem controle detalhado sobre o progresso de todas as ações estabelecidas no PAI e tem os parâmetros necessários para elaborar estratégias específicas para executar cada uma delas.



Quadro 11 – Indicadores de Resultado

Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO									
ECONOMIA									
1	38.1							0%	0,00
2	38.2							0%	0,00
3	38.3							0%	0,00
4	38.4							0%	0,00
5	38.5							0%	0,00
6	39.1							0%	0,00
7	39.2							0%	0,00
8	40.1							0%	0,00
9	40.2							0%	0,00
10	40.3							0%	0,00
11	41.1							0%	0,00
12	41.2							0%	0,00
13	42.1							0%	0,00
14	42.2							0%	0,00
15	43.1							0%	0,00
16	43.2							0%	0,00
17	44.1							0%	0,00
18	45.1							0%	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA									
19	83.1							0%	0,00
20	83.2							0%	0,00
21	83.3							0%	0,00
22	83.4							0%	0,00
23	83.5							0%	0,00
24	84.1							0%	0,00
25	84.2							0%	0,00
SISTEMA DE INFORMAÇÕES									
26	88.1							0%	0,00
27	88.2							0%	0,00
28	88.3							0%	0,00
29	88.4							0%	0,00
30	88.5							0%	0,00
31	89.1							0%	0,00
32	89.2							0%	0,00
GESTÃO PARTICIPATIVA									
33	90.1							0%	0,00
34	90.2							0%	0,00
35	90.3							0%	0,00
36	90.4							0%	0,00



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
37	91.1							0%	0,00
38	91.2							0%	0,00
39	91.3							0%	0,00
40	91.4							0%	0,00
41	92.1							0%	0,00
42	92.2							0%	0,00
INDÚSTRIA E COMÉRCIO									
43	50.1							0%	0,00
44	50.2							0%	0,00
45	50.3							0%	0,00
46	50.4							0%	0,00
47	50.5							0%	0,00
48	50.6							0%	0,00
49	50.7							0%	0,00
50	51.1							0%	0,00
51	51.2							0%	0,00
52	51.3							0%	0,00
53	51.4							0%	0,00
54	52.1							0%	0,00
55	52.2							0%	0,00
56	52.3							0%	0,00
57	52.4							0%	0,00
58	52.5							0%	0,00
59	53.1							0%	0,00
60	53.2							0%	0,00
61	53.3							0%	0,00
62	53.4							0%	0,00
63	53.5							0%	0,00
64	53.6							0%	0,00
DEPARTAMENTO DE FAZENDA									
65	85.1							0%	0,00
66	85.2							0%	0,00
67	85.3							0%	0,00
68	85.4							0%	0,00
69	85.5							0%	0,00
70	86.1							0%	0,00
71	86.2							0%	0,00
72	86.3							0%	0,00
73	86.4							0%	0,00
74	86.5							0%	0,00
75	87.1							0%	0,00
76	87.2							0%	0,00



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
77	87.3						0%	0,00	
DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS									
MACROZONEAMENTO MUNICIPAL									
78	1.1						0%	0,00	
79	1.2						0%	0,00	
80	1.3						0%	0,00	
81	1.4						0%	0,00	
82	2.1						0%	0,00	
83	2.2						0%	0,00	
PERÍMETRO URBANO									
84	3.2						0%	0,00	
MACROZONEAMENTO URBANO									
85	4.1						0%	0,00	
86	4.2						0%	0,00	
87	4.3						0%	0,00	
88	5.1						0%	0,00	
ZONEAMENTO URBANO									
89	7.1						0%	0,00	
90	7.2						0%	0,00	
91	7.3						0%	0,00	
92	7.4						0%	0,00	
93	7.5						0%	0,00	
94	8.1						0%	0,00	
INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS									
95	9.1						0%	0,00	
96	9.2						0%	0,00	
97	9.3						0%	0,00	
98	9.4						0%	0,00	
99	9.5						0%	0,00	
100	9.6						0%	0,00	
101	10.1						0%	0,00	
HABITAÇÃO									
102	11.1						0%	0,00	
103	11.2						0%	0,00	
104	11.3						0%	0,00	
105	11.4						0%	0,00	
106	11.5						0%	0,00	
107	12.1						0%	0,00	
108	12.2						0%	0,00	
109	12.3						0%	0,00	
110	12.4						0%	0,00	
MOBILIDADE URBANA E SISTEMA VIÁRIO									



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
111	26.1						0%	0,00	
112	26.2						0%	0,00	
113	26.3						0%	0,00	
114	26.4						0%	0,00	
115	26.5						0%	0,00	
116	26.6						0%	0,00	
117	26.7						0%	0,00	
118	26.8						0%	0,00	
119	26.9						0%	0,00	
120	27.1						0%	0,00	
121	27.2						0%	0,00	
122	28.1						0%	0,00	
123	28.2						0%	0,00	
124	28.3						0%	0,00	
125	28.4						0%	0,00	
126	28.5						0%	0,00	
127	28.6						0%	0,00	
128	29.1						0%	0,00	
129	29.2						0%	0,00	
130	30.1						0%	0,00	
131	30.2						0%	0,00	
132	31.1						0%	0,00	
133	31.2						0%	0,00	
134	31.3						0%	0,00	
135	31.4						0%	0,00	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA									
136	23.1						0%	0,00	
137	23.2						0%	0,00	
138	23.3						0%	0,00	
139	23.4						0%	0,00	
140	24.1						0%	0,00	
141	24.2						0%	0,00	
142	24.3						0%	0,00	
143	24.4						0%	0,00	
144	24.5						0%	0,00	
145	25.1						0%	0,00	
146	25.2						0%	0,00	
147	25.3						0%	0,00	
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS									
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL									
148	32.1						0%	0,00	
149	32.2						0%	0,00	



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
150	33.1							0%	0,00
151	33.2							0%	0,00
152	33.3							0%	0,00
153	33.4							0%	0,00
154	34.1							0%	0,00
155	34.2							0%	0,00
156	34.3							0%	0,00
157	35.1							0%	0,00
158	35.2							0%	0,00
159	35.3							0%	0,00
160	35.4							0%	0,00
161	35.5							0%	0,00
162	35.6							0%	0,00
163	35.7							0%	0,00
164	35.8							0%	0,00
165	35.9							0%	0,00
166	35.10							0%	0,00
167	35.11							0%	0,00
ARBORIZAÇÃO URBANA									
168	36.1							0%	0,00
169	36.2							0%	0,00
170	36.3							0%	0,00
171	36.4							0%	0,00
172	36.5							0%	0,00
173	36.6							0%	0,00
174	36.7							0%	0,00
175	36.8							0%	0,00
176	36.9							0%	0,00
CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS									
177	37.1							0%	0,00
178	37.2							0%	0,00
179	37.3							0%	0,00
180	37.4							0%	0,00
181	37.5							0%	0,00
182	37.6							0%	0,00
183	37.7							0%	0,00
184	37.8							0%	0,00
185	37.9							0%	0,00
DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA									
186	46.1							0%	0,00
187	46.2							0%	0,00
188	46.3							0%	0,00



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
189	46.4						0%	0,00	
190	46.5						0%	0,00	
191	46.6						0%	0,00	
192	46.7						0%	0,00	
193	46.8						0%	0,00	
194	47.9						0%	0,00	
195	47.1						0%	0,00	
196	47.2						0%	0,00	
197	48.1						0%	0,00	
198	48.2						0%	0,00	
199	48.3						0%	0,00	
200	48.4						0%	0,00	
201	49.1						0%	0,00	
202	49.2						0%	0,00	
203	49.3						0%	0,00	
204	49.4						0%	0,00	
DEPARTAMENTO DE SAÚDE									
205	57.1						0%	0,00	
206	57.2						0%	0,00	
207	57.3						0%	0,00	
208	57.4						0%	0,00	
209	58.1						0%	0,00	
210	58.2						0%	0,00	
211	58.3						0%	0,00	
212	58.4						0%	0,00	
213	58.5						0%	0,00	
214	59.1						0%	0,00	
215	59.2						0%	0,00	
216	59.3						0%	0,00	
217	60.1						0%	0,00	
218	61.1						0%	0,00	
219	61.2						0%	0,00	
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO									
220	14.1						0%	0,00	
221	14.2						0%	0,00	
222	14.3						0%	0,00	
223	14.4						0%	0,00	
224	14.5						0%	0,00	
225	14.6						0%	0,00	
226	14.7						0%	0,00	
227	15.1						0%	0,00	
228	15.2						0%	0,00	



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
229	15.3						0%	0,00	
230	15.4						0%	0,00	
231	16.1						0%	0,00	
232	16.2						0%	0,00	
233	16.3						0%	0,00	
234	16.4						0%	0,00	
235	16.5						0%	0,00	
236	17.1						0%	0,00	
DRENAGEM PLUVIAL									
237	18.1						0%	0,00	
238	18.2						0%	0,00	
239	18.3						0%	0,00	
240	18.4						0%	0,00	
241	18.5						0%	0,00	
242	18.6						0%	0,00	
243	18.7						0%	0,00	
244	18.8						0%	0,00	
245	19.1						0%	0,00	
246	19.2						0%	0,00	
247	19.3						0%	0,00	
248	19.4						0%	0,00	
249	20.1						0%	0,00	
250	20.2						0%	0,00	
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS									
251	21.1						0%	0,00	
252	21.2						0%	0,00	
253	21.3						0%	0,00	
254	21.4						0%	0,00	
255	21.5						0%	0,00	
256	21.6						0%	0,00	
257	21.7						0%	0,00	
258	21.8						0%	0,00	
259	21.9						0%	0,00	
260	21.10						0%	0,00	
261	21.11						0%	0,00	
262	22.1						0%	0,00	
263	22.2						0%	0,00	
DEPARTAMENTO DE CULTURA E ESPORTE									
CULTURA E TURISMO									
264	54.1						0%	0,00	
265	54.2						0%	0,00	
266	54.3						0%	0,00	



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
267	54.4						0%	0,00	
268	54.5						0%	0,00	
269	54.6						0%	0,00	
270	54.7						0%	0,00	
271	54.8						0%	0,00	
272	54.9						0%	0,00	
273	54.10						0%	0,00	
274	54.11						0%	0,00	
275	54.12						0%	0,00	
276	54.13						0%	0,00	
277	54.14						0%	0,00	
278	54.15						0%	0,00	
279	55.1						0%	0,00	
280	55.2						0%	0,00	
281	56.1						0%	0,00	
282	56.2						0%	0,00	
283	75.1						0%	0,00	
284	75.2						0%	0,00	
285	75.3						0%	0,00	
286	76.1						0%	0,00	
287	77.1						0%	0,00	
288	77.2						0%	0,00	
289	77.3						0%	0,00	
290	77.4						0%	0,00	
291	77.5						0%	0,00	
292	77.6						0%	0,00	
293	78.1						0%	0,00	
294	78.2						0%	0,00	
ESPORTE									
295	79.1						0%	0,00	
296	79.2						0%	0,00	
297	79.3						0%	0,00	
298	79.4						0%	0,00	
299	79.5						0%	0,00	
300	79.6						0%	0,00	
301	79.7						0%	0,00	
302	79.8						0%	0,00	
303	79.9						0%	0,00	
304	80.1						0%	0,00	
305	80.2						0%	0,00	
306	80.3						0%	0,00	
307	80.4						0%	0,00	



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
308	80.5						0%	0,00	
309	80.6						0%	0,00	
310	81.1						0%	0,00	
311	81.2						0%	0,00	
312	82.1						0%	0,00	
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO									
313	62.1						0%	0,00	
314	62.2						0%	0,00	
315	62.3						0%	0,00	
316	63.1						0%	0,00	
317	63.2						0%	0,00	
318	63.3						0%	0,00	
319	64.1						0%	0,00	
320	64.2						0%	0,00	
321	64.3						0%	0,00	
322	64.4						0%	0,00	
323	64.5						0%	0,00	
324	65.1						0%	0,00	
325	66.1						0%	0,00	
326	66.2						0%	0,00	
327	66.3						0%	0,00	
328	66.4						0%	0,00	
329	66.5						0%	0,00	
330	67.1						0%	0,00	
331	68.1						0%	0,00	
332	68.2						0%	0,00	
333	68.3						0%	0,00	
334	69.1						0%	0,00	
335	69.2						0%	0,00	
DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL									
336	70.1						0%	0,00	
337	70.2						0%	0,00	
338	70.3						0%	0,00	
339	70.4						0%	0,00	
340	70.5						0%	0,00	
341	70.6						0%	0,00	
342	70.7						0%	0,00	
343	71.1						0%	0,00	
344	71.2						0%	0,00	
345	71.3						0%	0,00	
346	71.4						0%	0,00	
347	71.5						0%	0,00	



Item	Id 3ª Fase	Acompanhamento prazo semestral					Método de Avaliação	Total %	Indicadores de Resultados
		Curto		Médio		Longo			
		2023	2024	2025	2026	2027			
348	72.1							0%	0,00
349	73.1							0%	0,00
350	73.2							0%	0,00
351	74.1							0%	0,00
352	74.2							0%	0,00
353	74.3							0%	0,00
Indicador de Resultado								0%	0,00

Fonte: DRZ – Gestão de Cidades, 2023.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente produto apresentou o Plano de Ação e Investimentos da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, elencando a importância da manutenção e atualização do PDM para alcançar a tríplice definição de uma cidade com planejamento e visão de futuro, que são:

- Eficácia: atendimento aos objetivos e metas propostas;
- Eficiência: relação entre o resultado alcançado e os recursos utilizados;
- Efetividade: impacto real das políticas implantadas sobre as condições sociais da população.

Essa análise considerou que o Município de Nova Esperança do Sudoeste deverá administrar os investimentos do PAI buscando a eficácia na relação entre novos investimentos e ampliação dos benefícios sociais e econômicos, respondendo às necessidades da população por serviços públicos de qualidade.

Após a análise das tabelas de ações e investimentos apresentadas para cada departamento, é possível verificar que a quantidade mais significativa, representando 37,54% do valor total é destinada ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, incluindo melhorias na manutenção das vias e calçadas do Município, sinalização viária e a implantação de ciclovias.

Para a implementação das ações definidas no Plano de Ação e Investimentos, o Município deverá buscar, sempre, a eficácia de gestão para a formação da capacidade de poupar, além de enviar esforços por meio da modernização da estrutura municipal na gestão tributária com vistas a obter melhores resultados e atender às demandas futuras da população de Nova Esperança do Sudoeste.



REFERÊNCIAS

- _____. Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.
- _____. Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os Art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- _____. NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. Lei nº. 1048 de 14 de julho de 2021. Dispõe sobre o PPA (Plano Plurianual) do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná para o Período de 2022 a 2025 e dá outras providências.
- _____. NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. Lei Complementar nº 011, de 02 de maio de 2013: Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências.
- ABNT. NBR-9050. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 4ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nova Esperança do Sudoeste. 2023. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/nova-esperanca-do-sudoeste/panorama>>. Acesso em mai. 2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ: 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçú, nº 750 – Centro, Nova Esperança do Sudoeste, PR

Tel.: 46. 3546-1144

novaesperancadosudoeste.pr.gov.br • prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Lilian Gisele Alberton – Engenheira Civil

EQUIPE TÉCNICA

Cristiane Martins Preis – Departamento de Engenharia

Ana Paula Bonetti – Secretária Municipal de Administração

Maycon Roberto Basso Alves – Procurador Jurídico Municipal

Elcimar Augustinho Faust – Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Lair Kuntz – Sistema de Controle Interno

Patricia Dallmolin – Departamento do Meio Ambiente

Clovis Fernandes – Departamento do Meio Ambiente

Marcelo Costa – Departamento da Tributação

Edvar Fernandes – Contabilidade

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE (Decreto nº 07/2023)

Lilian Gisele Alberton – Engenheira Civil

Elizeu Boger – Contabilista

Ana Paula Bonetti – Secretária Municipal de Administração

Juliana Mara Nespolo – Procuradora Jurídica Municipal

Cristiane Martins Preis – Departamento de Engenharia

PREFEITO MUNICIPAL

Jaime da Silva Stang



DRZ GESTÃO DE CIDADES



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 04.915.134/0001-93 • CREA N° 41972
Avenida Higienópolis, 32, 4° andar, Centro, Londrina, PR
CEP 86 020-080 • Tel.: 43 3026-4065
drz.com.br • drz@drz.com.br

EQUIPE TÉCNICA

Agostinho de Rezende – Diretor Geral – CRA-PR 6459
Henrique Ferrarini Ferreira – Arquiteto e Urbanista
Carlos Rogério Pereira Martins – Administrador
Claudia Leocádio Dias – Assistente Social
Demétrius Coelho Souza – Advogado
Paulo Roberto Santana Borges – Economista

EQUIPE DE APOIO

Beatriz Ferraz Osti – Auxiliar de Arquitetura e Urbanismo

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM



*Justificativa para **revogação** da Lei*

Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;

Compatibilização das novas Macrozonas Urbanas e Municipais;

Estabelece novas diretrizes para o PDM;

Reestruturação da Lei de acordo com as novas diretrizes;

Diretrizes para sistema viário e saneamento ambiental;

Regulamento específico sobre EIV;

Correção de erros ortográficos.



LEI COMPLEMENTAR N.º. 27/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 011, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, instituído pela Lei Complementar nº 011, de 02 de maio de 2013, com fundamentos na Constituição Federal e as disposições da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257/2001, e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão no território do Município.

Art. 2º O Plano Diretor, abrangendo todo território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º A Política urbana e rural deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade;
- II - a função social da propriedade;
- III - sustentabilidade;
- IV - gestão democrática e participativa.

Art. 4º É parte integrante da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste:

- I - o documento contendo as quatro Fases da elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal, sendo elas:
 - a) Fase I – Mobilização;
 - b) Fase II – Análise Temática Integrada;



- c) Fase III – Diretrizes e Proposições;
 - d) Fase IV – Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal.
- II - os relatórios das atividades realizadas;
- III - as leis complementares, além desta Lei, que alteram a legislação urbanística, referente:
- a) aos Perímetros Urbanos;
 - b) ao Uso e Ocupação do Solo;
 - c) ao Sistema Viário Municipal e Urbano;
 - d) ao Parcelamento do Solo;
 - e) ao Código de Obras;
 - f) ao Código de Posturas.

Parágrafo único. Outras Leis e instrumentos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento sustentável e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 5º O Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste tem como objetivos:

- I - educação e conscientização;
- II - sustentabilidade ambiental;
- III - crescimento e equidade econômica;
- IV - democracia participativa;
- V - exercício pleno de direitos e deveres sociais.

Art. 6º Educação e conscientização devem ser compreendidas como o processo permanente de construção de conhecimentos e tomada de consciência sobre a realidade que permitam que os grupos sociais decidam sobre seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente.

Art. 7º Sustentabilidade ambiental deve ser compreendida como o processo pelo qual se garante o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais com a manutenção do equilíbrio ecológico, em termos de conservação, recuperação e preservação ambiental, respeitando a atual e as futuras gerações.

Art. 8º Crescimento e equidade econômica devem ser compreendidos como trabalho e aumento de renda para todos com distribuição e acesso equitativo às condições e meios de produção e comercialização.



Art. 9º Democracia participativa deve ser compreendida como a participação e a corresponsabilidade dos diferentes grupos sociais nos processos de tomada de decisão com iguais oportunidades de acesso e domínio das informações pertinentes.

Art. 10. Exercício pleno de direitos e deveres sociais deve ser compreendido como ações executadas pelo Poder Executivo para garantia do exercício pleno dos direitos a saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à segurança, à moradia e ao trabalho digno, principalmente aos grupos sociais vulneráveis que não possuem acesso à oferta pelo mercado e se apresentam em condições de desigualdade social e econômica.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 11. As funções sociais do Município de Nova Esperança do Sudoeste correspondem ao direito de cidade para todos os cidadãos, como interesse comum, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e o lazer.

Art. 12. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve garantir:

- I - a integração de ações públicas e privadas;
- II - a gestão democrática participativa e da comunidade;
- III - a promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- IV - a observância das diretrizes de desenvolvimento do município de Nova Esperança do Sudoeste e sua articulação com o seu contexto regional, principalmente com os pólos regionais mais próximos como Dois Vizinhos e Francisco Beltrão;
- V - a cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - ao acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - a priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 13. As Políticas Sociais vinculam-se, basicamente, com os seguintes temas:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social;



- IV - habitação;
- V - cultura;
- VI - esporte e lazer;
- VII - sustentabilidade ambiental;
- VIII - segurança e defesa civil;
- IX - preservação ambiental;
- X - desenvolvimento econômico;
- XI - democracia participativa.

Seção I Da Saúde

Art. 14. O objetivo da política municipal de saúde visa a estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, considerando os seguintes âmbitos de atuação, a fim de melhorar a qualidade de vida:

- I - promoção da saúde;
- II - prevenção de agravos à saúde;
- III - manutenção da saúde;
- IV - reabilitação da saúde.

Art. 15. Para a aplicação da política de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - adequar os edifícios públicos do setor da saúde existentes, conforme normativa brasileira de acessibilidade;
- II - incentivar os programas e ações do setor da saúde;
- III - garantir a modernização do setor da saúde;
- IV - investir na capacitação dos servidores da área da saúde;
- V - promover o fortalecimento institucional do departamento de saúde.

Seção II Da Educação

Art. 16. O objetivo da política municipal de educação é assegurar formação comum de qualidade, indispensável para o exercício da cidadania e que promova o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo e qualificação para o trabalho.

Art. 17. Para a aplicação da política municipal de educação, observar-se-ão as diretrizes, as metas e os objetivos constantes no Plano Municipal de Educação e nesta Revisão do Plano Diretor Municipal, com ênfase nas seguintes diretrizes:

- I - ampliar e adequar as instituições de ensino que necessitam de reforma de acordo com a norma brasileira de acessibilidade vigente;
- II - incentivar a implementação de novos programas educacionais e garantir a continuidade dos existentes;



- III - ampliar a formação técnica e profissional dos professores e demais profissionais da educação, estimulando o aperfeiçoamento e capacitação dos servidores;
- IV - garantir qualidade da merenda escolar com qualidade nutricional e acompanhamento de profissional especializado;
- V - garantir que toda a população tenha acesso à equipamentos de educação;
- VI - monitorar o crescimento da população em idade escolar;
- VII - viabilizar a aquisição de micro-ônibus para o transporte escolar;
- VIII - estimular e garantir a permanência do aluno na escola.

Seção II Da Assistência Social

Art. 18. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 19. A política municipal de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos:

- I - garantir o atendimento e acompanhamento dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade;
- II - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados para o exercício das atividades de assistência social;
- III - garantir a execução do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS 2022-2025;
- IV - investir nos recursos humanos na área de Assistência Social;
- V - garantir a modernização da Assistência Social;
- VI - adequar as instituições que necessitam de reforma por não atenderem à norma técnica brasileira de acessibilidade vigente.

Seção IV Da Habitação

Art. 20. A Política Municipal de Habitação tem como objetivos:

- I - promover a construção de moradia digna à população, garantindo a saúde moral e física do usuário da célula habitacional;
- II - ampliar a oferta de habitações;
- III - conter a retenção especulativa do solo urbano;
- IV - conter a supervalorização dos imóveis com estoque de áreas;
- V - democratizar o acesso à propriedade urbana, à habitação e aos serviços públicos de qualidade;



- VI - implantar loteamentos com custos reduzidos para garantir à população menos favorecida a possibilidade de acesso ao lote e à moradia digna.

Art. 21. A política municipal de habitação tem como diretrizes:

- I - garantir acesso universal a moradia digna, compreendida como o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços públicos, assim como acesso à terra cumprimento da função social da cidade e do campo e da propriedade urbana e rural;
- II - garantir política de habitação municipal adequada;
- III - garantir o direito à moradia digna e à terra urbana;
- IV - implementar programas visando a construção de novas unidades habitacionais de interesse social;
- V - fortalecer a estrutura de fiscalização urbana para evitar práticas de ocupação irregular do solo urbano, conciliando ações preventivas com ações punitivas, quando necessário.

Seção V Da Cultura

Art. 22. São objetivos da política municipal de preservação e promoção da cultura:

- I - incentivar todas as formas de expressões culturais;
- II - preservar e valorizando a identidade cultural do Município;
- III - garantir uma política cultural laica, democrática, descentralizada e participativa;
- IV - destacar o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação cultural;
- V - propiciar condições de acesso como direito social e instrumento de desenvolvimento humano.

Art. 23. A política da preservação e promoção da cultura tem como diretrizes:

- I - estimular a valorização do patrimônio histórico no Município de Nova Esperança do Sudoeste;
- II - implementar incentivo à realização de concursos, feiras e exposições municipais, fomentando a produção e possibilitando a divulgação de trabalhos produzidos no Município;
- III - expandir as iniciativas no setor de atrações culturais do Município;
- IV - implantar novos equipamentos de cultura;
- V - estimular a formação, produção e difusão cultural;
- VI - garantir a modernização do setor da cultura.

Seção VI Do Esporte e Lazer



Art. 24. O objetivo da política municipal de esporte e lazer é promover ações, programas e investimentos, a fim de fomentar e estimular a prática esportiva e de descontração, melhorando as condições de saúde, a qualidade de vida e a integração social.

Art. 25. A política municipal de esporte e lazer tem como diretrizes:

- I - melhorar a estrutura física dos espaços públicos de esporte e lazer;
- II - incentivar a população ao uso recreativo (para lazer e práticas esportivas) das áreas verdes;
- III - reformar a estrutura dos equipamentos esportivos de acordo com a norma brasileira de acessibilidade vigente, quando necessário;
- IV - implantar áreas de lazer para prática de esportes, como caminhadas e corridas;
- V - garantir modernização do setor do Esporte e Lazer;
- VI - revitalizar as praças.

Seção VII Da Segurança Pública e Defesa Civil

Art. 26. O objetivo da política municipal de segurança pública e defesa civil é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade.

Art. 27. A política municipal de segurança pública e defesa civil tem como diretrizes:

- I - melhorar as ações de segurança pública;
- II - modernizar o setor de segurança pública;
- III - apoio ao trabalho dos bombeiros;
- IV - apoio à ação da Polícia Civil;
- V - implementar projetos de políticas de educação preventiva nos bairros que apresentam altos índices de vulnerabilidade social;
- VI - promoção da sinalização e educação no trânsito.

Seção VIII Da Preservação Ambiental

Art. 28. Para a realização dos objetivos da Preservação Ambiental, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Nova Esperança do Sudoeste, para os efeitos desta Lei:

- I - promover política adequada de proteção e preservação ambiental;
- II - incentivar a criação de áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e demais áreas de interesse ambiental (unidades de conservação, reservas particulares do patrimônio natural, faxinais e reservas florestais legais), passíveis de recebimento de ICMS Ecológico;
- III - promover a recuperação de áreas degradadas nas áreas urbanas e rurais, prioritariamente as áreas frágeis, junto a corpos de água e áreas de alta



declividade para o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais vigentes;

- IV - estabelecer áreas prioritárias para formação de corredores de biodiversidade, para o fluxo da fauna e flora e a garantia do equilíbrio ecológico, concebendo o meio ambiente como um patrimônio público e o dever da preservação ambiental;
- V - desenvolver projetos de parques lineares ao longo das Áreas de Preservação Permanente, e sua incorporação à cidade como elemento de qualificação do espaço urbano;
- VI - promover ações visando formar consciência coletiva sobre a necessidade de preservação e manutenção da qualidade ambiental;
- VII - dar suporte à fiscalização visando a proteção e preservação ambiental.

Seção IX **Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 29. Para a realização do Desenvolvimento Econômico, são consideradas políticas de desenvolvimento para o município de Nova Esperança do Sudoeste, para os efeitos desta Lei:

- I - melhorar a distribuição e equacionar as riquezas;
- II - reestruturar e modernizar a fiscalização;
- III - orientar a introdução de atividades de maior potencial e dinamismo;
- IV - vislumbrar um ambiente mais consolidado economicamente para o município e imprimir esforços para captar recursos;
- V - melhorar as receitas próprias, investindo e fortalecendo os setores inerentes;
- VI - adotar políticas de crescimento e desenvolvimento para fazer frente a imprevistos sobre os repasses constitucionais;
- VII - equacionar os gastos com despesa de pessoal e encargos;
- VIII - fortalecer as receitas de capital;
- IX - aumentar as transferências do Estado.

Seção X **Da Democracia Participativa**

Art. 30. Para a realização da Democracia Participativa, são considerados políticas de desenvolvimento para o Município de Nova Esperança do Sudoeste, para os efeitos desta Lei:

- I - promover a organização e mobilização comunitária para o exercício pleno da cidadania e da responsabilidade social, instituir e consolidar instâncias de participação dos diversos segmentos da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas municipais, com caráter propositivo, fiscalizatório ou deliberativo;
- II - instituir um sistema de planejamento público integrado e participativo, a partir do plano diretor, que estabeleça propriedades e metas para as políticas públicas setoriais e promova a profissionalização e a estruturação da administração



municipal, visando interesse da coletividade e o desenvolvimento de nova esperança do sudoeste.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 31. O saneamento ambiental integrado é o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 32. A política de saneamento ambiental integrado deverá atender as diretrizes e propostas estabelecidas:

- I - no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - no Plano Municipal de Coleta Seletiva;
- III - no Plano Municipal de gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV - no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- V - no Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- VI - no Plano Municipal de Arborização;
- VII - no Plano Municipal de Ações e Estratégias de Biodiversidade;
- VIII - nesta Revisão do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

Art. 33. O Plano de Ação e Investimentos contém os objetivos gerais, programas e ações governamentais que definem as formas, meios possíveis e responsáveis para a efetivação das diretrizes e propostas e políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 34. O Plano de Ação e Investimentos deve fundamentar integralmente a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual do município de Nova Esperança do Sudoeste, nos termos do artigo 40, § 1º. Da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 35. O Plano de Ação e Investimentos deve ser discutido e aprovado pela Conferência da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste, a cada 2 (dois) anos, de forma a instruir a elaboração das peças orçamentárias subsequentes à sua aprovação.

TÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO GESTÃO



Art. 36. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e permanente, visando à eficiência e eficácia da gestão municipal de Nova Esperança do Sudoeste a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A Gestão Democrática da Cidade dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 37. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

- I - dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;
- II - possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Nova Esperança do Sudoeste;
- III - articular as políticas de administração pública com os interesses e demandas da população;
- IV - garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- V - garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste plano diretor;
- VI - instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do plano diretor municipal;
- VII - articular os departamentos e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- VIII - aplicar os instrumentos previstos nesta Lei;
- IX - implementar e manter atualizado o sistema de informações.

Art. 38. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- I - nível de formulação e definições de princípios, objetivos diretrizes da gestão municipal;
- II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- III - nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- IV - nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- V - nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 39. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I - Conferência da Cidade;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento;



- III - Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- V - Fundo de Desenvolvimento Rural;
- VI - Audiências Públicas;
- VII - Órgão Municipal de Planejamento;
- VIII - Órgãos de Desenvolvimento Urbano;
- IX - Sistema de Informações Municipais;
- X - Departamento de Finanças.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO

Art. 40. A participação da população em todo o processo de planejamento e gestão do Município deverá garantir a definição de objetivos compartilhados pelos sujeitos sociais envolvidos, requerendo a criação de espaços e oportunidades de diálogo em iguais condições.

§1º Para o estabelecimento de iguais condições de participação o Executivo e o Legislativo Municipal devem disponibilizar as informações necessárias em condições de pleno acesso e domínio por parte da população, garantindo:

- I - diversificação dos meios de comunicação, considerando inclusive as dificuldades de acesso à informação decorrentes de deficiências ou físicas;
- II - capacitação popular, quando for o caso, para sensibilização e conscientização sobre as questões que forem objeto de deliberação.

§2º As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas a disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

§3º Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 41. A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponível;
- II - antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

Art. 42. Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, nos seguintes termos:

- I - realização dos debates por segmentos sociais, nas áreas urbanas e rurais;



- II - consideração da necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 43. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal.

§1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§2º Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as Unidades de Planejamento, permitindo análise comparativa.

Art. 44. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- I - centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasadas no Plano Diretor.
- II - criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica facilitando o acesso dos diversos usuários;
- III - proporcionar a divulgação e acesso das informações em diversos pontos do Município, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe, nos termos da legislação de acesso à informação;
- IV - produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;
- V - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§1º O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§2º O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral

Art. 45. O Sistema de Informações Municipais será realizado e atualizado permanentemente pelo Departamento Municipal de Administração ou Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Seção I Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

Art. 46. O Poder Executivo Municipal em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no art. 26, I, II, V, VI e do Sistema de Informações



Municipais, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§1º O Poder Executivo Municipal organizará e implantará o Cadastro Multifinalitário a partir da data de vigência da Lei.

§2º Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, o Poder Executivo Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 47. A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

- I - Conferência da Cidade;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste;
- III - Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Conselho de Desenvolvimento Municipal Rural Sustentável e Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural;
- V - Audiências Públicas;
- VI - Órgão Municipal de Planejamento;
- VII - Plebiscito e referendo popular;
- VIII - Iniciativa popular de projetos de lei;
- IX - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- X - Conselhos de políticas públicas setoriais.

Seção I Da Conferência da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste

Art. 48. A Conferência da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste.

§1º Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.

§2º As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 49. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- I - deliberar sobre alterações do Plano Diretor Municipal;
- II - deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor Municipal;
- III - eleger os (as) conselheiros (as) do Conselho Municipal de Desenvolvimento, conforme determina o Art. 52 desta Lei;
- IV - discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Nova Esperança do Sudoeste;



- V - elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos após sua conclusão;
- VI - eleger os (as) delegados (as) para a Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;
- VII - sugerir ao Poder Executivo Municipal as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados a efetivação dos princípios e políticas do Plano Diretor;
- VIII - discutir e deliberar sobre o Plano de Ação e Investimentos para os próximos dois anos.

§1º O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§2º O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para sequência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

§3º O Plano de Ação e Investimentos é parte constituinte da Lei do Plano Diretor e determina o conteúdo dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 50. A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do Município, nos distritos e comunidades.

§1º As reuniões preparatórias deverão ser organizadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§2º Os candidatos (as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificados, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 51. Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital, no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

Seção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento

Art. 52. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.



§2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§3º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§4º As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade nova esperancense.

Art. 53. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste será composto por 14 membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a) 01 representante do Departamento de Fazenda;
 - b) 01 representante de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
 - c) 01 representante do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
 - d) 01 representante da Assessoria de Planejamento e de Controle Interno;
 - e) 01 representante da Assessoria Jurídica e Procuradoria Municipal;
 - f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- II - 02 (dois) representantes dos Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - b) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho de Defesa Civil e Conselho Municipal de Segurança.
- III - 06 (seis) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:
 - a) 02 (dois) representantes da sede do município,
 - b) 04 (quatro) representantes das comunidades rurais.

§1º O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de 2 (dois) anos.

§2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial, nos termos do Art. 50 §2º, e eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste, que será realizada a cada 02 (dois) anos.



§3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo 1 (um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos (as) conselheiros (as) indicados (as) a cada mandato.

§4º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os (as) conselheiros (as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo, 01 (um) mandato.

§5º O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste será eleito entre os (as) conselheiros (as) na primeira reunião de cada mandato;

§6º Os (as) conselheiros (as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 54. Serão convocados a participar do Conselho Municipal de Desenvolvimento, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I - demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II - representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III - representantes de municípios limítrofes;
- IV - representantes das demais organizações da sociedade civil do município.

Art. 55. O quórum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de cinquenta por cento mais um dos (as) conselheiros (as) com direito a voto.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I - acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;
- III - deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, vinculadas ao PDM, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV - emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações do Art. 49 desta Lei;
- V - gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- VI - analisar e monitorar a elaboração de Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VII - aprovar a minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Municipal do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;



- VIII - acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial;
- IX - deliberar alterações nos padrões e procedimentos de incomodidade, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo;
- X - zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelos departamentos municipais e conselhos setoriais de participação popular;
- XI - deliberar sobre omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XII - convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XIII - convocar audiências públicas;
- XIV - elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 03 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§2º Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§3º Durante a discussão dos projetos de Lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos artigos Art. 67 e Art. 68 desta Lei.

Art. 57. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aos conselhos setoriais.

Parágrafo único. O suporte técnico operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Art. 59. Um Conselho Municipal de Desenvolvimento de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada por ocasião da Terceira Audiência Pública.

§1º A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pelo Poder Executivo Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§2º No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos do Art. 50 desta Lei.



§3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Seção III Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 60. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de apoiar e realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couberem à Lei Federal 11.124/2005, em obediência as prioridades nelas estabelecidas.

Art. 61. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será constituído de recursos provenientes de:

- I - recursos próprios do município;
- II - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento interno ou externos;
- IV - transferências intergovernamentais;
- V - transferências de instituições privadas;
- VI - transferências do exterior;
- VII - transferências de pessoa física;
- VIII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo Órgão Municipal Competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI - doações;
- XII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 62. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho Municipal Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único. Os recursos destinados e de competência deste fundo serão aplicados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno.

Art. 63. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



- III - execução de programas e projetos de infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 64. O Fundo de Desenvolvimento Municipal integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/2005, podendo acessar recursos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Os recursos recebidos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/2005.

Seção IV

Do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural Sustentável

Art. 65. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Nova Esperança do Sudoeste e o Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural é componente do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Nova Esperança do Sudoeste, órgão colegiado criado por lei específica, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - possuir caráter deliberativo;
- II - possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;
- III - reunir representantes da sociedade civil e do poder pública;
- IV - gerir integralmente o Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

§2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável indicará um (a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento para, no máximo, 2 (duas) gestões consecutivas, nos termos do art. 42 desta Lei.

§3º O Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural deverá receber os recursos arrecadados com a cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento das leis ambientais e da função social da propriedade rural, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 66. Na gestão do recurso disponível no Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável possui a competência de:

- I - determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II - acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III - possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;



- IV - prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo às disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
- V - aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- VI - aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- VII - estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agroflorestal, ambiental, agrícola socioeconômico e disponibilizar as informações.

Seção V **Das Audiências Públicas**

Art. 67. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo único. As Audiências Públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o Art. 44 da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 68. As audiências públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II - ocorrer em locais e horários acessíveis a maioria da população;
- III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V - serem gravadas em áudio e vídeo e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata;
- VI - todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas da realização da respectiva audiência pública;
- VII - em caso de realização de audiências públicas para elaboração ou discussões de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 69. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.



Art. 70. As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei

Art. 71. A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº. 25, emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, nos termos do Decreto Federal 5031, de 02 de abril de 2004, legislações federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Seção VI Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 72. O Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta Lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A reestruturação administrativa definirá a implantação do Departamento de Planejamento com as seguintes atribuições:

- I - implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- II - produzir, consolidar, manter atualizadas e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;
- III - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- IV - elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta Lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento anual;
- V - elaborar propostas de criação e/ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;
- VI - dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- VII - executar as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- VIII - informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;
- IX - monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;
- X - criar convênios com órgãos de outras instancias para trocas de informações;
- XI - implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário.

Seção VII Do Plebiscito e do Referendo



Art. 73. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, III, s, da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º. Da Lei 9709/98 e demais legislações relacionadas, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I - democratização popular;
- II - participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional, de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO

Art. 74. O ordenamento territorial urbano consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§1º O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas, de expansão urbana e rurais.

§2º A legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste complementa o disposto neste Título.

Art. 75. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - revisar, sempre que necessário, a ampliação do perímetro urbano de forma harmônica com as características do entorno, como solo, relevo, bacias hidrográficas e áreas de preservação permanente;
- II - buscar que a expansão urbana seja feita sempre em áreas limdeiras à área urbana consolidada, de forma a otimizar a infraestrutura existente;
- III - garantir que o zoneamento seja respeitado, promovendo o crescimento urbano ordenado;
- IV - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- V - aplicar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- VI - definir diretrizes viárias;
- VII - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/o com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VIII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- IX - promover medidas que visem a incentivar parcelamentos do solo nos perímetros urbanos dos distritos, como política de adensamento demográfico equilibrado.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO



Art. 76. Macrozoneamento tem com finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor.

Art. 77. O Macrozoneamento Municipal, delimitadas no Anexo I, parte integrante desta Lei, é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona do Eixo Especial de Desenvolvimento;
- III - Macrozona de Uso Restrito e Controlado;
- IV - Macrozona de Produção Rural;
- V - Macrozona de Preservação Permanente.

Seção I **Da Macrozona Urbana**

Art. 78. A Macrozona Urbana é formada pelas áreas dos perímetros urbanos da sede, as quais são passíveis de parcelamento do solo e urbanização, e deve servir como subsídio para a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de Lei específica, parte integrante desta Lei Complementar;

§2º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas a que refere o *caput* deste artigo são definidos em Lei específica, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 79. Compõem a Macrozona Urbana as seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Urbana Consolidada (MUC): áreas urbanizadas caracterizadas pela existência de infraestrutura adequada, concentração de residências com poucos lotes vazios, cuja ocupação se dará através da intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação aos serviços, infraestrutura, equipamentos e meio ambiente;
- II - Macrozona de Qualificação Urbana (MQU): corresponde às áreas em processo de urbanização, caracterizada pela ocupação urbana consolidada ou em consolidação, onde as políticas públicas e investimentos devem ser voltados para a qualificação destas áreas urbanas, ou seja, buscar a melhoria da infraestrutura, dos equipamentos, da oferta de serviços, entre outros;
- III - Macrozona Urbana Consolidada do Eixo Comercial (MUCS): caracteriza-se por apresentar um bom suporte de infraestrutura e nela se pretende a densificação do uso comercial e de serviços, situados ao longo da Rodovia PR-471 e Avenida Iguaçu;
- IV - Macrozona Urbana de Produção Industrial (MUPI): áreas ocupadas ou de interesse de ocupação predominantemente do uso industrial e de serviços que não gerem degradação ambiental e conflito com as demais atividades urbanas;
- V - Macrozona de Expansão Urbana (MEU): áreas contidas dentro dos limites dos perímetros urbanos, onde deverá ser estimulado o crescimento da cidade com a



implantação e/ou qualificação da rede de serviços, infraestrutura e equipamentos;

- VI - Macrozona Especial de Interesse Social (MEIS): correspondem a áreas dentro do perímetro urbano propícias para programas de regularização fundiária ou programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda que necessitam de adequação e infraestrutura;
- VII - Macrozona de Preservação Ambiental (MPA): composta por áreas de preservação ambiental de Área de Preservação Permanente (APP) e fragmentos de vegetação nativa, além de áreas verdes para a promoção de atividades de lazer compatíveis à proteção ambiental.

Parágrafo único. As macrozonas, previstas nos incisos deste artigo, são as representadas no Anexos II parte integrante desta Lei Complementar.

Seção II

Da Macrozona do Eixo Especial de Desenvolvimento

Art. 80. A Macrozona do Eixo Especial de Desenvolvimento compreende os lotes defronte a rodovia estadual PR-471 e estradas rurais, que deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento.

Seção III

Da Macrozona de Uso Restrito e Controlado

Art. 81. A Macrozona de Uso Restrito e Controlado corresponde às áreas que necessitam de proteção ambiental principalmente por estarem localizadas em áreas declivosas, onde requerem o uso controlado e restrito a partir de licenciamentos ambientais para implantação de projetos ambientais específicos.

Parágrafo único. Neste grupo incluem-se: áreas de encostas, mata nativa e áreas sujeitas às inundações em margens de córregos e rios.

Seção IV

Da Macrozona de Produção Rural

Art. 82. A Macrozona de Produção Rural é destinada à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser apoiados com a implantação de trilhas ecológicas, pousadas e serviços de alimentação, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

Seção IV

Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 83. A Macrozona de Preservação Permanente é formada pelas Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água e fragmentos remanescentes de floresta, observada a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO



Art. 84. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o sistema viário urbano e sistema viário municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte mobilizado;
- II - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis internacionais de segurança definidos pela comunidade técnica;
- IV - incentivar o uso de modo de transportes sustentáveis e não poluentes;
- V - garantir transporte coletivo de qualidade a todos os cidadãos, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- VI - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- VII - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VIII - assegurar a faixa non aedificandi e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- IX - garantir a continuidade das vias existentes no momento de implantação de novos loteamentos.

TÍTULO IV OS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 85. São Instrumentos de Indução de Desenvolvimento Territorial:

- I - IPTU progressivo no tempo;
- II - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- III - Compulsoriedade do aproveitamento do Solo Urbano;
- IV - Consórcio imobiliário;
- V - Direito de Preempção;
- VI - Transferência do direito de construir.

CAPÍTULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 86. A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II - aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- III - combater o processo de criação de adensamentos populacionais no entorno da área urbanizada;



IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 87. O IPTU progressivo no tempo deverá ser aplicado na Macrozona Urbana de Consolidação.

Art. 88. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos em notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, este procederá à aplicação do Imposto Predial, e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendido em 05 (cinco) anos, o poder executivo municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista, ou; poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§2º Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II do parágrafo anterior, terão previa aprovação pelo Senado Federal e será resgatado no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º. Art. 8º. Da Lei Federal nº. 10.257 de 2001, e juros de 6% (seis por centos) ao ano.

§3º O valor real da indenização corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§4º O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o § 2º. do art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257, de 2001.

§5º Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamentos de tributos.

§6º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§7º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§8º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 89. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constitui instrumento de planejamento e controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público Municipal para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§1º A realização do EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.



§2º O EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§3º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei, emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento ou órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

§4º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, que também deverá ser afixado em edital pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 90. Considera-se empreendimento ou atividades que requerem a apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade, quer públicos ou privados:

- I - edificações residenciais com área computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), ou compostas de 70 (setenta) ou mais unidades autônomas, quando não destinadas à habitação popular;
- II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);
- IV - parcelamentos do solo com área superior a 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados);
- V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;
- VI - cemitérios e crematórios;
- VII - exploração mineral;
- VIII - interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.
- IX - condomínios de lotes;
- X - operação urbana consorciada;
- XI - as edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
- XII - ampliações acima de 25% (vinte e cinco por cento) na área já existente de empreendimentos, que por força desta Lei, já tenham o EIV previamente aprovado.
- XIII - as seguintes atividades, independente da área construída:
 - a) shopping center;
 - b) centrais de carga;



- c) centrais de abastecimento;
- d) estações de tratamento de água e de efluentes;
- e) terminais de transporte;
- f) transportadoras com carga e descarga interna ao estabelecimento, sem atividade de manutenção, oficina e serviços concorrentes;
- g) garagem de veículos de transporte de passageiros;
- h) presídios;
- i) postos de serviço, com venda de combustível;
- j) depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capacidade de armazenamento superior a 1.560Kg (um mil e quinhentos e sessenta quilogramas) de GLP;
- k) supermercados e hipermercados;
- l) estações de rádio base;
- m) depósitos e fábricas de material explosivo;
- n) aterro sanitário;
- o) aterro, incineradores ou instalações de armazenagem de resíduos tóxicos e perigosos;
- p) usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- q) emissários de esgoto;
- r) incineradores de resíduos de serviços de saúde;
- s) usinas termoelétricas e termonucleares;
- t) estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação;
- u) casas noturnas.

Parágrafo único. Quando entender necessário, o Poder Executivo Municipal poderá, em lei municipal, definir outros empreendimentos ou atividades potencialmente geradoras de impactos urbanos e ambientais não mencionados expressamente neste artigo.

Art. 91. Os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV estarão indicados no Termo de Referência - TR, documento oficial a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

- I - do porte do empreendimento;
- II - do tipo de atividade;
- III - do impacto na infraestrutura instalada;
- IV - das características físicas e ambientais da área e do entorno;
- V - da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;
- VI - de outros aspectos relevantes.

§2º O TR deve ter a seguinte composição mínima:

- I - objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;



- II - equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;
- III - conteúdo a ser abordado;
- IV - área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade a ser considerada de acordo com os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

Art. 92. O EIV deverá incluir:

- I - caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II - identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III - registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV - delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, abrangendo todas as unidades imobiliárias passíveis de alteração de índices urbanísticos;
- V - caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados ao sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:
 - a) adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;
 - d) valorização e desvalorização imobiliária;
 - e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - f) ventilação e iluminação;
 - g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
 - h) poluição ambiental e poluição urbana, incluindo as formas de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
 - i) vibração e trepidação;
 - j) geração de periculosidade e insalubridade;
 - k) geração de resíduos sólidos;
 - l) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento ou atividade;
 - m) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;
 - n) impacto socioeconômico na população residente ou atuante na área.



- VI - conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;
- VII - medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;
- VIII - custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

§1º Os aspectos previstos no inciso V do *caput* deste artigo devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a à g.

§2º A delimitação e caracterização da área de influência previstas no inciso IV -, e os aspectos previstos no inciso V do *caput* deste artigo devem ser analisados considerando um raio de, no mínimo, 1.000m (mil metros) das extremidades do terreno do empreendimento.

Art. 93. As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Parágrafo único. O Estudo EIV deverá ser elaborado por profissional ou empresa habilitado junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo que as medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares apresentadas pelo empreendedor serão analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, estando sujeitas às respectivas e necessárias adequações.

Art. 94. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área do empreendimento ou da atividade podem, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento ou órgão Competente do Poder Executivo Municipal, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o *caput* deste artigo quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal, baseado no EIV, poderá negar autorização para implantação do empreendimento ou atividade, ou exigir do empreendedor, às expensas deste, as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.

§1º As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas contribuições oferecidas pela população e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também considerar o



porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado.

§2º Quando as medidas de que trata o *caput* deste artigo forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

§3º As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas cumulativamente com os instrumentos da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as medidas previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

§4º As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser, direta ou indiretamente, vinculadas aos danos e impactos ocasionados pela implantação do novo empreendimento.

Art. 96. As medidas de adequação de que trata o Art. 95 devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente em que será inserido, por meio das seguintes ações:

- I - adequação dos parâmetros edílios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e o uso original;
- II - adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;
- III - medidas que visem o conforto e a preservação ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 97. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação de que trata o Art. 95 devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou atividade ao meio ambiente em que será inserido, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades, por meio de ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 98. As medidas de compensação de que trata o Art. 95 devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade, podendo contemplar o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

- I - implantação de paisagismo em área pública;
- II - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;



- III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V - implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI - implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;
- VII - implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;
- IX - implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- X - compensação pecuniária.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 99. Compete à secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos:

- I - analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido o EIV, na forma desta Lei;
- II - comunicar o interessado quanto à exigência de EIV, para manifestação de continuidade do licenciamento;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.

Art. 100. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I - elaborar o TR para o EIV;
- II - verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;
- III - examinar a consistência técnica do EIV;
- IV - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;
- V - recomendar ou exigir ajustes;
- VI - acompanhar a realização de audiência pública;
- VII - recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;
- VIII - emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento, de modo parcial ou total;



- IX - emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;
- X - elaborar o Atestado de Viabilidade, a ser submetido à autoridade competente;
- XI - manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;
- XII - manifestar-se quanto a recursos interpostos pelo interessado;
- XIII - propor ajustes sobre o EIV na legislação;
- XIV - realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

Art. 101. O Conselho Municipal de Desenvolvimento pode solicitar a participação de representantes de órgãos que não integram sua composição para colaborarem com a emissão do TR e com outros trabalhos desenvolvidos pelo Conselho.

Art. 102. O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis, contados da solicitação do interessado junto à secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 103. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério da secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo previsto neste artigo e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.

Art. 104. O prazo para análise do EIV pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e reiniciada a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 105. O Conselho Municipal de Desenvolvimento deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou inviabilidade da atividade ou do empreendimento observado os prazos previstos no Art. 104 e as condicionantes previstas neste Capítulo.

§1º O relatório final de que trata o *caput* deste artigo deve ser imediatamente submetido à autoridade superior da secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos para aprovação em até trinta dias.

§2º O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor nos casos:

- I - de operação urbana consorciada;



- II - de elaboração de EIV pelo Poder Público Municipal;
- III - em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;
- IV - em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;
- V - em que, excepcionalmente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento julgar conveniente.

Art. 106. O Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, na forma da lei.

Art. 107. A secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos deve posicionar-se definitivamente, em até trinta dias contados do recebimento do relatório final do Conselho Municipal de Desenvolvimento, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

§1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do Art. 111.

§2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do Art. 111, a secretaria responsável pelas obras e serviços deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

§3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Município, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.

§4º A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Município previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 108. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.

§1º No caso de parcelamento do solo urbano e condomínio de lotes, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.

§2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério da secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§3º Pode ser exigida a atualização dos dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 109. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento em empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.



§2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento deve ser comunicado quanto à aprovação ou licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§3º Devem constar nos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

Art. 110. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à comprovação de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§1º Excetua-se do previsto no *caput* deste artigo as medidas de caráter contínuo.

§2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, o Conselho Municipal de Desenvolvimento deve indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º deste artigo tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 111. Da decisão final de que trata o Art. 107 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar documentos que se julgarem convenientes.

§2º A secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.

§3º A secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

§4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor tem o prazo de 30 dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo podem ser prorrogados por igual período.

Art. 112. Confirmada a decisão inicial pela secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos, cabe recurso do interessado ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por este órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.



Art. 113. Toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos deste Capítulo ou de seu regulamento é considerada infração, especialmente:

- I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;
- II - apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;
- III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;
- IV - descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 114. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no Art. 113 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Município;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município.

§1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas neste Capítulo.

§2º As sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser aplicadas pela fiscalização do órgão competente.

§3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, a secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos pode aplicar a sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§4º As sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 115. As multas pelas infrações previstas neste Capítulo devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.



§1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:

- I - 100 UFM (cem Unidades Fiscais Municipais) por infração prevista nos incisos I, II e III do Art. 113;
- II - 200 URT (duzentas Unidades Fiscais Municipais) por infração prevista no inciso IV do Art. 113.

§2º As multas aplicadas aos empreendimentos no caso de operação urbana consorciada devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º deste artigo, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

- I - até vinte hectares: $k=1$;
- II - acima de vinte hectares e até quarenta hectares: $k=2$;
- III - acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: $k=3$;
- IV - acima de sessenta hectares: $k=4$.

§3º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

§5º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§6º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§7º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado como multa ao proprietário.

§8º Não se aplica a multa prevista no § 7º deste artigo quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

Art. 116. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no § 3º do Art. 115, a sanção de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município.

Art. 117. As multas previstas neste Capítulo devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 118. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§1º A taxa de análise de EIV deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.



§2º Para empreendimentos no caso de operação urbana consorciada, a taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput*, multiplicado pelo índice "y", referente à área da poligonal do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

- I - até dez hectares: $y=2$;
- II - acima de dez hectares e até vinte hectares: $y=3$;
- III - acima de vinte hectares e até trinta hectares: $y=4$;
- IV - acima de trinta hectares a até quarenta hectares: $y=5$;
- V - acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: $y=6$;
- VI - acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: $y=7$;
- VII - acima de sessenta hectares: $y=6$.

§3º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

Art. 119. A taxa de análise de EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 120. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de 2 URT (duas Unidades Fiscais Municipais) cada, as quais devem ser recolhidas previamente à emissão.

Art. 121. As taxas previstas neste Capítulo devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 122. Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:

- I - à elaboração e à apresentação do EIV;
- II - ao cumprimento de exigências, esclarecimentos e complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;
- III - à divulgação e à realização de audiências públicas;
- IV - à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;
- V - ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o Conselho Municipal de Desenvolvimento, quando necessárias.

Art. 123. O Poder Público Municipal poderá elaborar o EIV sempre que julgar necessário.

§1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e das atividades contempladas no estudo.



§2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.

§3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.

§4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º poderão ser dispensadas de forma total ou parcial.

Art. 124. O EIV de dois ou mais empreendimentos ou atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 125. Os projetos de iniciativa particular devem ser analisados obedecendo a ordem cronológica contabilizada a partir do protocolo na secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de empreendimentos vinculados a políticas de interesse social e projetos de interesse público, que terão prioridade sobre os demais.

Art. 126. Alterações nos ritos e procedimentos administrativos para a análise do EIV poderão ser realizadas por meio de Portaria específica da secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 127. O disposto neste Capítulo não se aplica aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.

Art. 128. Os processos de regularização fundiária não são sujeitos às disposições contidas neste Capítulo.

Art. 129. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 130. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

Art. 131. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas neste Capítulo.

CAPÍTULO III **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 132. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.



Art. 133. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequadas constantes nesta Lei.

§1º entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.

§2º entende-se por não utilizada à edificação que estiver desocupada a mais de 02 (dois) anos consecutivos, independentemente da área construída.

§3º entende-se por subutilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a esta Lei.

§4º entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo for inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a esta Lei.

§5º o exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

Art. 134. A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano objetiva:

- a) otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- b) aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- c) combater o processo de periferização;
- d) combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 135. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, prevista no Art. 134 da presente Lei, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, observando os seguintes prazos:

I - 01 (um) ano para:

- a) utilização de imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme definido nos §§ 1º, 2º, 3º, do Art. 133;
- b) protocolização de pedido de alvará de construção, parcelamento ou utilização, instruído do cronograma para execução do empreendimento.
- c) 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto de construção ou parcelamento, para iniciar as obras do empreendimento.

§1º A notificação será feita por servidor municipal competente, do seguinte modo: Pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante no cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

§2º Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I;



§3º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Salto do Lontra, sendo que a transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§4º Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, com prazo superior a 02 (dois) anos, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste.

§5º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis ao caso, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

§6º Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Esperança do Sudoeste.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 136. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 137. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I - ampliação e melhoria do Sistema Viário;
- II - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- III - implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV - implantação de programas de Habitação de Interesse Social – HIS;
- V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 138. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà no mínimo:

- I - finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema de Informações Municipais;
- II - delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existente e condições da infraestrutura e equipamentos comunitários;
- III - estudo de impacto de vizinhança – EIV;



- IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V - programa básico de ocupação da área;
- VI - plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico financeiro do projeto e fontes de financiamento;
- VII - contrapartida a serem exigidos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;
- VIII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critério estabelecido por lei municipal específica:

- I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§2º Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1 deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 139. O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar, no caso de o Poder Público Municipal necessitar do imóvel para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. As áreas indicadas pelo Poder Executivo Municipal para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.



Art. 140. Definido o interesse público sobre determinado imóvel por parte do Município, este fará publicar, em órgão oficial e em jornal de grande circulação local, declaração manifestando o propósito de exercer direito de preferência na aquisição do referido imóvel e comunicará, por escrito, tal intenção ao seu proprietário.

§1º A vigência do direito de preempção sobre o imóvel referido no caput será de até 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º O Município fará averbar a incidência do direito de preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no caput deste artigo, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária

Art. 141. O Poder Executivo Municipal deverá declarar por meio de decreto o seu propósito de exercer o direito de preempção sobre imóvel objeto de interesse do Município, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a partir da promulgação do referido decreto.

Art. 142. O Poder Executivo deverá declarar por meio de Decreto o seu propósito de exercer o Direito de Preempção sobre imóvel objeto de interesse do Município, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a partir da promulgação do referido Decreto.

§1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel enquadrado nas condições mencionadas no caput deste artigo, o proprietário deverá declarar imediatamente ao Município, por escrito, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:

- a) proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel nas condições mencionadas no caput deste artigo, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b) endereço do proprietário para recebimento de comunicações;
- c) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 143. Recebida a declaração de que trata os parágrafos do Art. 136 – desta Lei, o Município deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.

§1º O Município fará publicar em órgão oficial, e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos dos parágrafos do Art. 136 desta Lei, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.



§2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 144. Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação.

§3º A alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§4º Ocorrida a hipótese descrita no § 1º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do IPTU ou pelo valor da proposta apresentada, se este for menor que aquele.

§5º Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO VI TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 145. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, impedido de utilizar, parcial ou totalmente, o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, por limitações urbanísticas decorrentes de interesse público, a transferir para outro local, ou alienar, o potencial construtivo não utilizável desse imóvel.

Art. 146. A transferência de potencial construtivo será admitida quando se tratar de imóvel:

- I - que contenha parcela de área verde a ser preservada;
- II - situado parcial ou totalmente em área de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- IV - servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- V - para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - tombado;
- VII - de interesse do patrimônio.

Art. 147. A transferência parcial ou total de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a:

- I - melhoramentos viários;



- II - implantação de equipamentos públicos;
- III - implementação de programas habitacionais de interesse social;
- IV - execução de programas de recuperação ambiental;

Parágrafo único. O previsto no *caput* deste artigo também poderá ser aplicado no caso de compensação pela redução no aproveitamento do potencial construtivo de imóvel sujeito a limitações urbanísticas.

Art. 148. A aplicação do instrumento da transferência de potencial construtivo, nos termos desta Lei, pode ocorrer a partir das seguintes iniciativas:

- I - por interesse do Município, manifestado através de decreto de utilidade pública;
- II - por decreto de desapropriação;
- III - por tombamento de um bem ou sua classificação como patrimônio cultural;
- IV - por interesse do proprietário de imóvel, mediante requerimento ao Poder Público Municipal.

Art. 149. Os critérios, a forma e os procedimentos para a aplicação e efetividade do instrumento da transferência do direito de construir serão regulamentados em lei específica.

Art. 150. O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O imóvel cujo potencial construtivo foi transferido poderá, em havendo concordância do Município, ser doado total ou parcialmente pelo proprietário ao patrimônio público municipal.

Art. 151. As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar em registro de imóveis e averbado em matrícula.

Art. 152. O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 153. O Poder Executivo Municipal, após a publicação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso

Parágrafo único. A presente Lei Complementar deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, ou a qualquer tempo para adequar a sua aplicação a novas demandas.

Art. 154. Para a alteração ou revisão de normas constantes nesta Lei Complementar, assim como as constantes nas demais leis municipais que a integram, o Poder Público Municipal deverá realizar, no mínimo, 1 (uma) audiência pública, devendo, ainda, os respectivos projetos de leis serem objeto de prévia deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 155. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:



- I - Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II - Anexo II – Mapa do Macrozoneamento da Sede Urbana, Comunidade do Rio Gavião e Comunidade Barra Bonita.

Art. 156. Fica revogada a Lei Complementar nº 011, de 02 de maio de 2013.

Art. 157. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

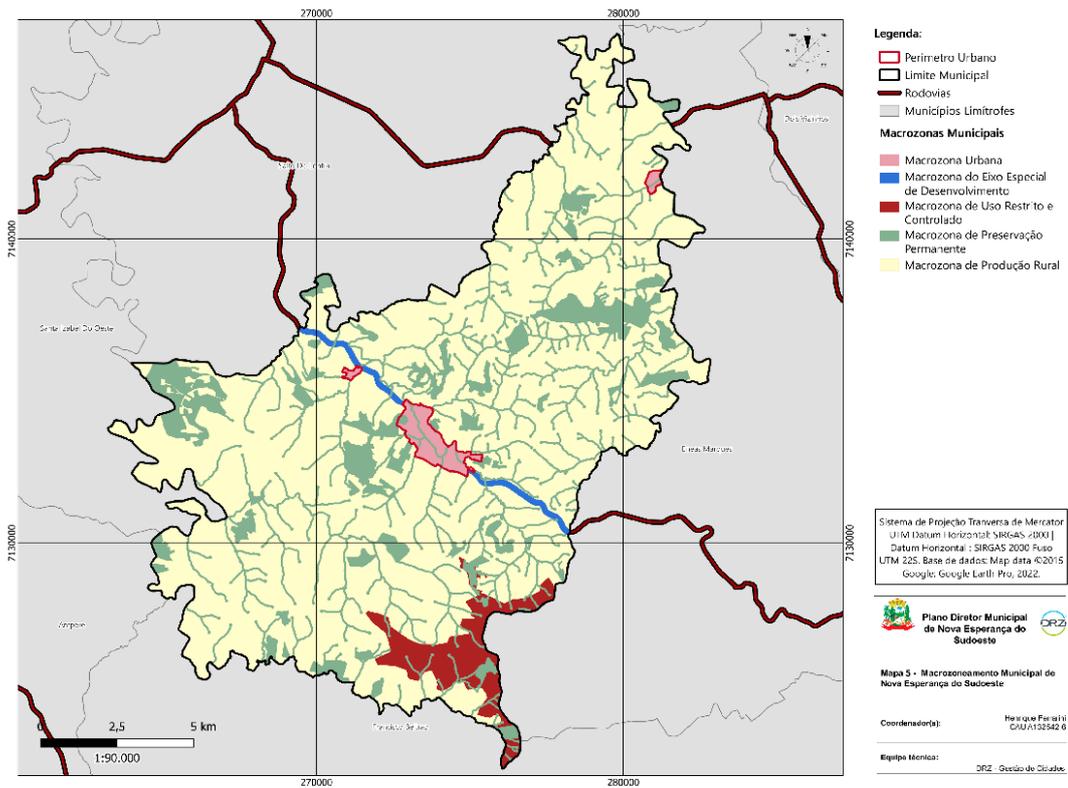
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

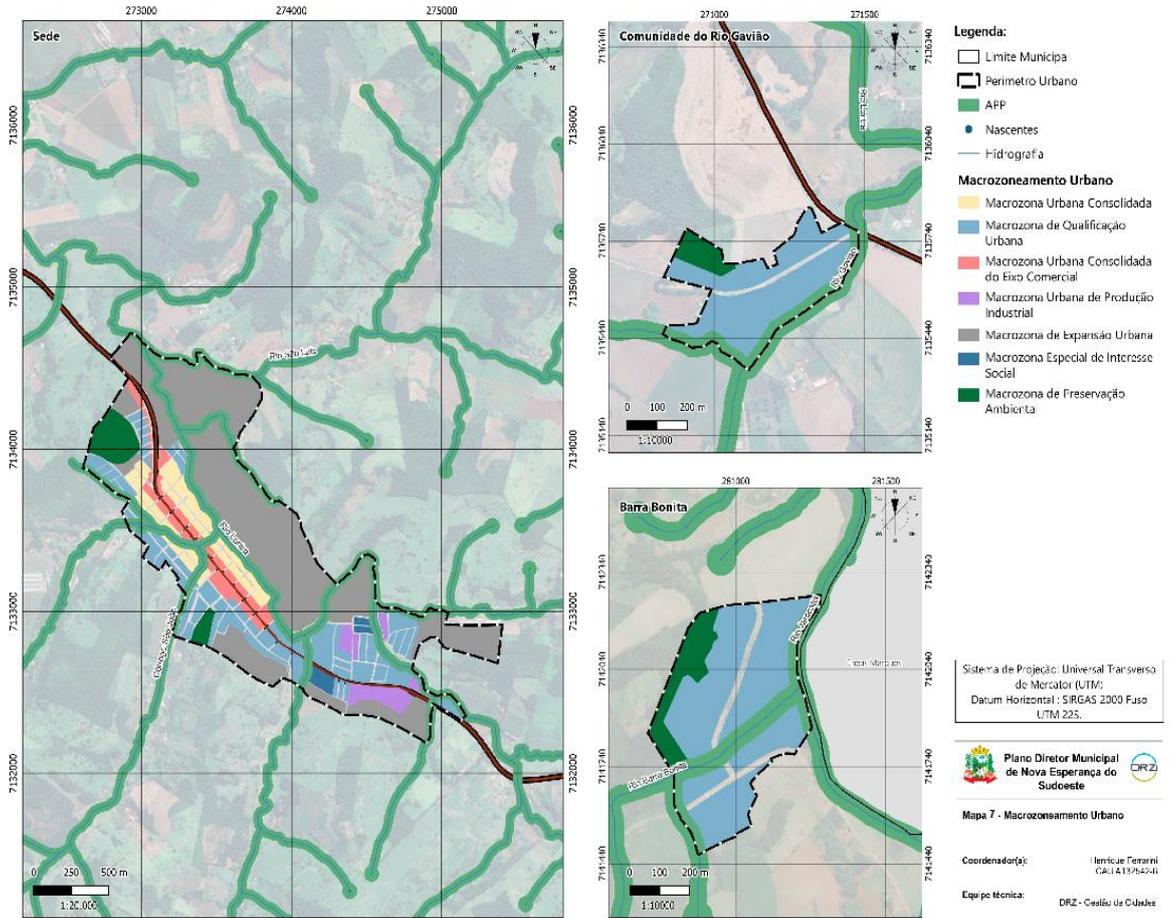


ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL





ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO – SEDE, COMUNIDADE DO RIO GAVIÃO E COMUNIDADE BARRA BONITA





PERÍMETRO URBANO





LEI COMPLEMENTAR N.º 28/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 012, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar determina os perímetros das zonas urbanas do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 2º O território do Município de Nova Esperança do Sudoeste é dividido, para fins urbanos e tributários, em Áreas Urbanas e Áreas Rurais.

Art. 3º A Área Urbana do Município de Nova Esperança do Sudoeste, para os efeitos desta Lei, é definida pelo Perímetro Urbano da Sede Municipal, Comunidade do Rio Gavião e Barra Bonita.

Parágrafo único. O território não compreendido na descrição das Áreas Urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a área rural do Município de Nova Esperança do Sudoeste, podendo nela serem criados, por lei específica, novos perímetros urbanos.

Art. 4º Ficam definidos por esta Lei os memoriais descritivos dos perímetros das Áreas Urbanas e suas representações cartográficas conforme os seguintes Anexos, partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano da Sede;
- II - Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Sede;
- III - Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano da Comunidade do Rio Gavião;
- IV - Anexo IV – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Comunidade do Rio Gavião;
- V - Anexo V – Mapa do Perímetro Urbano da Comunidade Barra Bonita;
- VI - Anexo VI – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Comunidade Barra Bonita.

Art. 5º Fica revogada Lei Complementar nº 012, de 02 de maio de 2013 e demais disposições em contrário.

Art. 6º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial



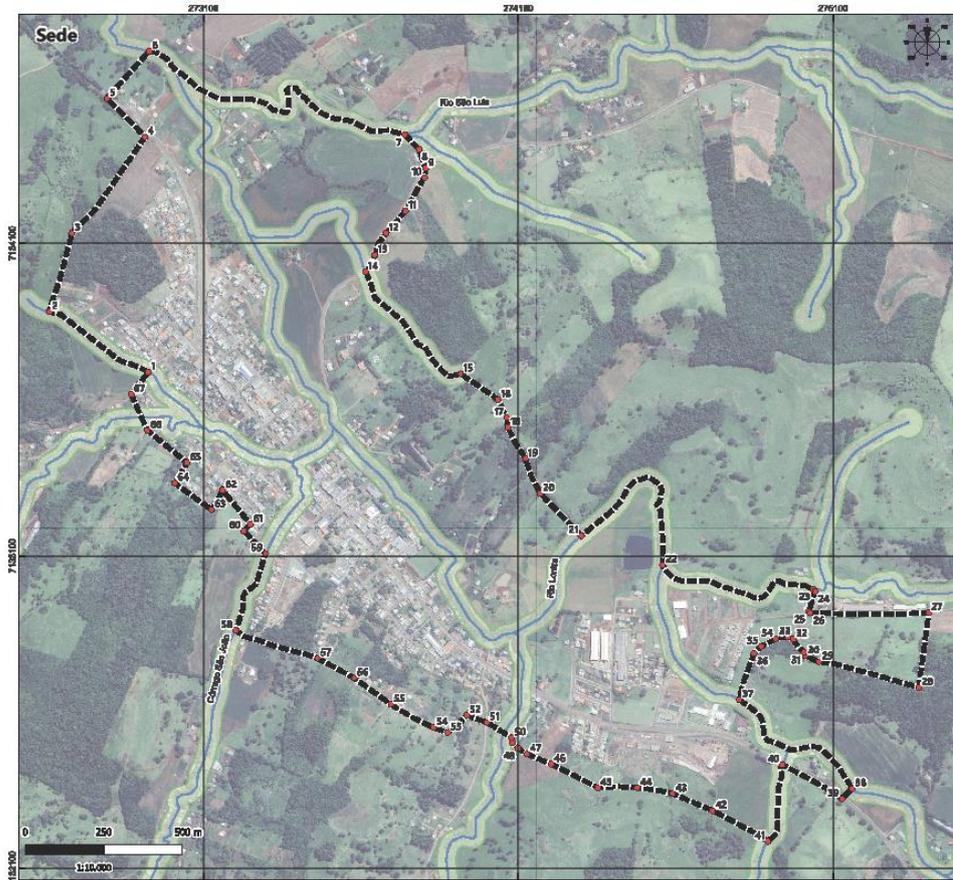
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal



ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE



- Legenda:**
- Perímetro Urbano
 - Vértices Sede
 - Hidrografia
 - Nascentes
 - Área de Preservação Permanente (APP)

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator [Datum Horizontal: SIRGAS 2000] Datum Vertical: Imbituba, S2 [Fuso UTM 22S] Base de dados: ITCC; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede de Nova Esperança do Sudoeste

Coordenador(s): Henrique Ferrari CAU A132542-6

Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA SEDE

Área: 2.597.941,84 m² ou 259,7942 ha.
Perímetro: 10.147,74 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 272.924,454 m e N: 7.133.688,723 m; seguindo à montante pelo eixo do curso hídrico Córrego São João, com azimute 301° 23' 45,69" e distância de 368,56 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 272.609,854 m e N: 7.133.880,726 m com azimute 15° 57' 34,68" e distância de 262,39 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 272.682,000 m e N: 7.134.133,000 m com azimute 37° 00' 46,61" e distância de 385,47 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 272.914,050 m e N: 7.134.440,796 m com azimute 315° 31' 13,27" e distância de 172,69 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 272.793,051 m e N: 7.134.564,013 m com azimute 41° 37' 20,08" e distância de 201,92 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 272.927,169 m e N: 7.134.714,956 m; seguindo à montante pelo eixo do curso hídrico Rio São Luis, com azimute 108° 12' 15,50" e distância de 854,83 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 273.739,216 m e N: 7.134.447,901 m com azimute 136° 21' 17,67" e distância de 65,20 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 273.784,213 m e N: 7.134.400,724 m com azimute 161° 09' 41,71" e distância de 63,97 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 273.804,868 m e N: 7.134.340,184 m com azimute 186° 47' 20,37" e distância de 30,13 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 273.801,307 m e N: 7.134.310,270 m com azimute 209° 37' 50,97" e distância de 122,09 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 273.740,945 m e N: 7.134.204,147 m com azimute 220° 28' 19,58" e distância de 94,09 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 273.679,871 m e N: 7.134.132,568 m com azimute 206° 44' 29,28" e distância de 77,56 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 273.644,971 m e N: 7.134.063,303 m com azimute 209° 43' 41,20" e distância de 61,92 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 273.614,268 m e N: 7.134.009,535 m; seguindo à montante pela ramificação do eixo do curso hídrico Rio Lontra, com azimute 137° 13' 49,49" e distância de 445,48 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 273.916,771 m e N: 7.133.682,513 m com azimute 124° 57' 47,68" e distância de 144,97 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 274.035,575 m e N: 7.133.599,439 m com azimute 154° 44' 19,28" e distância de 63,02 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 274.062,468 m e N: 7.133.542,446 m com azimute 172° 57' 19,61" e distância de 31,02 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 274.066,273 m e N: 7.133.511,662 m com azimute 150° 53' 43,93" e distância de 114,97 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 274.122,196 m e N: 7.133.411,205 m com azimute 157° 13' 30,28" e distância de 121,13 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 274.169,086 m e N: 7.133.299,522 m com azimute 135° 57' 54,18" e distância de 188,29 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 274.299,967 m e N: 7.133.164,156 m; seguindo à jusante pelo eixo do curso hídrico Rio Lontra, com azimute 109° 57' 31,87" e distância de 275,34 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 274.558,767 m e N: 7.133.070,171 m; seguindo à jusante pelo eixo do curso hídrico Rio Lontra, com azimute 99° 06' 15,67" e distância de 483,91 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 275.036,577 m e N: 7.132.993,601 m com azimute 137° 32' 13,23" e distância de 9,39 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 275.042,916 m e N: 7.132.986,674 m com azimute 197° 49' 15,72" e distância de 68,47 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 275.021,960 m e N: 7.132.921,485 m com azimute 124° 33' 45,95" e distância de 7,05 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 275.027,766 m e N:



7.132.917,485 m com azimute $89^{\circ} 56' 15,46''$ e distância de 375,71 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 275.403,478 m e N: 7.132.917,894 m com azimute $187^{\circ} 22' 06,56''$ e distância de 240,86 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 275.372,587 m e N: 7.132.679,021 m com azimute $284^{\circ} 30' 07,57''$ e distância de 327,96 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 275.055,077 m e N: 7.132.761,147 m com azimute $293^{\circ} 28' 17,19''$ e distância de 47,92 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 275.011,118 m e N: 7.132.780,235 m com azimute $340^{\circ} 54' 21,49''$ e distância de 11,57 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 275.007,332 m e N: 7.132.791,172 m com azimute $320^{\circ} 54' 17,63''$ e distância de 54,03 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 274.973,258 m e N: 7.132.833,107 m com azimute $293^{\circ} 06' 44,98''$ e distância de 18,75 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 274.956,011 m e N: 7.132.840,468 m com azimute $262^{\circ} 31' 42,11''$ e distância de 38,82 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 274.917,521 m e N: 7.132.835,420 m com azimute $241^{\circ} 59' 03,73''$ e distância de 52,60 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 274.871,080 m e N: 7.132.810,711 m com azimute $224^{\circ} 55' 52,36''$ e distância de 32,04 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 274.848,452 m e N: 7.132.788,028 m com azimute $197^{\circ} 26' 11,63''$ e distância de 155,23 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 274.801,937 m e N: 7.132.639,931 m; seguindo à jusante pelo eixo do curso hídrico Rio Lontra, com azimute $128^{\circ} 23' 32,52''$ e distância de 457,38 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 275.160,417 m e N: 7.132.355,881 m com azimute $225^{\circ} 33' 32,69''$ e distância de 46,26 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 275.127,387 m e N: 7.132.323,489 m com azimute $299^{\circ} 54' 17,95''$ e distância de 218,03 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 274.938,386 m e N: 7.132.432,191 m; seguindo à jusante pela ramificação do eixo do curso hídrico Rio Lontra, com azimute $190^{\circ} 33' 13,08''$ e distância de 249,79 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 274.892,636 m e N: 7.132.186,627 m com azimute $299^{\circ} 19' 59,99''$ e distância de 201,02 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 274.717,391 m e N: 7.132.285,104 m com azimute $292^{\circ} 54' 37,50''$ e distância de 137,75 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 274.590,507 m e N: 7.132.338,729 m com azimute $279^{\circ} 46' 57,58''$ e distância de 114,35 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 274.477,822 m e N: 7.132.358,158 m com azimute $270^{\circ} 14' 24,50''$ e distância de 125,26 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 274.352,560 m e N: 7.132.358,683 m com azimute $296^{\circ} 53' 17,71''$ e distância de 165,77 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 274.204,713 m e N: 7.132.433,652 m com azimute $292^{\circ} 47' 45,65''$ e distância de 83,09 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 274.128,109 m e N: 7.132.465,847 m com azimute $301^{\circ} 47' 44,11''$ e distância de 35,61 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 274.097,845 m e N: 7.132.484,608 m com azimute $316^{\circ} 06' 49,92''$ e distância de 25,32 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 274.080,292 m e N: 7.132.502,857 m com azimute $354^{\circ} 45' 20,49''$ e distância de 15,52 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 274.078,874 m e N: 7.132.518,308 m com azimute $301^{\circ} 52' 33,41''$ e distância de 93,02 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 273.999,881 m e N: 7.132.567,431 m com azimute $289^{\circ} 35' 49,62''$ e distância de 67,63 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 273.936,172 m e N: 7.132.590,113 m com azimute $228^{\circ} 03' 54,12''$ e distância de 82,54 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 273.874,771 m e N: 7.132.534,953 m com azimute $289^{\circ} 47' 22,58''$ e distância de 47,56 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 273.830,020 m e N: 7.132.551,055 m com azimute $298^{\circ} 37' 49,98''$ e distância de 153,81 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 273.695,018 m e N: 7.132.624,754 m com azimute $305^{\circ} 54' 02,57''$ e distância de 143,83 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 273.578,512 m e N: 7.132.709,093 m com azimute $298^{\circ} 33' 52,33''$ e distância de 132,71 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 273.461,955 m e N: 7.132.772,548 m com azimute $288^{\circ} 54' 33,90''$



e distância de 275,18 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 273.201,627 m e N: 7.132.861,726 m; seguindo à justante pelo eixo do curso hídrico Córrego São João, com azimute 21° 04' 20,08" e distância de 263,44 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 273.296,346 m e N: 7.133.107,550 m com azimute 316° 32' 55,38" e distância de 100,47 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 273.227,246 m e N: 7.133.180,490 m com azimute 46° 56' 32,57" e distância de 29,73 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 273.248,969 m e N: 7.133.200,788 m com azimute 320° 58' 37,89" e distância de 140,37 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 273.160,587 m e N: 7.133.309,843 m com azimute 209° 20' 29,99" e distância de 70,69 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 273.125,947 m e N: 7.133.248,221 m com azimute 305° 40' 45,36" e distância de 145,66 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 273.007,625 m e N: 7.133.333,179 m com azimute 31° 56' 50,83" e distância de 76,49 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 273.048,099 m e N: 7.133.398,083 m com azimute 309° 11' 09,52" e distância de 163,61 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 272.921,282 m e N: 7.133.501,461 m com azimute 336° 03' 16,57" e distância de 126,42 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 272.869,972 m e N: 7.133.617,000 m com azimute 37° 13' 15,85" e distância de 90,07 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ID	X (E)	Y (N)
1	272.924,454	7.133.688,723
2	272.609,854	7.133.880,726
3	272.682,000	7.134.133,000
4	272.914,050	7.134.440,796
5	272.793,051	7.134.564,013
6	272.927,169	7.134.714,956
7	273.739,216	7.134.447,901
8	273.784,213	7.134.400,724
9	273.804,868	7.134.340,184
10	273.801,307	7.134.310,270
11	273.740,945	7.134.204,147
12	273.679,871	7.134.132,568
13	273.644,971	7.134.063,303
14	273.614,268	7.134.009,535
15	273.916,771	7.133.682,513
16	274.035,575	7.133.599,439
17	274.062,468	7.133.542,446
18	274.066,273	7.133.511,662
19	274.122,196	7.133.411,205
20	274.169,086	7.133.299,522
21	274.299,967	7.133.164,156
22	274.558,767	7.133.070,171
23	275.036,577	7.132.993,601



24	275.042,916	7.132.986,674
25	275.021,960	7.132.921,485
26	275.027,766	7.132.917,485
27	275.403,478	7.132.917,894
28	275.372,587	7.132.679,021
29	275.055,077	7.132.761,147
30	275.011,118	7.132.780,235
31	275.007,332	7.132.791,172
32	274.973,258	7.132.833,107
33	274.956,011	7.132.840,468
34	274.917,521	7.132.835,420
35	274.871,080	7.132.810,711
36	274.848,452	7.132.788,028
37	274.801,937	7.132.639,931
38	275.160,417	7.132.355,881
39	275.127,387	7.132.323,489
40	274.938,386	7.132.432,191
41	274.892,636	7.132.186,627
42	274.717,391	7.132.285,104
43	274.590,507	7.132.338,729
44	274.477,822	7.132.358,158
45	274.352,560	7.132.358,683
46	274.204,713	7.132.433,652
47	274.128,109	7.132.465,847
48	274.097,845	7.132.484,608
49	274.080,292	7.132.502,857
50	274.078,874	7.132.518,308
51	273.999,881	7.132.567,431
52	273.936,172	7.132.590,113
53	273.874,771	7.132.534,953
54	273.830,020	7.132.551,055
55	273.695,018	7.132.624,754
56	273.578,512	7.132.709,093
57	273.461,955	7.132.772,548
58	273.201,627	7.132.861,726
59	273.296,346	7.133.107,550
60	273.227,246	7.133.180,490
61	273.248,969	7.133.200,788
62	273.160,587	7.133.309,843
63	273.125,947	7.133.248,221
64	273.007,625	7.133.333,179
65	273.048,099	7.133.398,083
66	272.921,282	7.133.501,461
67	272.869,972	7.133.617,000



ANEXO III – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA COMUNIDADE DO RIO GAVIÃO



Legenda:

- Perímetro Urbano
- Vértices
- Hidrografia
- Nascentes
- Área de Preservação Permanente (APP)

Sistema de Projeção
Universal Transversa
de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS
2000| Datum
Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S|
Base de dados: ITCG;
SENTINEL 2A, 2019;
Esri, Digital Globe,
GeoEye, Earthstar
Geographics,2019.

**Plano Diretor Municipal de Nova
Esperança do Sudoeste**

**Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano da
Comunidade do Rio Gavião**

Coordenador(a): Henrique Ferrarini
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA COMUNIDADE DO RIO GAVIÃO

Área: 154.759,95 m² ou 15,48 ha

Perímetro: 2.336,52 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 270.906,433 m e N: 7.135.778,718 m com azimute 119° 38' 48,60" e distância de 135,53 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 271.024,219 m e N: 7.135.711,679 m com azimute 170° 52' 11,31" e distância de 40,40 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 271.030,629 m e N: 7.135.671,794 m com azimute 93° 28' 20,75" e distância de 39,69 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 271.070,247 m e N: 7.135.669,390 m com azimute 80° 13' 23,84" e distância de 93,32 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 271.162,214 m e N: 7.135.685,237 m com azimute 153° 17' 47,68" e distância de 32,89 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 271.176,993 m e N: 7.135.655,857 m com azimute 69° 30' 41,80" e distância de 35,36 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 271.210,112 m e N: 7.135.668,232 m com azimute 342° 48' 25,46" e distância de 41,56 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 271.197,826 m e N: 7.135.707,939 m com azimute 53° 24' 03,46" e distância de 82,73 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 271.264,242 m e N: 7.135.757,262 m com azimute 24° 39' 52,70" e distância de 19,20 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 271.272,254 m e N: 7.135.774,711 m com azimute 8° 25' 00,74" e distância de 18,86 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 271.275,014 m e N: 7.135.793,363 m com azimute 33° 51' 36,84" e distância de 54,09 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 271.305,151 m e N: 7.135.838,278 m com azimute 71° 41' 09,52" e distância de 13,04 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 271.317,526 m e N: 7.135.842,374 m com azimute 133° 34' 48,56" e distância de 13,95 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 271.327,630 m e N: 7.135.832,758 m com azimute 156° 39' 21,29" e distância de 73,69 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 271.356,832 m e N: 7.135.765,096 m com azimute 64° 32' 28,00" e distância de 73,54 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 271.423,233 m e N: 7.135.796,709 m com azimute 116° 01' 56,33" e distância de 62,70 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 271.479,568 m e N: 7.135.769,193 m; seguindo à montante pelo eixo do curso hídrico Rio Gavião, com azimute 220° 29' 15,87" e distância de 560,22 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 271.115,825 m e N: 7.135.343,120 m; seguindo à montante pelo eixo do curso hídrico Rio Gavião, com azimute 290° 46' 06,29" e distância de 307,88 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 270.827,955 m e N: 7.135.452,290 m com azimute 26° 59' 11,01" e distância de 29,91 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 270.841,527 m e N: 7.135.478,942 m com azimute 85° 39' 34,51" e distância de 100,18 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 270.941,422 m e N: 7.135.486,524 m com azimute 25° 31' 42,53" e distância de 114,45 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 270.990,744 m e N: 7.135.589,798 m com azimute 283° 36' 24,10" e distância de 163,80 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 270.831,541 m e N: 7.135.628,333 m com azimute 26° 28' 24,74" e distância de 168,00 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e

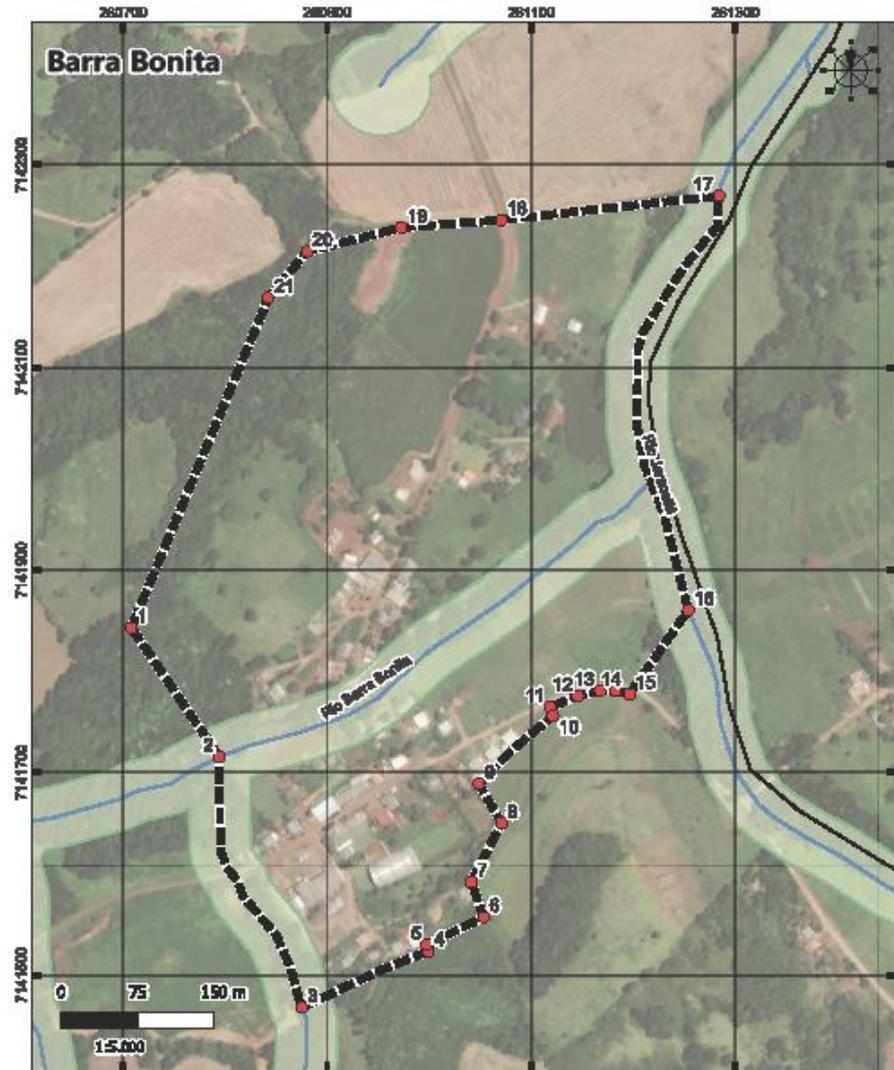


perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ID	X (E)	Y (N)
1	270.906,433	7.135.778,718
2	271.024,219	7.135.711,679
3	271.030,629	7.135.671,794
4	271.070,247	7.135.669,390
5	271.162,214	7.135.685,237
6	271.176,993	7.135.655,857
7	271.210,112	7.135.668,232
8	271.197,826	7.135.707,939
9	271.264,242	7.135.757,262
10	271.272,254	7.135.774,711
11	271.275,014	7.135.793,363
12	271.305,151	7.135.838,278
13	271.317,526	7.135.842,374
14	271.327,630	7.135.832,758
15	271.356,832	7.135.765,096
16	271.423,233	7.135.796,709
17	271.479,568	7.135.769,193
18	271.115,825	7.135.343,120
19	270.827,955	7.135.452,290
20	270.841,527	7.135.478,942
21	270.941,422	7.135.486,524
22	270.990,744	7.135.589,798
23	270.831,541	7.135.628,333



ANEXO V – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA COMUNIDADE BARRA BONITA



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Vértices
- Hidrografia
- Nascentes
- Área de Preservação Permanente (APP)

Sistema de Projeção
Universal Transversa
de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS
2000| Datum
Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S|
Base de dados: ITCC;
SENTINEL 2A, 2019;
Esri, Digital Globe,
GeoEye, Earthstar
Geographics,2019.

Plano Diretor Municipal de Nova
Esperança do Sudoeste

Anexo V – Mapa do Perímetro Urbano -
Barra Bonita

Coordenador(a): Henrique Ferrari
CAU A132542-6

Equipe técnica:
DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VI – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA COMUNIDADE BARRA BONITA

Área: 278.183,88 m² ou 27,82 ha.

Perímetro: 2.324,31 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 280.707,929 m e N: 7.141.843,227 m com azimute 146° 00' 11,34" e distância de 154,18 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 280.794,136 m e N: 7.141.715,405 m; seguindo à montante pela ramificação do eixo do curso hídrico do Rio Barra Bonita, com azimute 161° 51' 40,49" e distância de 260,32 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 280.875,180 m e N: 7.141.468,017 m com azimute 65° 48' 04,57" e distância de 135,71 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 280.998,961 m e N: 7.141.523,643 m com azimute 348° 11' 15,10" e distância de 6,50 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 280.997,631 m e N: 7.141.530,001 m com azimute 63° 46' 03,08" e distância de 61,93 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 281.053,183 m e N: 7.141.557,375 m com azimute 341° 05' 40,98" e distância de 37,07 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 281.041,172 m e N: 7.141.592,446 m com azimute 27° 16' 02,55" e distância de 64,80 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 281.070,862 m e N: 7.141.650,049 m com azimute 330° 11' 36,10" e distância de 44,60 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 281.048,691 m e N: 7.141.688,751 m com azimute 47° 01' 27,43" e distância de 99,04 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 281.121,154 m e N: 7.141.756,267 m com azimute 340° 17' 31,21" e distância de 8,92 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 281.118,146 m e N: 7.141.764,666 m com azimute 68° 22' 40,04" e distância de 29,94 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 281.145,975 m e N: 7.141.775,697 m com azimute 76° 45' 28,19" e distância de 21,89 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 281.167,286 m e N: 7.141.780,712 m com azimute 90° 55' 30,31" e distância de 15,55 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 281.182,831 m e N: 7.141.780,461 m com azimute 101° 30' 51,50" e distância de 13,82 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 281.196,370 m e N: 7.141.777,703 m com azimute 34° 49' 36,54" e distância de 100,55 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 281.253,795 m e N: 7.141.860,245 m; seguindo a jusante do eixo do curso hídrico Rio Jacarandá, com azimute 4° 12' 37,08" e distância de 410,20 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 281.283,911 m e N: 7.142.269,340 m com azimute 263° 38' 54,47" e distância de 214,78 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 281.070,447 m e N: 7.142.245,579 m com azimute 265° 40' 37,07" e distância de 97,97 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 280.972,755 m e N: 7.142.238,194 m com azimute 255° 37' 30,66" e distância de 95,83 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 280.879,930 m e N: 7.142.214,404 m com azimute 219° 25' 07,22" e distância de 59,31 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 280.842,271 m e N: 7.142.168,588 m com azimute 202° 26' 08,82" e distância de 352,01 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central



51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ID	X (E)	Y (N)
1	280.707,929	7.141.843,227
2	280.794,136	7.141.715,405
3	280.875,180	7.141.468,017
4	280.998,961	7.141.523,643
5	280.997,631	7.141.530,001
6	281.053,183	7.141.557,375
7	281.041,172	7.141.592,446
8	281.070,862	7.141.650,049
9	281.048,691	7.141.688,751
10	281.121,154	7.141.756,267
11	281.118,146	7.141.764,666
12	281.145,975	7.141.775,697
13	281.167,286	7.141.780,712
14	281.182,831	7.141.780,461
15	281.196,370	7.141.777,703
16	281.253,795	7.141.860,245
17	281.283,911	7.142.269,340
18	281.070,447	7.142.245,579
19	280.972,755	7.142.238,194
20	280.879,930	7.142.214,404
21	280.842,271	7.142.168,588

PARCELAMENTO DO SOLO



Justificativa para revogação da lei:

Correções ortográficas;

Substituição de Prefeitura para Poder Executivo Municipal;

Regulamenta as áreas de doação;

Reestrutura o texto de acordo com os processos de loteamento;

Remove Título sobre parcelamento em área rural;

Reestrutura as Infrações e Penalidades e altera os valores de multa de acordo com as UFM.



LEI COMPLEMENTAR N.º29/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Regularização Fundiária do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar nº 014, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Nova Esperança do Sudoeste, tendo por objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- IV - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- V - ordenar o crescimento da cidade;
- VI - garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- VII - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **aprovação:** legitima uma nova situação físico-geométrica/geométrica/locacional do lote;
- II - **área institucional:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- III - **área líquida loteável:** área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de preservação permanente – APP, reserva legal pública ou privada e áreas de servidão;
- IV - **área rural:** parcela do território, fora do perímetro urbano, cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial.



- V - **área total do parcelamento:** é a área que será objeto de loteamento ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- VI - **área total dos lotes:** é a resultante da diferença entre a área líquida loteável do parcelamento e a área de domínio público;
- VII - **área urbana:** parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural, destinado à moradia, ao comércio, a indústria e aos serviços e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- VIII - **áreas verdes:** bosques de mata nativa representativos da flora, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- IX - **condomínio urbanístico:** a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;
- X - **desmembramento:** subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- XI - **equipamentos urbanos:** são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XII - **fração ideal:** índice de participação abstrata e não divisível de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XIII - **gleba:** área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XIV - **habitação:** moradia inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- XV - **infraestrutura básica:** equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação pavimentadas;
- XVI - **lote:** parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por Lei específica, no zoneamento em que se situe;
- XVII - **loteamento:** subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes, compreendendo as fases: fornecimento de diretrizes, aprovação de projetos urbanísticos, de drenagem e de pavimentação;



- I - **parcelamento:** subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
- II - **registro:** legitima a propriedade do lote, após o processo de aprovação na Prefeitura Municipal, com prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias;
- III - **regularização fundiária:** o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
- IV - **remembramento ou unificação:** é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;
- V - **unidade autônoma:** a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta lei;
- VI - **vias públicas:** espaço destinado à circulação de veículos, bicicletas, pedestres ou animais, abrangendo o leito carroçável, a calçada ou passeio público, o acostamento, a ciclovia e o canteiro central.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 4º O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes do Plano Diretor, da Lei de Uso e da Ocupação do Solo Urbano e da Lei do Sistema Viário, quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. O Município somente aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, se tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas, conectando à infraestrutura existente.

Art. 5º Os loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos somente serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações vigentes.

Art. 6º Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 7º A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento ao Poder Executivo Municipal, passando para etapa de elaboração e apresentação do projeto, para posterior expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecida as normas desta Lei, da Legislação Federal Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores e leis estaduais e federais pertinentes.



Art. 8º O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes dispostas na Lei do Plano Diretor Municipal e Lei do Sistema Viário, quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano.

Art. 9º O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana, conforme definido na Lei do Perímetro Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 10. Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I - em áreas alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), no seu perfil natural do terreno, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- V - nas áreas de preservação permanente ou naquelas onde as poluições impeçam condições sanitárias suportáveis;
- VI - áreas que possuam nascentes e olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica, num raio de 50m (cinquenta metros) contados a partir das respectivas cotas máximas das cheias;
- VII - em áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;
- VIII - áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existente.

Parágrafo único. As áreas contidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo somente poderão ser loteadas mediante a comprovação de sua adequabilidade por laudos técnicos de sondagens, laudos geológicos com ensaios de permeabilidade do solo e demais documentos que possam ser solicitados pelo Poder Executivo, acompanhados, inclusive, da apresentação da responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

Art. 11. Somente poderá efetuar o parcelamento ou unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada ou, via Cartório de Registro de Imóveis, tornar a área comum a todos os proprietários.

Art. 12. Para regularizar a situação de loteamentos ou áreas ocupadas clandestinamente o Poder Executivo Municipal notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às



aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

Art. 14. As áreas de equipamento urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.

Art. 15. O empreendedor que parcelar sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.

Art. 16. O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias para o proprietário regularizar o loteamento e iniciar as obras de reparação, nos termos do *caput* deste artigo, após análise de cada caso concreto.

Seção I **Dos Requisitos Urbanísticos para o Parcelamento**

Art. 17. Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta Lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Lei do Sistema Viário e aos seguintes requisitos:

- I - os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas nas Tabelas de parâmetros urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de área non aedificandi de, no mínimo, 30m (trinta metros) de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso d'água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;
- III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de cada lado, com largura de, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados a partir do limite da faixa de domínio, salvo outras exigências superiores da legislação específica;
- IV - as quadras dos loteamentos residenciais terão comprimento máximo de 150m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 50m (cinquenta metros).

Parágrafo único. As áreas definidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

Art. 18. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e a espaços livres de uso público, deverão contemplar os seguintes requisitos:

- I - 5% (cinco por cento) da área líquida loteável destinada as áreas verdes;



II - 2% (dois por cento) da área líquida loteável destinada ao uso institucional;

III - 20% (vinte por cento) da área líquida loteável destinada às vias de circulação.

§1º Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, as quais:

I - não poderão estar situadas nas faixas *non aedificandi*;

II - serão sempre determinadas pelo Município, levando-se em conta o interesse coletivo.

§2º Caso o sistema viário seja solucionado, de forma eficiente, com área menor que a porcentagem estabelecida no inciso II do caput deste artigo, o restante deverá ser transferido ao Município como parte da área institucional.

§3º A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§4º Não serão computados como áreas verdes, os canteiros centrais ao longo das vias e as áreas de preservação permanente.

§5º Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.

Art. 19. Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 20. A via projetada deverá harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 21. As tubulações que não passarem pelas vias públicas deverá possuir faixas sanitárias *non aedificandi* com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 22. Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.

Art. 23. Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 24. Caso o órgão competente não assumira a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o empreendedor.

Art. 25. Todas as residências devem ser construídas ao nível da rua, conforme Código de Obras, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 26. As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

Seção II Dos Condomínios Urbanísticos



Art. 27. Para fins de parcelamento urbano, considera-se condomínio urbanístico a divisão do lote em unidades autônomas em regime condominial, indivisíveis e inseparáveis, não sendo permitido o remembramento, composta por partes de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos.

§1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma ou a outros critérios indicados no ato de instituição do condomínio.

§2º Os condomínios urbanísticos poderão ser permitidos somente nas Zonas em que o uso "condomínio horizontal" seja permitido ou permissível, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§3º A implantação de toda a infraestrutura do condomínio ficará a cargo do empreendedor.

Art. 28. Não será permitida a instalação de condomínios de lotes que resultar em unidades autônomas com áreas privativas e testadas inferiores às mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 29. Os Condomínios de lotes somente poderão ser implantados quando:

- I - o perímetro de fechamento dos condomínios não interromper o prolongamento das vias públicas de classificação superior a local ou das vias diretrizes viárias previstas em lei;
- II - o imóvel possuir testada para a via pública servido de infraestrutura.

Art. 30. Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito, conforme termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A restrição de acesso a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.

Art. 31. As densidades do Condomínio Urbanístico respeitarão os termos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 32. A infraestrutura básica mínima a ser executada será a mesma exigida para os Loteamentos.

Art. 33. As vias internas do Condomínio Urbanístico serão obrigatoriamente pavimentadas e devem seguir as características das diretrizes viárias estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

Art. 34. Independentemente da área pública com as dimensões definidas no Art. 17 da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, destinará o Condomínio Urbanístico, para recreação de seus integrantes, uma área comum não inferior a 7,5% da área total contida no perímetro murado.

Parágrafo único. Mediante proposta do interessado, o Poder Executivo Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e desde que se situe dentro do perímetro urbano.

Art. 35. O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 metros, em material que proporcione estabilidade e segurança, sendo proibida a



colocação de cacos de vidro, arame farpado ou qualquer outro material que possa causar dano físico a pessoas ou a animais.

Art. 36. A extensão máxima de muros que confrontam com vias públicas não poderá ser superior a 50% do comprimento de cada face individual de quadra.

Parágrafo único. O restante da extensão dos muros que trata o *caput* deste artigo, deverá ser de material e solução construtiva que não ofereça bloqueio visual às vias públicas.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 37. Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condôminos, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao Consumidor.

Subseção I Do Empreendedor

Art. 38. É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

Art. 39. No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo.

§1º O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no *caput* deste artigo, pode ser representado por:

- I - hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia;
- II - hipoteca de outros imóveis;
- III - fiança bancária ou pessoal;
- IV - depósito ou caução de títulos da dívida pública;
- V - seguro garantia correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em Lei.

§2º Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito no Departamento de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses.

§3º Caso necessário, a emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução, com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

§4º Ficam dispensados do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.

Art. 40. É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:

- I - executar os serviços previstos no Art. 42 da presente Lei;
- II - executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pelo Poder Executivo Municipal;



- III - não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de compromisso;
- IV - fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;
- V - facilitar a fiscalização permanente do órgão competente responsável durante a execução das obras e serviços.

§1º As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será acordado, entre empreendedor e Poder Executivo Municipal, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 41. Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

- I - nome do empreendimento;
- II - nome do responsável pelo empreendimento;
- III - nome e número do conselho regional de engenharia e agronomia (CREA), ou número do conselho de arquitetura e urbanismo (CAU) do responsável técnico;
- IV - número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo Município.

Art. 42. De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

- I - demarcação das quadras com marcos de concreto;
- II - terraplenagem de todas as ruas;
- III - implantação dos meio-fios em concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;
- IV - obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;
- V - rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
- VI - rede de eletrificação e iluminação pública do tipo LED;
- VII - rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;
- VIII - pavimentação asfáltica na pista de rolamento das vias, e base de brita de no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;



IX -recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 (horizontal) para 2 (vertical);

X - rede de esgoto, quando o município tiver implantado o sistema de esgoto sanitário, bem como o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 43. As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito pelo órgão competente do executivo municipal, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

Art. 44. Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo empreendedor, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.

Art. 45. Para a execução de obras de infraestruturação de loteamentos, o Poder Executivo Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.

Art. 46. Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Prefeitura Municipal Nova Esperança do Sudoeste, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.

Parágrafo único. Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Obras e Posturas.

Art. 47. O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.

Subseção II Do Poder Público

Art. 48. É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:

- I - a implantação dos elementos de infraestrutura complementares não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;
- II - a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.

§1º A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanísticas e ambientais, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

§2º Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.

§3º Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios urbanísticos.



§4º É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

Art. 49. Admite-se a contratação de parceria público-privada, nos termos da lei, para o cumprimento das exigências previstas neste Capítulo.

Art. 50. O Poder Público ou concessionário devem reembolsar o custo de obras de sua competência se executadas pelo empreendedor, quando de sua transferência ao Poder Público, na forma do contrato.

Subseção III Dos Condôminos

Art. 51. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condôminos e da infraestrutura básica e complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir da averbação da convenção de condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO II DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 52. O projeto de parcelamento do solo urbano deve ser elaborado em conformidade com Lei Federal pertinente e com as diretrizes formuladas pelo Município, considerando:

- I - a valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico;
- II - a previsão da execução das obras necessárias em sequência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;
- III - a reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

Art. 53. Desde o registro do seu contrato, os adquirentes de lotes ou unidades autônomas podem apresentar projetos de construção à autoridade municipal competente, ficando, porém, condicionada a expedição de "habite-se" ou ato equivalente ao termo de vistoria e recebimento de obras do parcelamento.

Art. 54. Os projetos de parcelamento do solo serão analisados e, uma vez de acordo com as legislações correlatas, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá recorrer ao Grupo Técnico Permanente para deliberar sobre a aprovação dos loteamentos.

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 55. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar a CONSULTA PRÉVIA ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;



- II - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- III - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativa ao imóvel;
- IV - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- VI - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- VII - o tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial;
- VIII - plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, acompanhado de RRT ou ART, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) as divisas da gleba ou lote, com indicação de suas medidas perimetrais e área, e das vias lindeiras ao seu perímetro;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - c) curvas de nível, de metro em metro;
 - d) orientação magnética e verdadeira do Norte;
 - e) mês e ano do levantamento topográfico;
 - f) referência de nível;
 - g) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
 - h) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo;
 - i) viabilidade de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica.
- IX - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 56. Como resultado da Consulta Prévia, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as Diretrizes Gerais de loteamento, as quais fixarão:



- I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI - áreas non aedificandi, se houver;
- VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento, respeitando as diretrizes viárias de acordo com a Lei do Sistema Viário;
- VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias, quando houver;
- IX - necessidade de licença prévia ou protocolo de instalação do órgão ambiental estadual;
- X - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

Parágrafo único. A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Art. 57. Deve ser comunicada à autoridade licenciadora qualquer alteração na situação jurídica da gleba ou lote objeto de análise para fins de formulação de diretrizes, obrigando à revisão das diretrizes formuladas.

Art. 58. Será indeferido pela autoridade licenciadora a solicitação de diretrizes, para os casos previstos Art. 10, podendo ainda declarar a impossibilidade de implantação do empreendimento com base na análise dos seguintes fatores:

- I - a compatibilidade do empreendimento com o Plano Diretor;
- II - a situação jurídica da gleba ou lote;
- III - outro motivo de relevante interesse urbanístico, com a devida justificativa.

Art. 59. A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para a Câmara de Vereadores e para o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 60. Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades.

Art. 61. O prazo para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.



Art. 62. As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

Seção II **Do Projeto de Loteamento**

Art. 63. Cumpridas as etapas da Seção anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o requerente apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras, apresentando para este fim, os seguintes documentos:

- I - requerimento, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II - projeto urbanístico, contendo:
 - a) planta na escala 1:1.000 (um para mil) da divisão territorial com a localização de espaços verdes e de espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;
 - b) planilha de cálculo analítico do projeto e elementos para locação do loteamento e de suas vias de circulação;
 - c) quadro estatístico, inclusive com taxas percentuais, discriminando:
 - 1) número das quadras;
 - 2) número de lotes por quadra;
 - 3) número total de lotes;
 - 4) área total da gleba a ser loteada;
 - 5) área total da gleba a ser arruada;
 - 6) área destinada ao uso institucional;
 - 7) áreas de preservação permanente de acordo com legislações ambientais vigentes.
 - d) enquadramento de acordo com a Lei de Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
 - e) planta da situação da gleba em escala 1:10.000 (um para dez mil) com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis.
- III - Memorial Descritivo do Projeto Urbanístico, impresso, contendo a descrição:
 - a) da área geral do loteamento;
 - b) das vias conforme Lei do Sistema Viário, expresso nas diretrizes;
 - c) de cada quadra;



- d) dos lotes;
 - e) dos lotes doados ao Município;
 - f) dos lotes caucionados ao Município, quando houver;
 - g) das áreas verdes; e
 - h) das áreas de servidão, quando houver.
- IV - levantamento Planialtimétrico Georreferenciado no sistema de coordenadas oficial, em meio digital, e contendo planta na escala 1:1000 (um para mil), com curvas de nível a cada 1 (um) metro, e arruamento;
- V - localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- VI - laudo geológico-geotécnico do loteamento;
- VII - proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, mencionado no Art. 40 da presente Lei que tratam da responsabilidade do empreendedor;
- VIII - matrícula da gleba atualizada expedida pelo cartório de registro de imóveis competentes;
- IX - licença de Instalação expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT);
- X - projeto de arborização de vias e logradouros públicos, inclusive quando canteiro e sua composição paisagística;
- XI - projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- XII - projeto e Memorial Descritivo de Terraplanagem, contendo os perfis longitudinais no eixo de cada uma das vias do loteamento, em escala 1:1.000 (um para mil);
- XIII - projeto da rede de abastecimento de água e adequações necessárias para ligação na rede existente;
- XIV - projeto da rede de esgotamento sanitário ou indicação de solução de tratamento individual composto por laudo emitido por órgão oficial e/ou concessionária declarando a inexecutabilidade de rede;
- XV - projeto de pavimentação das vias, contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base, memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização;
- XVI - projeto e Memorial de Sinalização Viária, horizontal e vertical;
- XVII - plano de Sinalização Viária Temporária;
- XVIII - cronograma Físico de implantação das obras do Loteamento;
- XIX - minuta de Contrato de Promessa de Compra e Venda;
- XX - projeto de outras obras de infraestrutura que o município julgue necessária.



§1º O projeto urbanístico de loteamento e memoriais deverão ser apresentados em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

§2º As pranchas de desenho devem obedecer a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 64. Será necessária a apresentação de parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

- I - com área superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II - com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;
- III - que constituam áreas alagava aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas.

Art. 65. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente recolhida junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT devidamente recolhida junto ao CAU.

Seção III Da Aprovação dos Projetos

Art. 66. Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental.

Art. 67. A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Nova Esperança do Sudoeste depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:

- I - a exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;
- II - admite-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;
- III - a licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente.

Art. 68. Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

§1º O Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§2º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão do Poder Público.



§3º Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Poder Executivo Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 69. A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou que prejudique o desenvolvimento e planejamento do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 71. O Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infraestrutura incompletas ou parciais, desde que o empreendedor ofereça como garantia de sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.

Art. 72. O loteador deverá, durante a execução das obras e serviços, facilitar a fiscalização permanente do Município.

Seção V Da Emissão de Alvará

Art. 73. O alvará de conclusão só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 74. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 75. Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II - termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
- III - termo de anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal se for o caso;
- IV - laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;
- V - guia de responsabilidade técnica de execução de todos os serviços pertinentes às obras do loteamento, dos profissionais habilitados junto ao conselho de classe competente;
- VI - guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

Art. 76. Expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida ao Poder Executivo Municipal.



Art. 77. O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo único. O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no *caput* deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.

Seção VI Da Entrega das Obras

Art. 78. Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, o Poder Executivo Municipal a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.

§2º Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§3º A Apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.

Art. 79. Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§1º Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das consequências contratuais.

§2º No caso de a diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.

Art. 80. O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 81. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

Art. 82. O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:

- I - o nome do empreendimento;
- II - a indicação das licenças concedidas e suas datas;
- III - a indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condôminos;



- IV - os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;
- V - as restrições administrativas, convencionais e legais;
- VI - o prazo previsto de término da execução das obras e serviços;
- VII - quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua quadra e número e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado.

Art. 83. Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:

- I - o número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;
- II - quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.

Art. 84. As restrições administrativas, convencionais e legais, bem como os ônus, devem ser transportadas para as matrículas abertas por meio de averbação.

Art. 85. O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade da gleba ou lote,
- II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado das respectivas certidões expedidas pelo oficial do registro de imóveis;
- III - certidões negativas nos termos da lei;
- IV - cópia autêntica de:
 - a) licenças urbanísticas e ambientais do parcelamento;
 - b) projeto;
 - c) memorial descritivo e do cronograma físico;
 - d) instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.
- V - cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;
- VI - autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;
- VII - instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.

§1º Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:

- I - certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;



- II - autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;
- III - declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;
- IV - Contrato de parceria firmado nos termos desta Lei.

§2º Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensado à apresentação:

- I - das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;
- II - dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia imissão de posse registrada na matrícula.

Art. 86. O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.

Art. 87. Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve autuar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciar a publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.

Parágrafo único. O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange as impugnações.

Art. 88. Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.

Art. 89. A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do Município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.

Art. 90. O registro do parcelamento só pode ser cancelado por decisão judicial, nos seguintes casos:

- I - a requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidos, com a anuência da autoridade licenciadora;
- II - a requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;
- III - a requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;
- IV - no caso em que à área seja objeto de regularização fundiária, que havia sido objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.

Art. 91. Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades devem ser requerido pelo empreendedor e instruído com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Art. 92. O registro de condomínio urbanístico rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 93. Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Art. 94. A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei.

Art. 95. Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 96. A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

Art. 97. O contrato deve ser prenotado no Serviço de Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias de sua celebração.

§1º A obrigação de promover o registro do contrato é do Empreendedor, podendo exigir do adquirente o reembolso das despesas.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput, o empreendedor não pode exigir do adquirente do lote ou unidade autônoma o cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no contrato antes do seu registro.

§3º O contrato preliminar pode ser realizado por instrumento particular e, cumpridas as obrigações estipuladas, qualquer das partes pode exigir a celebração do contrato definitivo.

§4º Na cessão de direitos ou na promessa de cessão feita pelo empreendedor não proprietário, cumpridas as obrigações pelo adquirente, não pode o proprietário recusar-se a outorgar o contrato definitivo de transferência da propriedade.

§5º Apresentadas as certidões obrigatórias no ato do registro do contrato preliminar, fica dispensada sua apresentação na transferência posterior do domínio.

Art. 98. O contrato preliminar, desde que registrado, vale como título para o registro da propriedade do lote ou unidade autônoma adquiridos, quando acompanhado da respectiva prova de quitação.

Art. 99. Admite-se a cessão da posse provisória Municipal pelo Poder Público referida por instrumento particular de imóvel, atribuindo-se, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

§1º A cessão da posse referida no caput, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui direito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

§2º Registrada a sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no caput converte-se em propriedade, a caução em hipoteca, a



sua cessão em compromisso ou contrato de compra e venda, ou outra modalidade contratual colimada, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas ao Serviço de Registro de Imóveis, devem ser averbadas na respectiva matrícula.

Art. 100. Na desapropriação, a imissão de posse registrada na matrícula é um direito real, passível de cessão ou promessa de cessão e, quando outorgado pelo desapropriante, mediante termo ou contrato da administração pública, independe de testemunhas e reconhecimento de firmas, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Parágrafo único. O direito real de que trata o caput pode ser dado em garantia nos contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 101. As questões de insolvência ou de falência, bem como cessão, são regidas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

Art. 102. Vencida e não paga a prestação, o contrato fica rescindido de pleno direito 60 (sessenta) dias depois de constituído em mora o devedor, e os procedimentos legais estão amparados na legislação federal pertinente.

Art. 103. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis, desde que realizadas em conformidade com o contrato e com a lei, por ele levadas a efeito no imóvel, deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição em contrário.

Art. 104. Ocorrendo a rescisão do contrato o Oficial do Registro de Imóveis procederá o cancelamento do registro na forma da Legislação em vigor.

§1º Somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote ou unidade autônoma, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§2º Ocorrendo o depósito mencionado no §1º, o Oficial do Registro de Imóveis deve notificar o interessado para receber o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§3º No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará quantia em estabelecimento de crédito, em conta de poupança, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 105. O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só pode ser cancelado:

- I - por decisão judicial;
- II - o requerimento conjunto das partes contratantes;
- III - quando houver rescisão comprovada do contrato.

Art. 106. Após a quitação do preço, deve ser efetivada a lavratura da escritura de compra e venda no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no Art. 98, e observadas demais regulamentações previstas em lei.

Art. 107. Com a certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente atestando que o contrato está quitado, o Poder Público, a requerimento do adquirente, deve fazer a transferência do lançamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou unidade autônoma para o nome do adquirente.



Art. 108. As pessoas jurídicas de direito público interno estão dispensadas da lavratura de escritura pública, assim como do reconhecimento de firma, para os atos translativos de direitos reais, bastando que o instrumento seja lavrado em papel timbrado e que possua a assinatura do agente público competente para o ato, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Art. 109. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o parcelamento não estiver regularmente registrado.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO

Art. 110. No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§1º Além do previsto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

§2º Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111. Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público Municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 112. Decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.

CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 113. Quando o loteamento se destinar a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas, de iniciativa municipal, de entidade ou associação privada, mediante parceria ou participação de entidade financiadora, e que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão permitidos na ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e serão aplicados os parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário.

Art. 114. As áreas de equipamento urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.

Art. 115. Na ocasião da expedição das Diretrizes Gerais, resultante da Consulta de Viabilidade, o Município poderá flexibilizar, buscando exclusivamente a viabilização do loteamento de interesse social, o percentual da área total que deverá ser doado ao Município.



CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 116. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento, desdobro e de projetos de anexação do solo urbano, o interessado apresentará o pedido mediante requerimento, ao Poder Público, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ ou empreendedor, com firma reconhecida;
- II - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- III - certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
- IV - 03 (três) vias impressas do projeto urbanístico preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da associação brasileira de normas técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela prefeitura, contemplando no mínimo:
 - a) rumos e distâncias das divisas;
 - b) área resultante;
 - c) indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
 - d) indicação precisa de edificações existentes;
 - e) indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas.
- V - ART do CREA ou RRT do CAU dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- VI - comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local;
- VII - memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

§1º O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, cumpridas todas as exigências do órgão competente do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

§2º Os projetos de desmembramento e remembramento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, em SIRGAS 2000 no sistema de coordenadas UTM.

Art. 117. Os projetos de Desmembramento e Remembramento deverão seguir também as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Nenhum lote resultante poderá ter dimensões mínimas inferiores às estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Nova Esperança do Sudoeste.

TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 118. Fica instituída a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, para regularização de loteamentos irregulares, cujas diretrizes estão pautadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, por previsão legal na Lei do Plano Diretor Municipal, e nas seguintes orientações:

- I - observância das determinações do Plano Diretor;
- II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diversos níveis de governo;
- III - prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- IV - controle visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- V - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

Art. 119. Para a efetivação do direito social à moradia e à cidade e em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos, o Município busca promover a regularização fundiária de interesse social, nos seguintes casos:

- I - assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta Lei;
- II - parcelamentos irregulares, assim entendidos como aqueles não licenciados ou executados sem observância das determinações do ato administrativo de licença, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, na garantia do direito social à moradia e no fomento ao desenvolvimento econômico-social, o Município, discricionariamente, buscará promover a regularização fundiária de parcelamentos irregulares, existentes na data de publicação desta Lei, não enquadrados no inciso II -.

Art. 120. As regularizações de assentamentos informais e os parcelamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda inseridos em área urbana, além de observar as permissões para o parcelamento constantes nesta Lei, devem:

- I - ser objeto de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental específica, elaborado com a participação da comunidade envolvida;
- II - garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- III - não agravar a situação dos corpos hídricos utilizados para a captação de água destinada ao abastecimento humano;
- IV - garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- V - prever solução de realocação, preferencialmente na mesma área ou em área adjacente, para a população que não puder permanecer no local.



Parágrafo único. A observância dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, deve ser demonstrada por meio de estudos ambientais simplificado, específicos, com conteúdo definido pelo órgão responsável pela licença ambiental.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I Dos Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana

Art. 121. A política de regularização fundiária no município tem como escopo a identificação e titulação dos possuidores de imóveis em áreas urbanas com ocupação informal ou irregular, bem como prescrever e implementar ações que visem proporcionar à população a moradia com condições essenciais de sustentabilidade, habitabilidade, acessibilidade urbana e segurança.

§1º Para a titulação referida no *caput*, ficam estabelecidas as seguintes providências:

- I - elaboração e registro do projeto do loteamento;
- II - realização das obras de urbanização e sua aceitação pela prefeitura;
- III - entendimentos com cartórios de registro de imóveis;
- IV - participação da comunidade;
- V - instituição de comissão, com participação obrigatória de representantes de:
 - a) Departamento Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos;
 - b) Assessoria de Planejamento e Controle Interno;
 - c) Assessoria Jurídica do Município;
 - d) Ministério Público e Defensoria Pública;
 - e) SANEPAR;
 - f) Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§2º A Comissão referida no inciso V do § 1º deve ser instituída por decreto ou lei municipal, como um espaço de articulação técnica e política, para discutir, definir e encaminhar soluções e prioridades da política de loteamentos para o Município, com reuniões periódicas envolvendo todos os componentes.

Art. 122. As ações da Política Municipal de Regularização Fundiária envolvem:

- I - levantamento da área a serem regularizadas, identificando-se as condições ambientais, os riscos à segurança e a capacidade de infraestrutura existente;
- II - identificação das unidades ocupadas e seus ocupantes, contendo todas as informações necessárias ao projeto de regularização, incluindo, coordenadas georreferenciada, de acordo com a lei federal nº 10.267/01;
- III - apresentação de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental.

Parágrafo único. Deve compor o Projeto:

- I - desenhos indicando:



- a) as áreas passíveis de consolidação;
- b) A criação de vias de circulação ou a ampliação das existentes, bem como a integração com o sistema viário adjacente existente ou projetado;
- c) a reserva de áreas destinadas a uso público, quando possível;
- d) as parcelas a serem regularizadas ou remanejadas;
- e) memorial descritivo com a indicação de todos os elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:
 - 1) a identificação do imóvel objeto de regularização, com as medidas perimetrais, área total e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
 - 2) a descrição das Unidades a serem regularizadas, identificadas por seu número e quadra, e das áreas referidas nas alíneas a à c, do inciso I, com indicação de sua área, medidas perimetrais, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e seus confrontantes.

II - Informações sobre:

- a) a solução para a realocação da população, se necessária;
- b) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- c) as medidas ambientais mitigadoras e compensatórias necessárias;
- d) as ações para melhoria da qualidade ambiental da bacia hidrográfica em que a área está inserida, em especial em relação aos corpos hídricos utilizados para captação destinada ao abastecimento humano;
- e) a densidade de ocupação admissível e a necessidade de adequação da infraestrutura básica;
- f) processos e mecanismos de gestão de regularização fundiária, incluindo, obrigatoriamente, a participação da comunidade envolvida;
- g) mecanismos de fiscalização e controle das construções nas ocupações consolidadas;
- h) acessibilidade aos espaços públicos e coletivos e aos equipamentos comunitários;
- i) as condições para garantir a segurança da população em relação a inundações e erosão;
- j) as obras e os serviços a serem realizados, bem como o prazo recomendado para a sua execução.



Art. 123. A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:

- I - ao próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;
- II - às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Art. 124. Fica assegurada ampla participação comunitária em todas as etapas da regularização fundiária, como condição indispensável para sua validade, legitimidade e sustentabilidade social.

Parágrafo único. É obrigatório que a proposta de regularização passe por, no mínimo, uma audiência pública coordenada pelo Poder Público Municipal.

Art. 125. No caso de regularização fundiária de interesse social realizada nos termos desta Lei, cabe ao Município ou, quando for o caso, a sua concessionária, a implantação:

- I - do sistema viário;
- II - da infraestrutura básica;
- III - da infraestrutura complementar necessária;
- IV - dos equipamentos comunitários necessários.

Art. 126. Todos os projetos de consolidação e regularização urbanístico-ambiental devem ser submetidos a licenciamento ambiental, sujeitos aos procedimentos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 127. A autoridade licenciadora pode estabelecer procedimentos simplificados para análise do projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, em razão das especificidades da regularização fundiária de interesse social.

Art. 128. A regularização fundiária pressupõe, entre outras ações, a regularização jurídica da situação dominial das áreas ocupadas irregularmente que pode ser precedente, concomitante ou superveniente à implantação de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, particularmente quando promovida em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos.

Parágrafo único. Não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, o fato de a regularização jurídica não ter sido concluído.

Art. 129. A regularização pode ser realizada por meio de retificação coletiva do registro, nos locais já urbanizados e sem necessidade de qualquer implemento na infraestrutura, desde que a irregularidade se limite a falta de abertura de matrículas, imprecisão do registro, omissão de dados ou diferenças de medidas na implantação do parcelamento.

§1º Para cada quadra, deve ser elaborada planta com indicação de todos os lotes ou unidades autônomas de acordo com as ocupações consolidadas, com suas medidas perimetrais, áreas e preferencialmente, com as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, acompanhada do memorial descritivo.

§2º Os proprietários devem ser notificados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sua concordância com a nova descrição.



§3º Ocorrendo impugnação e verificado que o seu teor envolve questão de demarcação a ser resolvida na esfera judicial, os lotes ou unidades autônomas envolvidos devem ser excluídos da retificação.

§4º Aprovada a planta com as eventuais ressalvas do § 3º, ela deve ser encaminhada, acompanhada do memorial descritivo, ao Oficial do Registro de Imóveis, para serem averbadas nas matrículas as descrições retificadas, bem como para a abertura das matrículas restantes.

§5º Retificada a descrição, poderão ser registrados os títulos que atendam aos requisitos previstos na Lei.

Seção II **Dos Núcleos de Urbanização Específica**

Art. 130. Fará parte da Política Municipal de Regularização Fundiária, a implantação de Núcleos de Urbanização Específica para atender às ocupações esparsas nas áreas rurais do Município, constituídos por famílias de baixa renda, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a integração à agricultura familiar, com apoio da EMATER.

Art. 131. A fim de resguardar a identidade cultural das famílias e os aspectos de um programa voltado especialmente à agricultura familiar, os Núcleos de Urbanização Específica deverão manter as características rurais nessas áreas.

Art. 132. Por tratar-se de regularização de interesse social, os imóveis decorrentes da implantação deste núcleo ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 133. Para viabilizar a aplicação deste programa, cabe ao Município, através de convênio com o INCRA e EMATER efetuar o levantamento cadastral dessas famílias, para se conhecer os seguintes dados básicos:

- I - a localização, natureza e densidade habitacional;
- II - situação de cidadania do grupo familiar, tais como Registro de Nascimento, Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS;
- III - delimitação de lote mínimo para cada família;
- IV - documento de posse da propriedade (se existente);
- V - georreferenciamento da área a ser regularizada;
- VI - tempo de residência no local;
- VII - atividade do grupo familiar;
- VIII - cadastro Especial de Produtor Rural;
- IX - aposentadoria como trabalhador rural;
- X - sistema de abastecimento de água e esgoto;
- XI - fornecimento de energia elétrica;
- XII - possibilidades de contratação do PRONAF.

Art. 134. De posse dos dados básicos o Município, reunido com o Conselho de Desenvolvimento Municipal haverá à definição das diretrizes e ações para a regularização fundiária dos núcleos.



Art. 135. Na regularização desses núcleos será observado:

- I - o uso do solo em sintonia com os preceitos do código florestal, tais como:
 - a) preservação de remanescentes de vegetação nativa;
 - b) manutenção da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 50,00 m (cinquenta metros) de largura para as nascentes e 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água e lagos;
 - c) implantação e preservação de mata ciliar;
 - d) preservação das várzeas e planícies de inundação dos cursos d'água, onde não poderá ocorrer nenhum tipo de impermeabilização do solo.

Parágrafo único. As áreas a serem regularizadas deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes urbanísticas, na forma de loteamentos destinados a habitações unifamiliares horizontais, ou implantação de empreendimentos para atividades turísticas, recreativas e culturais com, no máximo 2 (dois) pavimentos (térreo e superior), atividade comercial e serviços para suporte das áreas residenciais.

Art. 136. Nos termos do Art. 121, §1º inciso V -e §2º, deverá ser constituída a Comissão ali referida, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação da presente Lei, para que seja iniciada a Política Municipal de Regularização Fundiária, no Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 137. O registro de imóveis realizado no âmbito da regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas rege-se pelo disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como pelas demais normas federais pertinentes.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 138. Os infratores da presente Lei estarão sujeitos às penalidades impostas por infrações administrativas contra a Ordem Urbanística, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as prevista na Lei n.º 6766/79 e suas alterações, bem como da obrigação de reparar os danos causados à ordem urbanística e a terceiros.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 139. Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil e na Lei nº 6.766/79, às seguintes penalidades:

- I - multa de 1.500 (um mil e quinhentos) Unidades Fiscais Municipais (UFM), em caso de o loteador:
 - a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei;
 - b) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo;



- c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

II - multa de 200 (duzentas) UFM, em caso de:

- a) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;
- b) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

III - embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

§1º Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenho imposto a sanção, assegurada ampla defesa.

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§3º A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 140. É definido que quem, de qualquer modo, concorra para a prática das infrações previstas no Art. 139 incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de loteador, diretor ou gerente de sociedade loteadora.

Art. 141. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. O empreendedor deve manter conta corrente única e específica em sua contabilidade relativa a cada empreendimento regido por esta Lei, para a movimentação dos recursos recebidos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, os empreendimentos regulados por esta Lei podem ser constituídos sob regime de patrimônio de afetação, a critério do empreendedor.

Art. 143. Ocorrendo a execução de parcelamento licenciado, mas não registrado, a localização, dimensão e finalidade das áreas destinadas a uso público não podem ser alteradas, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.



§1º Na hipótese de execução de parcelamento não licenciado, a autoridade licenciadora deve definir, no processo de regularização fundiária, a localização, dimensão e finalidade das áreas de que trata o caput deste artigo.

§2º Caso não seja possível alcançar o percentual de áreas destinadas a uso público exigido por lei municipal, o empreendedor deve ressarcir o Município, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 144. O Município não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem nos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 145. Na área rural não será permitido o parcelamento do solo que resultar em áreas inferiores ao módulo rural.

Art. 146. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 147. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 148. Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.

Art. 149. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 150. Fica revogada a Lei Complementar n.º 14, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Regularização Fundiária de Nova Esperança do Sudoeste.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

LEI DO SISTEMA VIÁRIO



Justificativa revogação da Lei:

Alteração dos Anexos

Alteração dos dimensionamentos das vias com nova hierarquia viária

Alteração dos perfis das vias (desenhos)

Substituição do termo Prefeitura Municipal por Poder Executivo Municipal

Regulamenta sobre as rotas acessíveis



LEI COMPLEMENTAR N.º.30/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana e Hierarquiza o Sistema Viário do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 017, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Nova Esperança do Sudoeste, visando sua hierarquização e dimensionamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar tem por objetivos:

- I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência – PCD, e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR;
- VIII - implantar o Plano de Rotas Acessíveis, para que toda a população possa usufruir do espaço público, por meio de projetos integradores que qualifiquem os espaços públicos.

Art. 3º Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Público Municipal, nos termos previstos nesta Lei Complementar e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.



Art. 4º O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - **acesso:** dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;
- II - **acostamento:** parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;
- III - **alinhamento:** a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- IV - **calçada:** parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em:
 - a) **faixa de acesso:** espaço de passagem da área pública para o lote, nesta área se localiza a faixa tátil, afastada 80cm (oitenta centímetros) afastada do alinhamento predial.
 - b) **faixa de serviço:** faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento, medindo, no mínimo, 1,00 m (um metro);
 - c) **faixa livre ou passeio:** destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de qualquer obstáculo, sendo contínua e de no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de largura;
- V - **estacionamento:** espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- VI - **faixa de manutenção de vias:** faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- VII - **faixa de Domínio:** superfície não edificável, limdeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;
- VIII - **logradouro público:** é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- IX - **malha urbana:** o conjunto de vias do Município;
- X - **meio-fio:** a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XI - **passeio:** parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, devendo observar a Norma Técnica Brasileira NBR nº 12.225, de 1990, e normas técnicas brasileiras de acessibilidade;
- XII - **pista de rolamento:** a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;



- XIII - **rodovia Municipal:** via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;
- XIV - **seção normal da via:** a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XV - **sistema viário:** o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XVI - **via de circulação:** o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver;
- XVII - **via municipal:** o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional; e
- XVIII - **via urbana:** o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - à estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
- IV - ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VI - à colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;
- VII - ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 7º Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;



III - realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV - seguir o projeto padrão de calçadas estabelecido no Código de Obras do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

§1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas, e de modo a não obstruir passagem dos transeuntes.

Art. 8º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 10. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Nova Esperança do Sudoeste compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo I – Tabelas de Características Geométricas das Vias Municipais, Anexo III – Perfil das Vias e Anexo V - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Municipal:

- I - Rodovia Estadual: compreende a PR 471, rodovia que transpõe o perímetro urbano da sede do município;
- II - Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do Município;
- III - Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do Município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 11. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana do Município de Nova Esperança do Sudoeste compreende as seguintes categorias de vias:

- I - Via Arterial: são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro da área urbana, ligando dois ou mais bairros, constituindo-se como vias estruturantes da área urbana, alimentando e coletando o tráfego das vias Coletoras e Locais. Compreende a Avenida Iguaçu;
- II - Via Coletora: são que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas Vias Locais dos bairros;



III - Via Local: são vias caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

IV - Via Paisagística: via que delimita as faixas de preservação ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas.

CAPÍTULO IV DAS VIAS

Art. 12. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo Municipal deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos I, II, III, IV.

§2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§3º Nas vias existentes, principalmente nas vias Principais e Comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a norma brasileira de acessibilidade vigente.

§4º Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe.

Art. 13. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 14. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 15. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 16. As vias urbanas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo II, conforme determinação técnica do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 18. As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Capítulo V DAS CICLOVIAS



Art. 19. O Poder Público Municipal deverá implantar infraestrutura cicloviária no Sistema Viário Urbano, principalmente ao longo da Avenida Iguaçu e nas Vias Paisagísticas de acordo com o Anexo VIII – Sistema Cicloviário Proposto.

Parágrafo único. A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias com potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Paisagísticas, Vias Coletoras e Vias Arteriais, considerando vias com largura satisfatória e inclinação adequada.

CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Seção I Das Vias Urbanas

Art. 20. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I, II, III e IV da presente Lei para o dimensionamento das Vias Urbanas.

Art. 21. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, enquanto para as vias que não se enquadram nesta situação, é previsto um recuo frontal obrigatório, com a finalidade de adequação no projeto da via, quando for julgado necessário, para os parâmetros desta Lei, quais sejam:

- I - Via Arterial: deverá conter caixa da via (H) com largura mínima de 20,00m (vinte metros), contendo:
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento (C) com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
 - b) 1 (uma) faixa de estacionamento (B) com largura mínima de 3,00m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) 1 (uma) ciclovia bidirecional com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com separador de 0,50m (cinquenta centímetros);
 - d) 2 (duas) calçadas com largura de 3,00m (três metros).
- II - Via Coletora: deverá conter caixa da via (H) com largura mínima de 17,00m metros (dezessete metros), contendo:
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento (C) com largura de 3,00m (três metros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento (B) com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros), em cada lado da via.
- III - Via Local: deverá conter caixa da via (H) com largura mínima de 13,00m (treze metros), contendo:
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento (C) com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento (B) com largura de 2,00m (dois metros);
 - c) 2 (duas) calçadas com 2,00m (dois metros), em cada lado da via.



IV - Vias Paisagísticas: deverá conter caixa da via (H) com largura de 17,00m (dezesete metros), contendo:

- a) 2 (duas) faixas de rolamento (C), com largura de 3,00m (três metros);
- b) 1 (uma) faixa de estacionamento (B), com largura de 2,00m (dois metros);
- c) 1 (uma) ciclovia bidirecional com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com uma calçada ao lado de 3,00m (três metros);
- d) 1 (uma) calçada com 3,00m (três metros).

Seção II Das Vias Rurais

Art. 22. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via rural são:

I - Vias Municipais Primárias: deverão conter caixa da via com largura mínima de 12,00m (doze metros), contendo:

- a) 2 (duas) faixas de rolamento de 3,00m (três metros);
- b) 2 (duas) faixas de segurança de 1,00m (um metro), de cada lado da faixa de rolamento;
- c) 2 (duas) faixas de acostamento de 2,00m (dois metros);
- d) 2 (duas) faixas de domínio de 15,00m (quinze metros) a partir do eixo da faixa de rolamento.

II - Vias Municipais Secundárias: deverão conter caixa da via com largura mínima de 10,00m (dez metros), contendo:

- a) 2 (duas) faixas de rolamento de 3,00m (três metros);
- b) 2 (duas) faixas de segurança de 1,00m (um metro), de cada lado da faixa de rolamento;
- c) 2 (duas) faixas de acostamento de 1,00m (um metro);
- d) 2 (duas) faixas de domínio de 15,00m (quinze metros) a partir do eixo da faixa de rolamento.

§1º Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§2º Nos trechos em que as estradas secundárias estiverem em desacordo com as dimensões especificadas neste artigo, os proprietários dos terrenos marginais deverão recuar suas cercas e limites dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de aprovação desta Lei.

§3º Os perfis das vias rurais estão representados no Anexo III – Perfil das Vias Municipais, parte integrante e complementar desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste através do departamento municipal competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais,



quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Parágrafo único. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de domínio.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 24. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

§1º As vias urbanas serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no Art. 20 desta Lei.

§2º Nas áreas onde houver parcelamentos consolidados, cabe ao Poder Executivo Municipal garantir a adequação do Sistema Viário, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 25. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos I, II, III e IV, desta Lei.

Art. 26. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 27. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 28. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE E DAS ROTAS ACESSÍVEIS

Art. 29. Visando garantir acessibilidade universal, deverão ser obedecidas ações no sentido de eliminar as barreiras arquitetônicas, desníveis ou ausências de calçadas, implementação de vagas prioritárias para estacionamento, mobiliário urbano adequado e outras medidas visando a remoção de barreiras urbanísticas tais como:

- I - execução de calçadas niveladas e com revestimentos lisos, porém não escorregadias;
- II - rampas nos meios-fios a fim de permitir a travessia de ruas;
- III - instalação de sinais sonoros para a travessia de Pessoas com Deficiência;
- IV - utilização de vagas especiais de estacionamento;



V - instalação de Mobiliário urbano em altura adequada, com volume maior na parte superior do que na base demarcados com piso tátil de alerta, com textura e cor diferenciadas, contornando o volume em 60cm (sessenta centímetros) além da projeção;

VI - implantação de Sinalização do mobiliário urbano ou quaisquer outros possíveis obstáculos a um portador de deficiência visual nas calçadas através de uma diferenciação de piso.

Art. 30. É obrigatória a instalação de rampas para pedestres quando houver desnível entre edificações de acesso público e o passeio, preferencialmente paralela ao fluxo de pedestres.

Parágrafo único. As rampas para pedestres de acesso a prédios e estabelecimentos deverão ser executadas conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em vigor.

Art. 31. Cabe ao Município garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme Anexo VIII – Mapa de Rotas Acessíveis, parte integrante desta Lei.

Art. 32. O Plano de Rotas Acessíveis, estabelecido pelo Anexo VIII desta Lei, define quais calçadas têm prioridade de implantação ou reforma, a ser executada pelo Município, com vistas a garantir acessibilidade universal aos equipamentos urbanos.

§1º Cabe ao Município elaborar o cronograma físico financeiro para a execução do Plano de Rotas Acessíveis.

§2º As ações mitigadoras exigidas em Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução de trechos das rotas acessíveis.

Art. 33. Todos os passeios devem ser acessíveis, de acordo com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade e suas complementações.

CAPÍTULO VIX DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 20 à 50 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO VX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município, salvo casos específicos previstos por Lei.



Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arreamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 36. É parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II – Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo III – Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo IV – Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo V – Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VI - Anexo VI – Mapa de hierarquização do sistema viário urbano;
- VII - Anexo VII – Mapa do Sistema Cicloviário Proposto;
- VIII - Anexo VIII – Mapa de Rotas Acessíveis.

Art. 37. Ficam revogadas as Leis Complementares: nº 017, de 02 de maio de 2013, e 019, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação Oficial.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal



ANEXO I - TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categoria das Vias	Seção Normal da Via (m)	Pista de Rolamento (m)	Faixa de Manutenção / Domínio (m)	Inclinação Mínima (%)	Rampa Máxima (%)
Primária	12,00	7,00	15,00	0,5	20
Secundária	10,00	6,00	15,00	0,5	20

ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

Categoria das Vias	Seção Normal da Via (m)	Faixa de Rolamento (m)	Faixa de Estacionamento (m)	Faixa de Acostamento (m)	Calçada	Canteiro	Inclinação Mínima (%)	Rampa Máxima (%)
Arterial	20,00	4,00	3,00	-	3,00	-	0,5	20
Coletora	17,00	3,00	2,50	-	3,00	-	0,5	20
Local	13,00	2,50	2,00	-	2,00	-	0,5	20
Paisagística	17,00	3,00	2,50	-	3,00	-	0,5	20

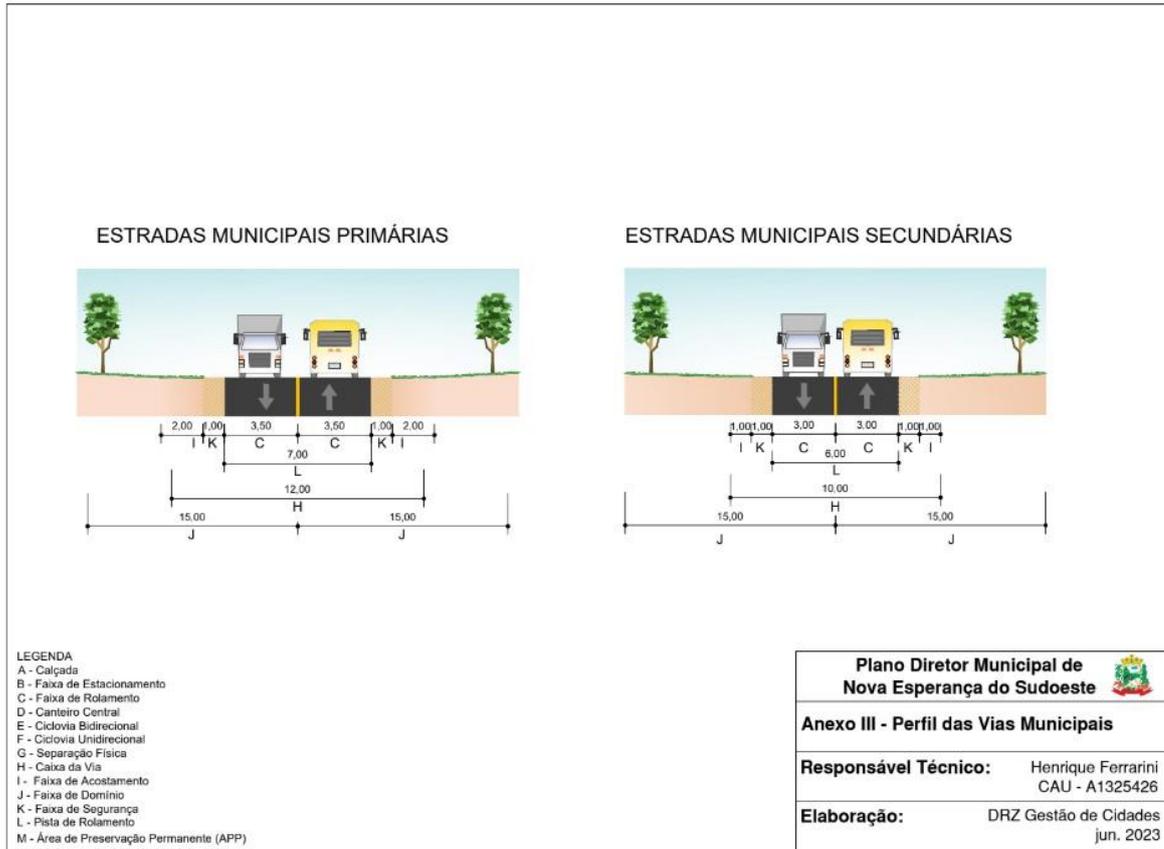
Nota:

(1) Quando necessário implementar canteiro central a largura mínima é de 1,50m. Se a implementação for com ciclovia unidirecional, o canteiro terá dimensão de 3,00m.

(2) Serão exigidas a construções de calçadas de 3,00m quando as vias urbanas transversais às marginais que já disporem de calçadas implementadas.

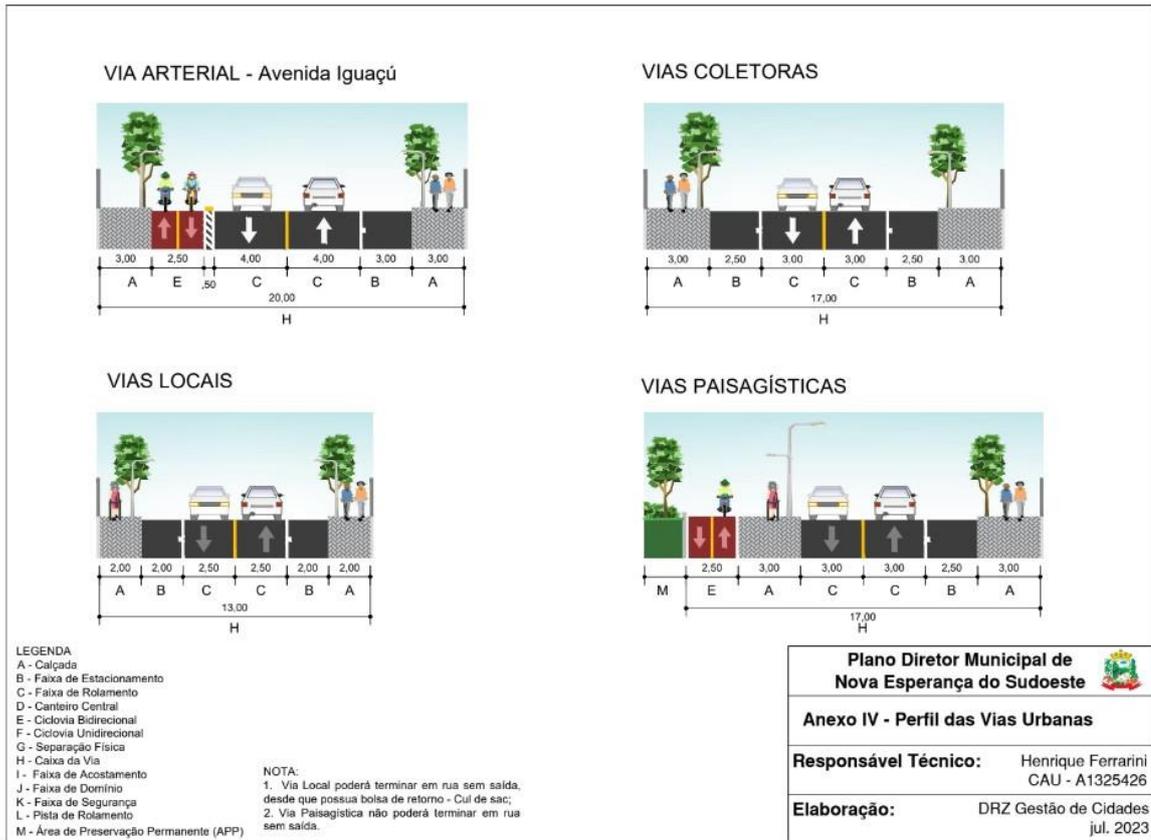


ANEXO III - PERFIL DAS VIAS MUNICIPAIS



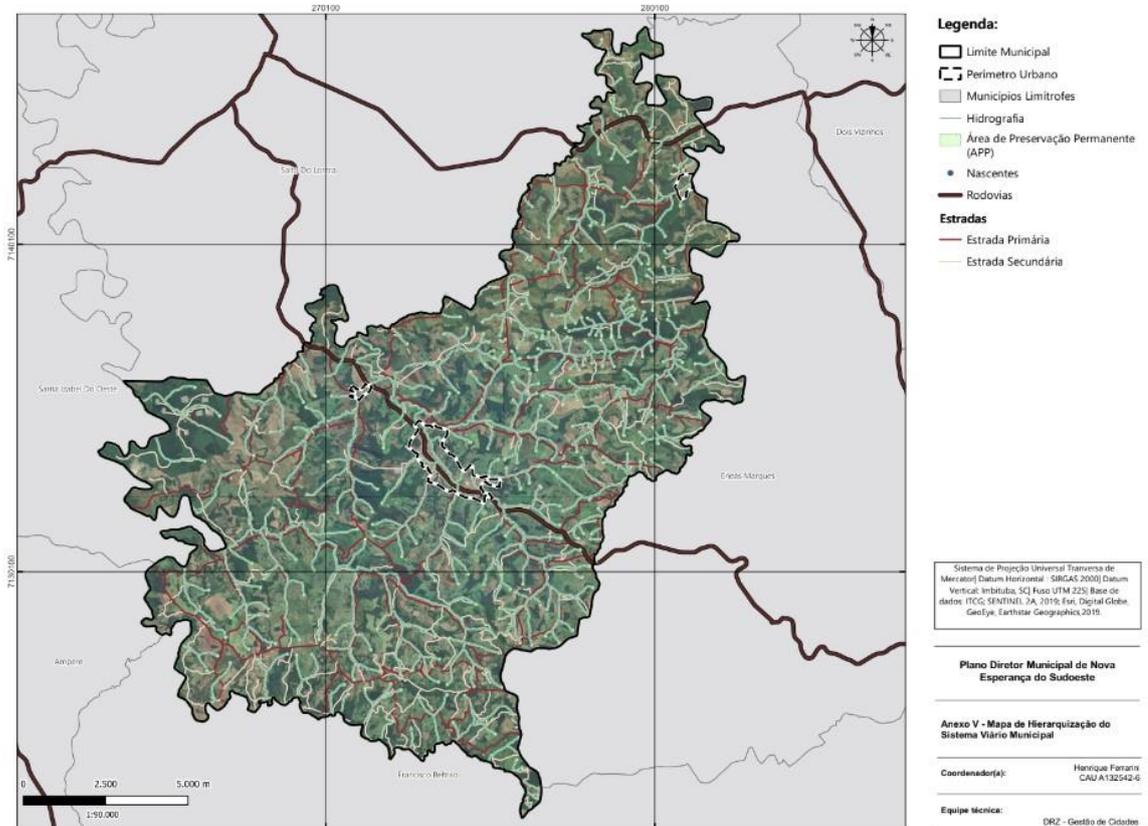


ANEXO IV – PERFIL DAS VIAS URBANAS



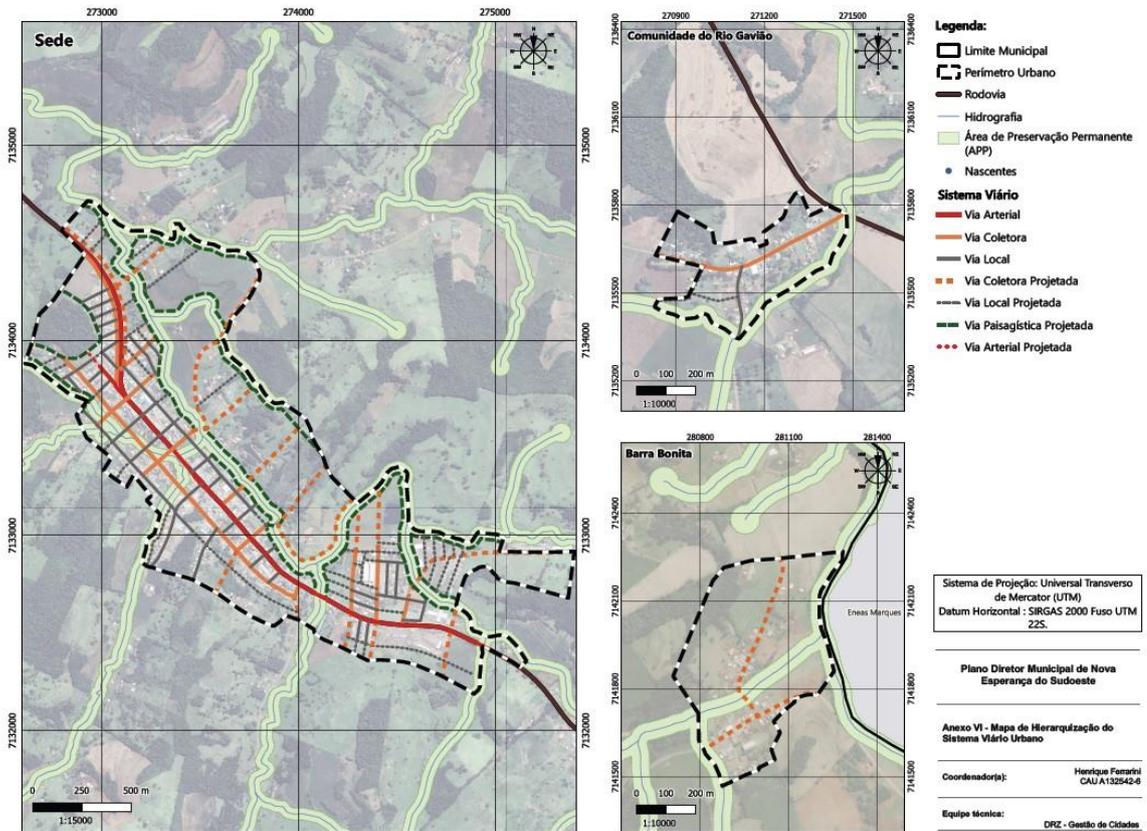


ANEXO V – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



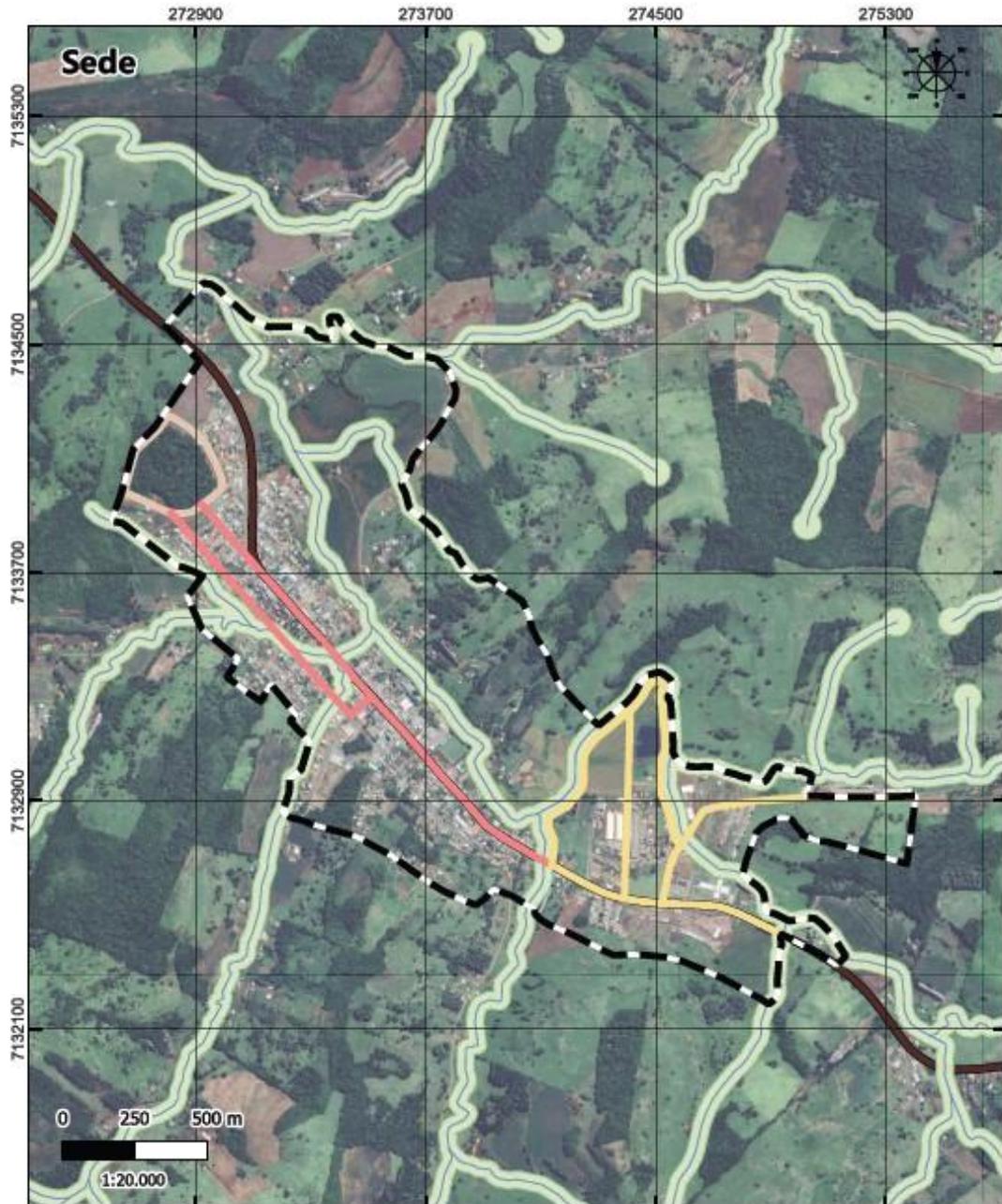


ANEXO VI – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO





ANEXO VII – MAPA DO SISTEMA CICLOVIÁRIO PROPOSTO



Legenda:

Perímetro Urbano

Rodovia

Hidrografia

APP

Implantação de Ciclovias

Curto Prazo

Médio Prazo

Longo Prazo

Sistema de Projeção
Universal Transversa
de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS
2000| Datum
Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S|
Base de dados: ITCG;
SENTINEL 2A, 2019;
Esri, Digital Globe,
GeoEye, Earthstar
Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

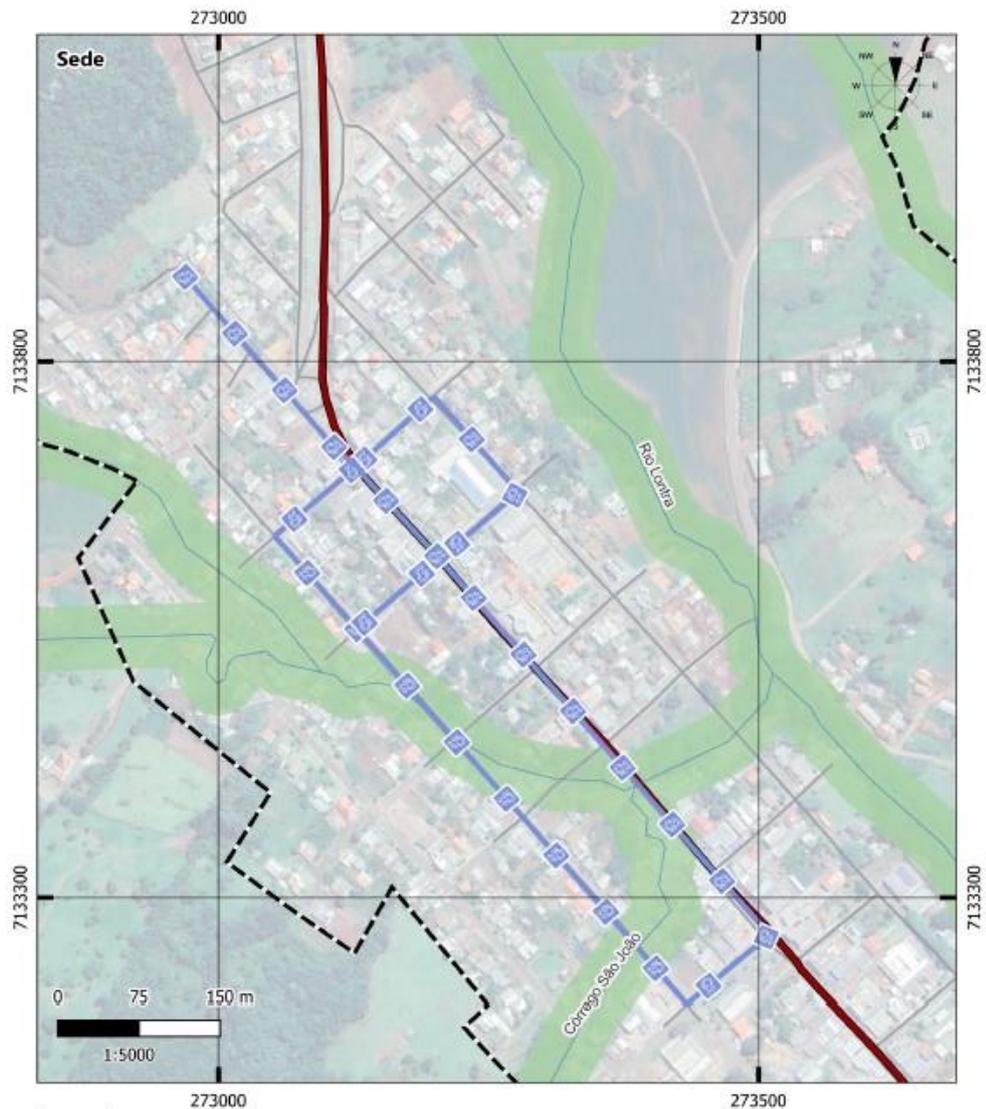
Anexo VII - Mapa do Sistema Ciclovitário Proposto

Coordenador(a): Henrique Ferrari
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VIII – MAPA DE ROTAS ACESSÍVEIS



Legenda:

- Perímetro Urbano
- Rotas Acessíveis
- Rodovia PR-471
- Sistema Viário
- Hidrografia
- APP

Sistema de Projeção: Universal Transverso
de Mercator (UTM) Datum Horizontal :
SIRGAS 2000 Fuso UTM 22S.



Plano Diretor Municipal
de Nova Esperança do
Sudoeste



Mapa 9 - Rotas Acessíveis Propostas

Coordenador(a): Henrique Ferrarini
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Justificativa para **revogação** da Lei

Nova norma regulamentadora contemplando apenas o Zoneamento Urbano;

Compatibiliza novas Zonas Urbanas;

Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;

Correção de erros ortográficos;

Regulamenta sobre as multas;

Altera os parâmetros urbanísticos.



LEI COMPLEMENTAR N.º. 31/2023

SÚMULA: Dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 013, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 2º Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I – Ilustração dos Parâmetros Urbanísticos;
- II - Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos;
- III - Anexo III – Tabela de Usos Permissíveis e Permitidos;
- IV - Anexo IV – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;
- V - Anexo V – Mapa de Zoneamento Urbano da Sede Municipal;
- VI - Anexo VI - Mapa de Zoneamento Urbano da Comunidade do Rio Gavião;
- VII - Anexo VII - Mapa de Zoneamento Urbano da Barra Bonita.

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º As disposições desta Lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo;
- VI - na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta Lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4º A presente Lei tem por objetivos:



- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II Das Definições

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - zona: é a delimitação de uma parte do espaço do Município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;
- II - uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - a) permitido – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
 - b) permissível - compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal e outras organizações julgadas afins;
 - c) proibido - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- III - ocupação do solo - é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos;
- IV - parâmetros urbanísticos – conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- V - área computável – área a ser considerada no cálculo dos parâmetros urbanísticos.

Art. 6º Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:



- I - coeficiente de aproveitamento: é o valor numérico, multiplicado pela área do lote, que determina a área total máxima de edificação:
- a) coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA Mín.): refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para que um lote urbano seja considerado ocupado;
 - b) coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Bás.): não oneroso, refere-se ao parâmetro construtivo permitido para a zona, isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - c) coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA Máx.): refere-se ao parâmetro máximo edificável na propriedade, só atingido mediante a aquisição através da Outorga Onerosa do Direito de Construir conforme estabelecido em legislação específica.
- II - taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- III - taxa de permeabilidade: percentual expresso em cada zona, destina-se a prover cobertura de solo do lote com vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;
- IV - altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- V - lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- VI - testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via;
- VII - recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
- a) os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
 - b) os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.
- VIII - área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- IX - regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

Seção III

Das Áreas não Computáveis



Art. 7º Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 8º São consideradas áreas não computáveis:

- I - superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar-condicionado;
- II - sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III - floreiras de janela projetadas no máximo 50,0cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV - reservatórios e respectivas bombas, ar-condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0m (dois metros);
- V - áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.
- VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
 - a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 - b) afastamento mínimo de 3,0m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 - c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 - d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2m (três metros e vinte centímetros);
 - e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.



CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

Art. 9º Para efeito desta Lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I - quanto às atividades;
- II - quanto ao porte;
- III - quanto à natureza.

Art. 10. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I - uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - a) habitação unifamiliar – edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) habitação coletiva horizontal - edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c) habitação coletiva vertical - edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - d) habitação de uso institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato e orfanato;
 - e) habitação transitória - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, classificando-se em:
 - 1) habitação transitória 1: apart-hotel e pensão;
 - 2) habitação transitória 2: hotel e pousada;
 - 3) habitação transitória 3: motel.
- II - uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público, incluindo à Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros;
- III - usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos que se classificam em:
 - a) uso comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;



- b) uso comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
 - c) uso comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
- IV - comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
- a) comércio e serviço vicinal e de bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
 - b) comércio e serviço setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
 - c) comércio e serviço geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
 - d) comércio e serviço específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
- V - industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a) indústria tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;
 - b) indústria tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
 - c) indústria tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 11. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I - perigosa - atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;



- II - nocivas - atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III - incômodas - atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Parágrafo único. As atividades consideradas potencialmente poluidoras somente poderão ser instaladas no mínimo 500m (quinhentos metros) de distância de qualquer edificação.

Art. 12. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I - pequeno porte: área de construção até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - médio porte: área de construção acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 600m² (seiscentos metros quadrados);
- III - grande porte: área de construção superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 13. As atividades não especificadas no Anexo IV nesta Lei serão analisadas por Órgão Municipal Competente que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 14. A área urbana municipal fica subdividida dentro do zoneamento indicado no ANEXO V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL, tendo seus parâmetros de uso e ocupação definidos no Anexo II, parte integrante desta Lei, conforme súmula nos incisos a seguir:

- I - Zona Residencial 1 (ZR1): corresponde às áreas destinadas predominantemente ao uso residencial com maior densidade demográfica, sendo permitido o uso comercial e de serviço local;
- II - Zona Residencial 2 (ZR2): corresponde às áreas destinadas predominantemente ao uso residencial com menor densidade demográfica em relação a ZR1, sendo permitido o uso comercial e de serviço local;
- III - Zona Residencial de Chácaras (ZCH): zona destinada a chácaras de moradia ou de lazer;
- IV - Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS1): corresponde à faixa urbana ao longo da PR-471, destinada predominantemente ao uso de serviços de médio ou grande porte, com lotes grandes, sendo permitido o uso residencial;
- V - Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS2): destinada ao uso comercial geral, comercial e serviços e comercial e serviços de bairro;



- VI - Zona Industrial (ZI): destinada predominantemente ao uso de serviços de médio e grande porte e indústrias não causadoras de poluição sonora e ambiental, com lotes de grandes dimensões;
- VII - Zona de Controle Ambiental (ZCA): corresponde à área que contém o Cemitério Municipal, não parcelável, de preservação e recuperação do ambiente natural e controle da área superficial ou subterrânea;
- VIII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): caracterizada pelo uso residencial, destinada à ocupação com empreendimentos habitacionais de cunho social, e/ou para regularização específica de áreas de ocupação irregular;
- IX - Zona de Preservação Ambiental (ZPA): áreas não parceláveis e não edificáveis, de preservação permanente e recuperação do ambiente natural, respeitando as exigências no Código Florestal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Constitui-se infração qualquer ação ou omissão quanto aos preceitos nela estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo ao estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Art. 16. Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades de sanções:

- I - multa de até 1.000 UFM (Unidades Fiscal Municipal) graduada conforme a gravidade da infração;
- II - embargo;
- III - suspensão e interdição quando da construção ou utilização incompatível com o disposto nesta Lei;
- IV - demolição, cabendo ao infrator responder pelas despesas decorrentes.

§1º É de responsabilidade do infrator reparar e indenizar os danos ocasionados ao meio ambiente ou a terceiros.

§2º As penalidades previstas serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

§3º O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§4º Nos casos de reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 17. As penalidades serão aplicadas aos infratores:

- I - diretos;
- II - indiretos, aqueles concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;
- III - proprietários, parceiros, arrendatários, gerentes, posseiros, administradores, diretores, promitentes, compradores;
- IV - autoridades que por omissão ou facilitação, por consentimento ilegal, a prática da infração.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As construções existentes no Município não aprovadas junto ao Poder Executivo Municipal ou em trâmites de licenciamento terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei.

§1º As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§3º Será admitida, para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente Lei, o prazo de 1 (um) ano para a devida regularização.

Art. 19. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 20. Nos casos de desmembramento ou desdobro de lote já edificado, os lotes resultantes e suas unidades autônomas devem estar de acordo com todos os parâmetros de ocupação do zoneamento em que se encontram.

Art. 21. Os usos consolidados, instalados anteriormente à vigência desta Lei, e que apresentem divergências com a legislação em vigor, serão conotados como uso permissível e, dependendo da natureza da atividade, deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal.

Art. 22. Ficará a cargo do Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste ou ao Órgão Estadual competente a requisição de estudos ambientais (EIA) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devido à natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 013, de 02 de maio de 2013, e 018, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

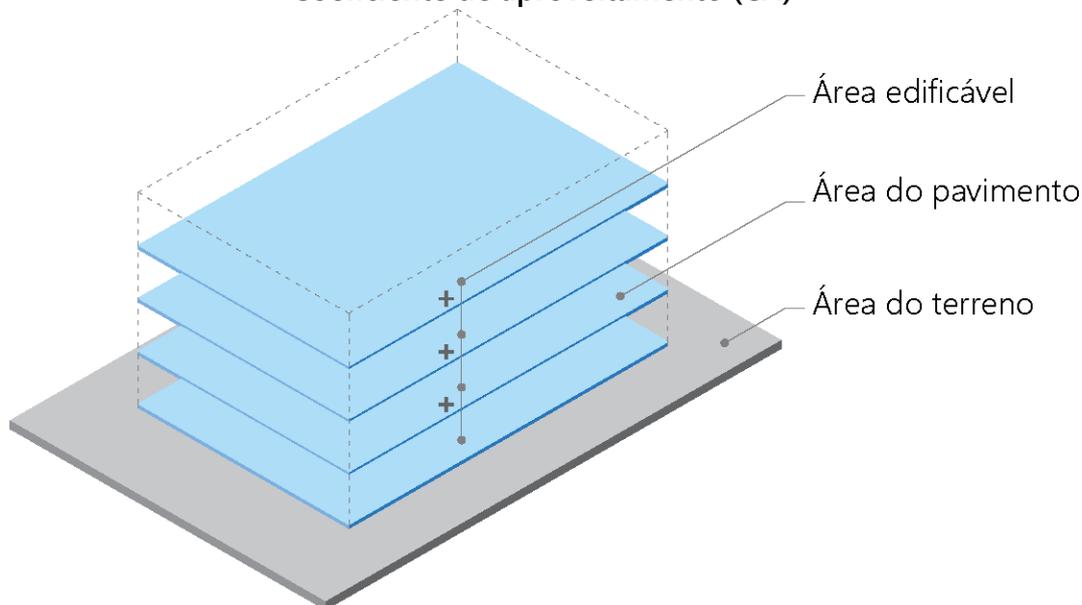
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal



ANEXO I – ILUSTRAÇÃO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Coefficiente de aproveitamento (CA)

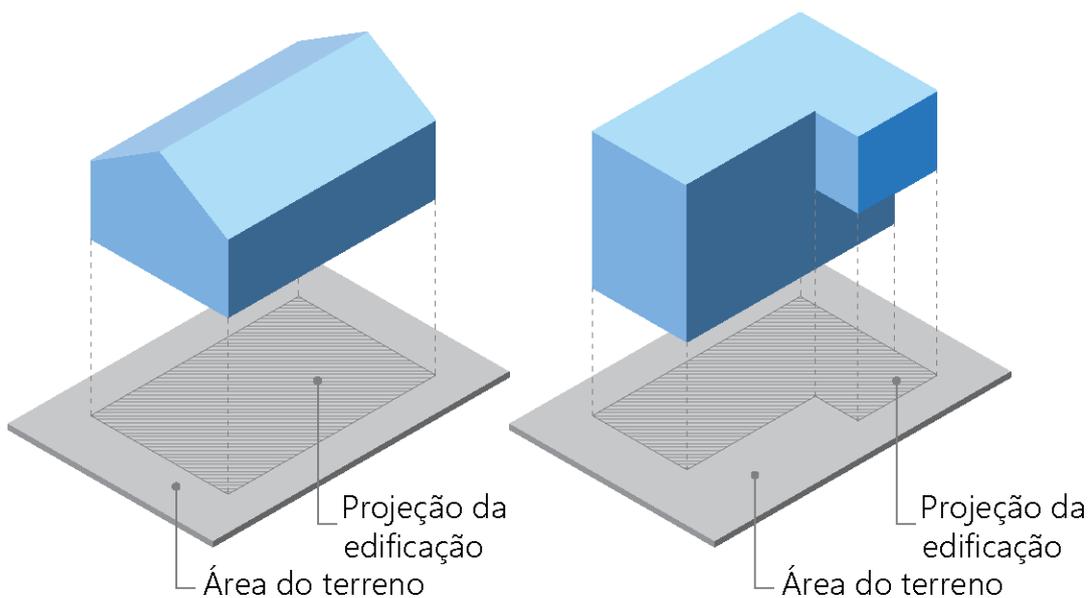


$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$

OU

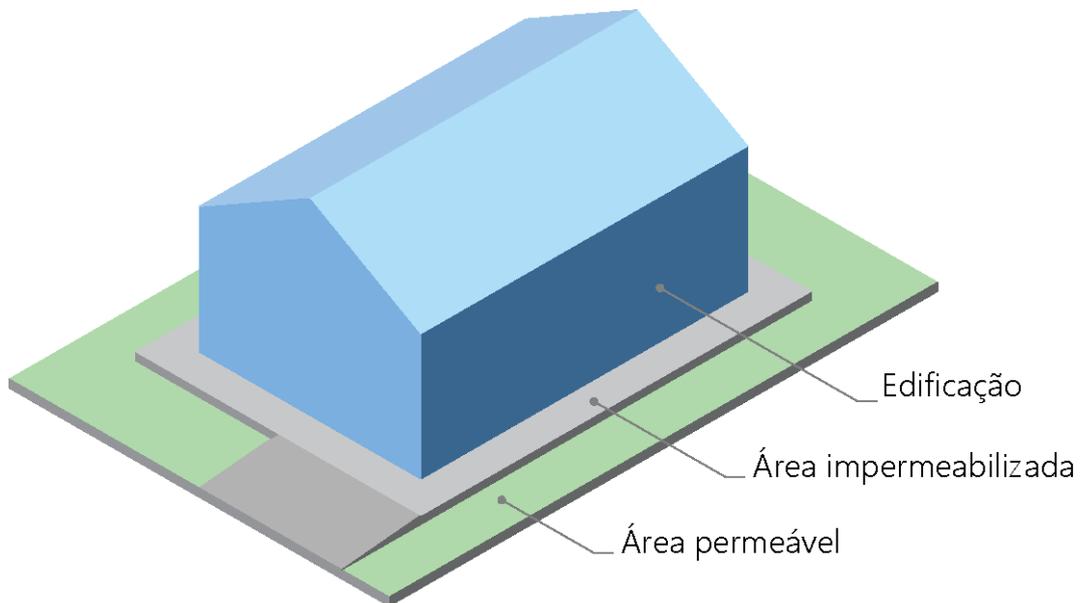
$$\text{Área edificável} = CA \times \text{Área do terreno}$$

Taxa de ocupação (%)



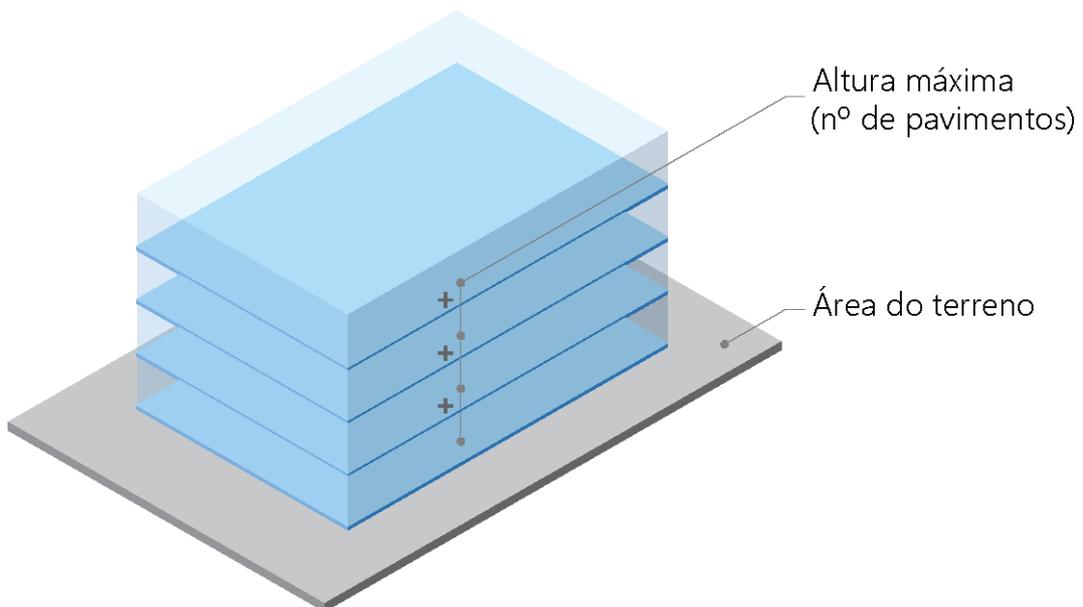
$$\text{Taxa de ocupação} = \left(\frac{\text{Área da projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}} \right) \times 100$$

Taxa de permeabilidade (%)



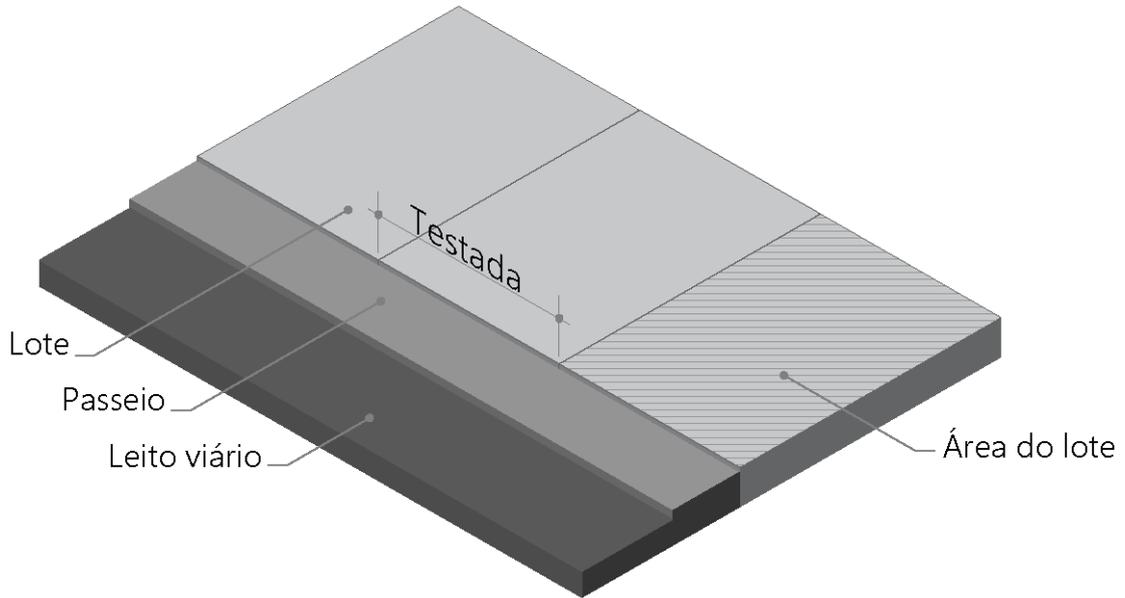
$$\text{Taxa de ocupação} = \left(\frac{\text{Área da projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}} \right) \times 100$$

Altura máxima da edificação em pavimentos

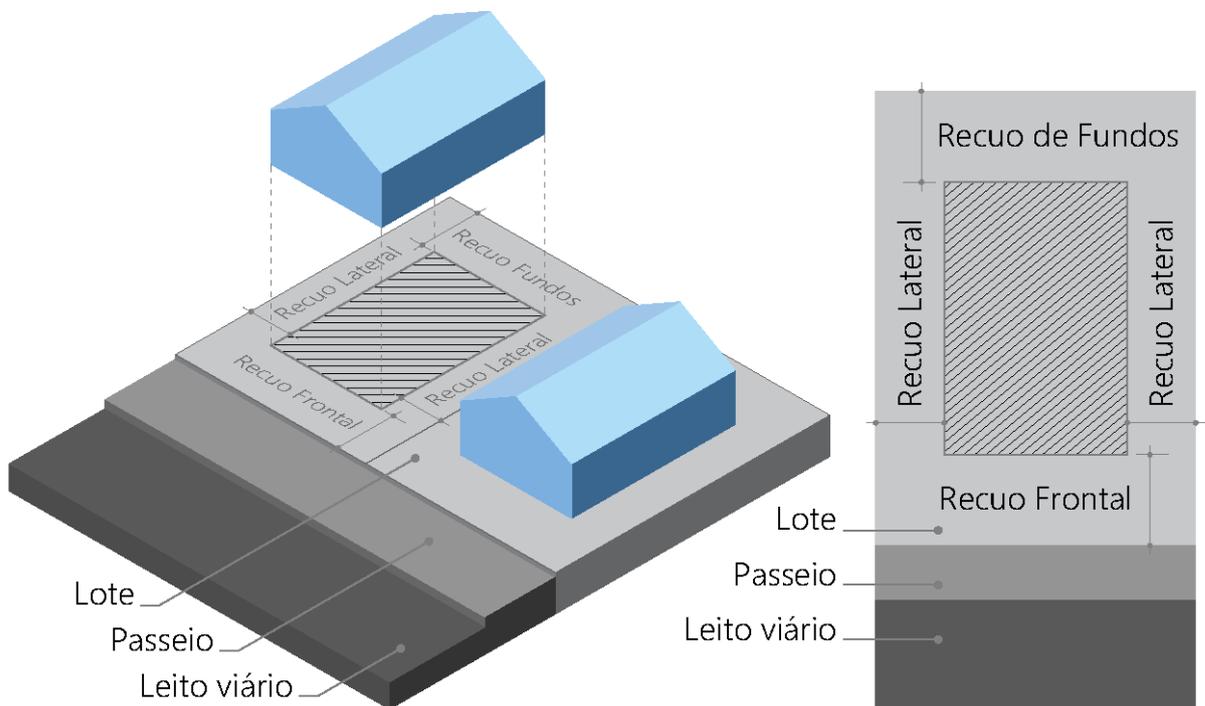




Lote mínimo e testada mínima



Recuos





ANEXO II – TABELA DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Zona	Coeficiente de Aproveitamento		Lote mínimo		Taxa de Ocupação Máxima (%)	Número máximo de pavimentos	Taxa de Permeabilidade e Mínima (%)	Recuos Mínimos (m)		
	Mínimo	Básico	Área mínima (m ²)	Testada mínima (m)				Frente	Lateral	Fundos
ZR1	0,3%	3	280	14	75	4	20	3	1,5	1,5
ZR2	0,3%	3	280	14	75	4	20	3	1,5	1,5
ZCH	0,3%	3	650	15	30	1	50	3	1,5	1,5
ZCS1	0,3%	3	360	14	75	4	10	3	1,5	1,5
ZCS2	0,15%	1,5	360	14	75	4	10	3	1,5	1,5
ZI	0,10%	1	500	50	85	4	10	5	1,5	2,5
ZCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS	0,10%	1	200	10	50	4	20	3	1,5	1,5
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- observações:
- Em construções de alvenaria, nas divisas laterais e de fundos, não há necessidade de recuo quando não houver aberturas.
- Para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/há.
- Para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 500 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 250 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Prefeitura Municipal
- Para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 20 unidades por empreendimento.
- Para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico 0,01



ANEXO III – TABELA DE USOS PERMISSÍVEIS E PERMITIDOS

Zona	Uso Permitido					Uso Permissível				
	Habitacional	Comercial e de Serviços	Industrial	Institucional	Social e Comunitário	Habitacional	Comercial e de Serviços	Industrial	Institucional	Social e Comunitário
ZR1	H1, H2,	CS1	-	U1	E1	H3, H5	CS2	-	-	E2
ZR2	H1, H2, H3	CS1, CS2, CS3	-	U1	E2	H4, H5	CS4.1, CS4.2	ZI1	-	E3
ZCH	H1	-	-	-	-	H5	CS1	-	-	-
ZCS1	H1, H5	CS1, CS2,	ZI1	U1	E1, E2	H3	CS4.1	-	-	-
ZCS2	-	CS1, CS2, CS4.1	ZI1	-	E1, E3	H1, H5	CS4, CS4.2	ZI2, ZI3	U1	E2
ZI	-	CS4, CS4.1	ZI1, ZI2, ZI3	-	-	-	CS3	-	-	-
ZCA	-	CS4.2	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS	H1, H2, H3, H4	-	-	U1	-	-	CS1	-	-	E1
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- Uso Habitacional: H1 – Hab. Unifamiliar, H2 – Hab. Coletiva Horizontal, H3 – Hab. Coletiva Vertical, H4 – Hab. de Interesse Social, H5 – Hab. Transitória;
- Uso Comercial e de Serviços: CS1 – Comércio e Serviço Vicinal, CS2 – Comércio e Serviço Setorial, CS3 – Comércio e Serviço Geral, CS4.1 – Comércio e Serviço Específico 1, CS4.2 – Comercio e Serviço Específico 2;
- Uso Industrial: I1 – Indústria Caseira, I2 – Indústria Incômoda, I3 – Indústria Nociva.
- Usos Comunitários: E1 – Equipamento Comunitário 1, E2 – Equipamento Comunitário 2, E3 – Equipamento Comunitário 3;
- Uso Institucional - U1.



ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO URBANO

Institucional	
Autarquias e Fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	Órgãos Estaduais e Federais
Correio e Posto de Serviço Postal	Pátio Rodoviário Municipal
Praça Pública	Entidades de Classe e Sindicatos
Prefeitura Municipal	Departamentos Municipais
Organizações Não Governamentais	Cemitério Existente
Uso Comunitário	
Comunitário 1	
Ambulatório	Berçário
Biblioteca	Campo de futebol
Cancha de Bocha	Ensino Especial
Ensino Fundamental	Ensino Infantil
Ensino Médio	Ensino Superior
Equipamento de Assistência Social	Quadra Poliesportiva
Unidade de Saúde	
Comunitário 2	
Auditório	Sociedade Cultural
Boliche	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de Eventos e Exposição
Comunitário 3	
Autódromo e Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação e Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo e Parque de Diversões	Arena de Rodeio
Comércio e Serviço	
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro	
Academias	Montagem de Bijuterias
Açougue	Serviços de Datilografia e Digitação
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Rotisseria
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina e Casa de Chá	Borracharia,
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker e Pebolim
Comércio de Refeições Embaladas	Choperia, Churrascaria, Petiscaria Pizzaria
Confeitaria	Consultórios



Drogaria, Ervanário, Farmácia	Escritório de Comércio Varejista
Floricultura, Flores Ornamentais	Comércio de Material de Construção
Lanchonete	Comércio de Veículos e Acessórios
Leiteria	Escritórios Administrativos
Livraria	Instituto de Beleza e Salão de Beleza
Mercearia e Hortifrutigranjeiros	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Panificadora	Jogos Eletrônicos
Papelaria Revistaria	Estacionamento Comercial
Pastelaria	Entidades Financeiras
Petshop	Joalheria
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Academias
Posto de Venda de Pães	Oficina Mecânica de Veículos
Profissionais Autônomos	Laboratórios de Análises Clínicas, radiológicas e Fotográficos
Relojoaria	Lavanderia
Sorveteria	Manicure
Comércio e Serviço Setorial	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias	Lojas de Departamentos
Mercados	
Comércio e Serviço Geral	
Agenciamento de Cargas	Editoras
Canil	Oficinas de Funilaria e de Pintura
Comércio Atacadista	Depósitos e Armazéns
Comércio Varejista de Grande Equipamentos	Serviços de Coleta de Lixo
Entrepósitos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Gráfica	Super e Hipermercados
Hospital Veterinário	Hotel para Animais
Marmoraria	
Comércio e Serviço Específico 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
Posto de Abastecimento de Combustíveis	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Frota
Comércio e Serviço Específico 2	
Capela Mortuária	Crematório
Novos Cemitérios	Ossuário



Industrial	
Indústria Tipo 1	
Confecção de Cortinas	Fabricação de Etiquetas
Fabricação de Absorventes	Fabricação e Restauração de Vitrais
Fabricação de Acessórios do Vestuário	Fabricação de Fraldas
Fabricação de Acessórios para animais	Fabricação de Gelo
Fabricação de Adesivos	Fabricação de Guarda-chuva
Fabricação de Aerodelismo	Fabricação de Guarda-sol
Fabricação de Artigos de Artesanato	Fabricação de Material Didático
Fabricação de Artigos de Bijuteria	Fabricação de Material Ótico
Fabricação de Artigos de Colchoaria	Fabricação de Mochilas
Fabricação de Artigos de Cortiça	Malharia
Fabricação de Artigos de Couro	Fabricação de Pastas Escolares
Fabricação de Artigos de Decoração	Fabricação de Perucas e Cabelleiras
Fabricação de Artigos de Joalheria	Fabricação de Produtos Alimentícios
Fabricação de Artigos de Pele	Fabricação de Produtos Desidratados
Fabricação de Artigos para Brinde	Fabricação de Produtos Naturais
Fabricação de Artigos para Cama, Mesa e Banho	Fabricação de Relógio
Fabricação de Bengalas	Fabricação de Rendas
Fabricação de Bolsas	Fabricação de Roupas
Fabricação de Bordados	Fabricação de Sacolas
Fabricação de Calçados	Fabricação de Semijóias
Fabricação de Capas para Veículos	Fabricação de Sombrinhas
Fabricação de Clichês	Fabricação de Suprimentos para Informática
Fabricação de Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos	
Indústria Tipo 2	
Funilaria	Indústria de Serralheria
Indústria de Acabamentos para Móveis	Indústria de Estandes para tiro ao Alvo
Indústria de Acessórios para Panificação	Indústria de Estofados para Veículos
Indústria de Acumuladores Eletrônicos	Indústria de Estopa
Indústria de Agulhas	Indústria de Fitas Adesivas
Indústria de Alfinetes	Indústria de Formulário Contínuo
Indústria de Anzóis	Indústria de Instrumentos Musicais
Indústria de Aparelhos de Medidas	Indústria de Instrumentos Óticos
Indústria de Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos	Indústria de Lareiras
Indústria de Aparelhos Ortopédicos	Indústria de Lixas
Indústria de Artefatos de Bambu	Indústria de Luminárias
Indústria de Artefatos de Cartão	Indústria de Luminárias para Abajur



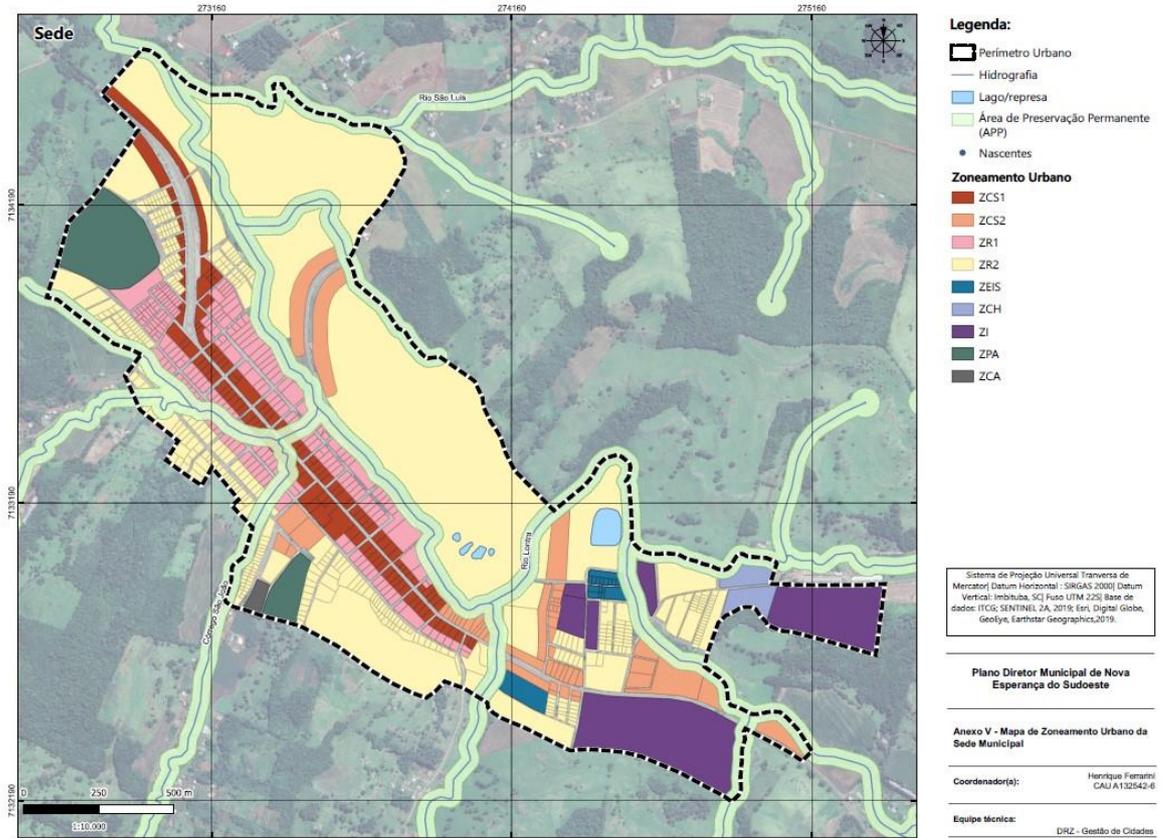
Indústria de Artefatos de Cartolina	Indústria de Luminosos
Indústria de Artefatos de Junco	Indústria de Materiais Terapêuticos Molduras
Indústria de Artefatos de Lona	Indústria de Vassouras
Indústria de Artefatos de Papel e Papelão	Indústria de Toldos
Indústria de Artefatos de Vime	Indústria de Churrasqueiras
Indústria de Artigos de Caça e Pesca Artigos de Carpintaria	Indústria de Box para Banheiros
Indústria de Artigos de Esportes e Jogos Recreativos	Indústria de Brochas
Indústria de Artigos Diversos de Madeira	Indústria de Capachos
Indústria de Artigos Têxteis	Indústria de Espanadores
Indústria de Componentes Eletrônicos	Indústria de Componentes e Sistemas da Sinalização Cordas e Barbantes
Indústria de Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Indústria de Cronômetro e Relógios	Indústria de Correias
Indústria de Embalagens	Indústria de Cúpulas para Abajur
Indústria de Escovas	Indústria de Cordoalha
Indústria de Fiação	Indústria de Indústria Gráfica
Indústria de Indústria de Panificação	Indústria de Esquadrias
Indústria de Material de Comunicação	Indústria de Móveis
Indústria de Móveis de Vime	Indústria de Tecelagem
Indústria de Painéis e Cartazes Publicitários	Indústria de Palha de Aço
Indústria de Palha Trançada	Indústria de Paredes Divisórias
Indústria de Peças e Acessórios	Indústria de Peças para Aparelhos Eletroeletrônico
Indústria de Portas e Divisões Sanfonadas	Indústria de Persianas
Indústria de Portões Eletrônicos	Indústria de Pincéis
Indústria de Produtos Alimentícios com Forno a Lenha	Indústria de Produtos Veterinários
Indústria de Sacarias	Indústria de Tapetes
Indústria de Varais	
Indústria Tipo 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Cortume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais	Montagem de Veículos



Preciosos	
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Beneficiamento	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Sementação de Aço
Indústria de Fumo	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Implementos Rodoviários	Tanoaria
Indústria de Madeira	Têmpera de Aço
Indústria de Mármore	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Bobinamento de Transformadores	

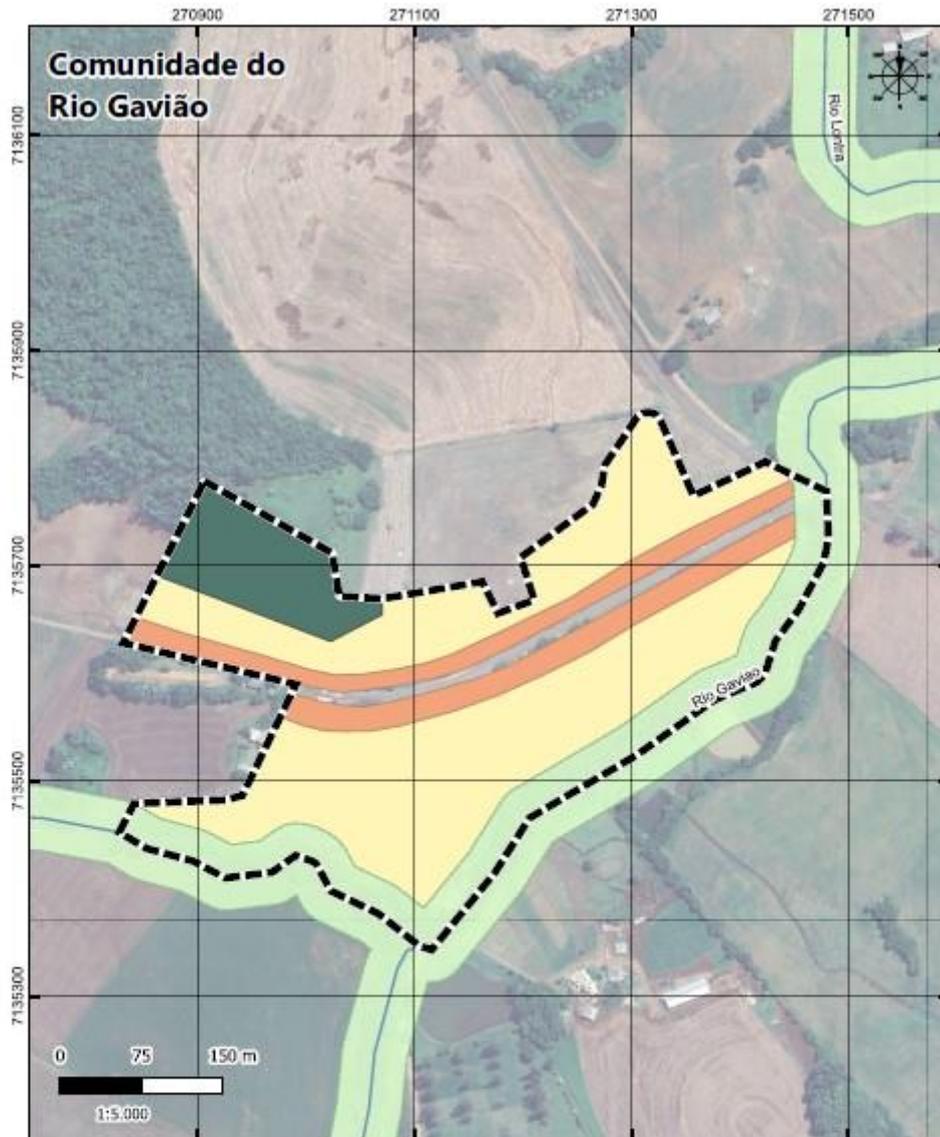


ANEXO V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL





ANEXO VI – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA COMUNIDADE DO RIO GAVIÃO



Legenda:

- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Lago/represa
- Área de Preservação Permanente (APP)
- Nascentes
- Zoneamento Urbano**
- ZCS2
- ZR2
- ZPA

Sistema de Projeção
Universal Transversa
de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS
2000| Datum
Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S|
Base de dados: ITCG;
SENTINEL 2A, 2019;
Esri, Digital Globe,
GeoEye, Earthstar
Geographics, 2019.

**Plano Diretor Municipal de Nova
Esperança do Sudoeste**

**Anexo VI - Mapa de Zoneamento Urbano
da Comunidade do Rio Gavião**

Coordenador(a): Henrique Ferranti
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA BARRA BONITA



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Lago/represa
- Área de Preservação Permanente (APP)
- Nascentes
- Zoneamento Urbano**
- ZR2
- ZPA

Sistema de Projeção
Universal Transversa
de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS
2000| Datum
Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S|
Base de dados: ITCG;
SENTINEL 2A, 2019;
Esri, Digital Globe,
GeoEye, Earthstar
Geographics,2019.

**Plano Diretor Municipal de Nova
Esperança do Sudoeste**

**Anexo VII - Mapa de Zoneamento Urbano da
Barra Bonita**

Coordenador(a): Henrique Ferrarini
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

LEI DO CÓDIGO DE OBRAS



LEI COMPLEMENTAR N.º. 32/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar nº 015, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Obras do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 2º Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I - toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
- II - projetos de edificações;
- III - serviços e obras de infraestrutura;
- IV - drenagens e pavimentação;
- V - abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - energia e telefonia.

§1º Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal;

§2º Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 3º Constituem objetivos do Código de Obras:

- I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município de Nova Esperança do Sudoeste;



- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, insolação, ventilação, iluminação, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade, meio ambiente e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV - assegurar a aplicação deste Código de forma conveniente ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

Art. 4º Mediante convênio com organizações governamentais ou não governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70 m², destinada a famílias com renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotados em formulário especial.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme norma brasileira de acessibilidade vigente.

Art. 6º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

- I - **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas;
- II - **altura da edificação:** desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- III - **alvará de construção:** documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- IV - **ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção;



- V - **andar:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- VI - **área edificada:** área total coberta de uma edificação;
- VII - **ático:** parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- VIII - **calçada:** parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em:
- faixa de serviço: faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento, medindo, no mínimo, 1,00 m (um metro);
 - faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de qualquer obstáculo, sendo contínua e de no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de largura;
 - faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote, nesta área se localiza a faixa tátil, afastada 80cm (oitenta centímetros) afastada do alinhamento predial.
- IX - **demolição:** deitar abaixo qualquer construção;
- X - **edificação transitória:** aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XI - **edificação:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XII - **equipamento:** elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XIII - **embargo:** ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XIV - **habite-se ou carta de habilitação:** documento expedido pelo Poder Executivo Municipal, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada;
- XV - **infração:** violação da lei.
- XVI - **memorial descritivo:** texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XVII - **mezanino:** pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XVIII - **mobiliário:** elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- XIX - **movimento de terra:** modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XX - **muro de arrimo:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);



- XXI - **pavimento**: plano que divide a edificação no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura;
- XXII - **pé direito**: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- XXIII - **peça gráfica**: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXIV - **perfil do terreno**: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXV - **perfil original do terreno**: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXVI - **piso drenante**: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XXVII - **reconstrução**: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XXVIII - **recuo**: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- XXIX - **reforma**: alteração da edificação nas suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso;
- XXX - **subsolo**: pavimento que tenha metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio;
- XXXI - **tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- XXXII - **testada**: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- XXXIII - **toldo**: elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível tipo lona ou similar;
- XXXIV - **UFM**: Unidade Fiscal Municipal.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 11. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor,



perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12. Fica obrigado o Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, por meio do Departamento de Obras, Transporte e Urbanismo, a comunicar ao respectivo conselho de classe competente, caso seja constatada irregularidade e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra, notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 13. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta Lei, aos infratores do disposto neste Código.

Art. 14. O Município não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornece.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos e a vistoria para concessão do "Habite-se" deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 15. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§2º Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§3º A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 16. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



Art. 17. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 18. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

§ 1º Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados, devidamente registrados no CREA ou CAU, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

§ 2º Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 19. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 20. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 21. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado elaborado em observância à legislação em vigor e aprovado junto ao Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 22. É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número do respectivo conselho de classe competente;
- IV - finalidade da obra; e
- V - número do alvará ou licença.

Art. 23. É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelos respectivos conselhos de classe competentes, devendo o Município ser comunicado pelo novo responsável técnico, em prazo



não superior a 5 (cinco) dias úteis após o deferimento da substituição pelo conselho de classe competente.

Art. 24. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

CAPÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 25. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização do Poder Executivo Municipal, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza em propriedade da união ou estado;
- III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;
- IV - obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 26. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 27. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 28. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra.

Art. 29. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 30. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 31. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS



Art. 32. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, o Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I - Consulta Prévia Para Construção;
- II - Aprovação do Projeto Definitivo;
- III - Liberação do Alvará de Licença para Construção;
- IV - “Habite-se” ou Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto neste capítulo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas.

Seção I **Da Consulta Prévia Para Construção**

Art. 33. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente poderá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:

- I - nome e endereço do proprietário;
- II - endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- III - destino da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- IV - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- V - croquis de localização do lote.

§ 2º Ao Município cabe a indicação:

- I - dos parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes sobre o lote (zona, permissibilidade do uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos etc.), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, na Lei do Sistema Viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental e federal;
- II - da possibilidade de incidência de algum dos instrumentos urbanísticos regulamentados (EIV, outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir);
- III - da necessidade de elaboração de Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRCC) no caso de grandes obras.

§ 3º O prazo máximo para o órgão competente ao Município efetivar a consulta prévia e emitir parecer é de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do protocolo.

§ 4º O parecer de que trata o §3º deste Artigo poderá ser enviado de forma virtual, a critério do Município.

Art. 34. A consulta prévia poderá ser feita presencialmente na Prefeitura Municipal ou de forma virtual.



Parágrafo único. O documento constando as informações descritas no 0 do Art. 33 desta Lei será entregue:

- I - em 03 (três) vias impressas no formato A4, quando presencialmente;
- II - em arquivo com extensão PDF, quando digital.

Art. 35. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação do Projeto conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Seção II **Aprovação do Projeto Definitivo para Construção**

Art. 36. Após a Consulta Prévia o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I - cópia de escritura do terreno ou documento de posse;
- II - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a Liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- III - Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção, preenchida;
- IV - planta de localização na escala 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - a) orientação do Norte;
 - b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
 - d) posição do meio-fio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e "bocas de lobo";
 - e) configurações de rios, canais ou outros elementos existentes.
- V - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta), contendo:
 - a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) especificação dos materiais utilizados;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- VI - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;



- VII - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala de 1:200 (um para duzentos);
- VIII - planta de situação, que poderá ser apresentada junto à planta de cobertura, na escala 1:200 (um para duzentos), onde constarão:
 - a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.
- IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X - matrícula no órgão previdenciário, quando aplicável;
- XI - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra, quando aplicável;
- XII - RRT ou ART dos projetos complementares para construções com mais de 100m² (cem metros quadrados);
- XIII - projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos.

§1º O Município poderá exigir, quando achar necessário, perfis longitudinais e transversais do lote que abrigará a edificação.

§2º Nas peças gráficas descritas nos Incisos III -ao VIII - deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§3º Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos.

§4º O órgão competente do Executivo poderá solicitar memorial descritivo da obra, com as especificações de ligações de infraestrutura, acabamentos e demais informações que achar pertinente.

§5º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Executivo Municipal.

§6º Todas as plantas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, com aprovação na Vigilância Sanitária (quando necessário), sendo que, uma das vias será arquivada no órgão competente do Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§7º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos.



§8º A ART e/ou RRT deverá ser apresentada conforme disposições do CREA e/ou CAU.

§9º O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o projeto definitivo e emitir parecer é de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 37. A execução das correções necessárias, apontadas pelo órgão competente do Município, são de integral responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto, não cabendo ao Município promover qualquer tipo de assessoria técnica.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, o profissional autor ou coautor do projeto poderá agendar horário junto ao setor responsável pela aprovação de projetos do Município para apontamentos de forma presencial.

Seção III Do Alvará de Construção

Art. 38. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§1º Deverá constar do Alvará de Construção:

- I - nome do proprietário;
- II - número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III - descrição sumária da obra;
- IV - local da obra;
- V - profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- VI - nome e assinatura da autoridade do Executivo Municipal assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

§2º A emissão do Alvará de Construção poderá ser feita de forma digital, a critério do Município.

Art. 39. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

Art. 40. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser exigido no próprio imóvel;



- IV - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 41. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios;
- II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;
- III - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- IV - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- V - construção de abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- VI - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

§1º Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§2º Ficam dispensados de apresentação de projeto e Alvará de Construção, ficando, porém, sujeitos a autorização por meio de requerimento para construção de muro frontal e avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

§3º A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

§4º O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Parágrafo único. Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

Seção IV **Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto**



Art. 42. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

Art. 43. A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas estabelecidas pela ABNT, com o carimbo padrão presente no **Anexo VI: Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos**, parte integrante desta Lei Complementar.

§1º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - em cheio, as partes a construir;
- II - em hachurado, as partes conservadas;
- III - em pontilhado, as partes a demolir.

§2º Não serão aceitos, em hipótese alguma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

Seção V **Das Modificações dos Projetos Aprovados**

Art. 44. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

Art. 45. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras.

Seção VI **Do Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se**

Art. 46. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida pelo Poder Executivo Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se.

Art. 47. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação a edificações que:

- I - garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;



- III - for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 48. Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§1º O Certificado de Conclusão de Obra, total ou parcial, é solicitado na Prefeitura, pelo proprietário através de requerimento assinado pôr este.

§2º O Município tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra.

Art. 49. As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiveram dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 50. Fica o Executivo autorizado solicitar as regularizações das construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade, e as futuras regularizações deverão seguir lei específica, que direciona os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização.

Art. 51. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

Seção VII Das Vistorias

Art. 52. O órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§3º O Poder Executivo Municipal fornecerá um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.



Art. 53. Na ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 54. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento.

TÍTULO IV DAS OBRAS, REFORMAS E REGULARIZAÇÕES

Art. 55. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I DAS REFORMAS

Art. 56. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "habite - se".

Art. 57. Quaisquer obras de construção, regularização, adaptação de uso, demolição ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e concessão de licença pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências contidas neste Código.

Art. 58. Nas obras de reforma ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

Art. 59. No caso de projetos de reforma, modificação ou acréscimo, os profissionais técnicos responsáveis deverão utilizar de cores com a devida legenda para diferenciar e identificar as partes existentes, partes a serem demolidas, partes a acrescentar e a serem regularizadas.

Art. 60. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 61. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, relativas às dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.



CAPÍTULO II DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 62. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se".

Art. 63. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 64. As obras referidas neste capítulo se destinam apenas para recuperação e reorganização de edifícios afetados por incêndios ou outros acidentes, mantendo o seu carácter anterior.

CAPÍTULO III DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 65. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 66. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 67. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I - for destinada a uso permitido na zona;
- II - adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 68. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá recusar, em todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 69. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo Municipal mandará proceder a uma vistoria e, tratando-se de ruína iminente, intimará o proprietário a demoli-la, sob pena de demolição realizada pelo próprio Poder Executivo Municipal, com cobrança das despesas cabíveis acrescidas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 70. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 71. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.



Art. 72. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 73. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 74. No caso da obra comprometida estruturalmente, o Poder Público Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade da edificação.

Art. 75. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e interdição necessárias.

TÍTULO VI DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 76. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento ao Poder Executivo Municipal, que expedirá o Alvará de Execução.

I - Constará no requerimento:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando a demolição;
- c) localização da edificação a ser demolida;
- d) nome do profissional responsável, quando exigido.

§1º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos, no caso de descumprimento desta Lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa em conformidade com a Seção II – Das Multas no Art. 339.

§2º Os imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

§3º Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

§4º No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 77. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 78. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.



TÍTULO VII DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 79. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 80. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito; e
 - d) cronograma de execução.
- IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V - execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VII - colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX - manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- X - remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XI - responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- XII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
- XIII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.



Art. 81. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 82. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará o seu término ao órgão competente do Executivo Municipal, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 83. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

Art. 84. Em todos os lotes, edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos com guia, sarjetas e pavimentação, será obrigatória a execução de calçada, pelo proprietário do lote, em conformidade com este Código e com a legislação vigente referente à acessibilidade, ou a que vier a substituí-la.

§1º A pavimentação de que se trata o caput deste artigo deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade.

§2º A execução de calçada de que se trata o *caput* deste artigo deverá atender ao padrão estabelecido no **Anexo I – Padrão de Calçadas**, parte integrante desta Lei Complementar, observando as características específicas vinculadas à hierarquia viária.

Art. 85. Na implantação das calçadas a que se refere o Art. 84 deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - as calçadas deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento);
- II - as calçadas terão largura mínima conforme a hierarquia da via, segundo Lei do Sistema Viário, não podendo ser inferior a 3,0m (três metros) nas vias Arteriais, Coletoras e Locais, ou inferior a 2,0m (dois metros) nas vias de áreas alvo de regularização fundiária;
- III - as faixas livres deverão possuir, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, sem quaisquer obstruções, de modo a garantir a livre circulação dos pedestres;
- IV - as faixas permeáveis serão contínuas e abrangerão toda a extensão da calçada, podendo ser interrompidas apenas:
 - a) por faixas transversais pavimentadas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;
 - b) por faixas transversais pavimentadas, para o acesso de veículos, com dimensão de no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote ou de no



máximo 3,0m (três metros), em terrenos com até 10,0m (dez metros) de testada.

V - as faixas de serviço, dispostas ao longo do meio fio, deverão configurar áreas permeáveis, apenas podendo ser interrompidas para o rebaixamento do meio fio destinado à instalação de rampas de acesso de pedestres e veículos.

Art. 86. A pavimentação das calçadas, em todo o território urbano, deverá ser executada com piso antiderrapante.

Art. 87. O Poder Executivo Municipal adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

Art. 88. A instalação de infraestrutura, elementos de sinalização e arborização urbana somente poderá ser feita nas faixas de serviço.

Art. 89. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 90. Os passeios deverão possuir, em todas as esquinas e locais de travessia de pedestres, rampas junto aos rebaixos de meio-fio, compostas por um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme disposto na Norma Brasileira de Acessibilidade Vigente.

Art. 91. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 92. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 93. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 94. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso de pedestres e veículos, devendo ser acompanhado de rampas de acesso, observando-se o dimensionamento estabelecido:

- I - o rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestres deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);
- II - o rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos deve possuir largura máxima equivalente a 30% (trinta por cento) da testada do lote ou de no máximo 3,0m (três metros) em terrenos com até 10,0m (dez metros de testada).



§1º A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote e estar contida na dimensão correspondente à faixa de serviço do passeio, não podendo avançar sobre a faixa de caminhabilidade.

§2º Quando de imóvel de esquina, a rampa de acesso não poderá ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a distância mínima, contada a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos prediais, será de:

- I - 1,0m (um metro), para rampas de acesso de pedestres;
- II - 3,0m (três metros), para rampas de acesso de veículos.

§3º As rampas de acesso de veículos devem estar afastadas das rampas de acesso de pedestres em, no mínimo, 1,0m (um metro).

§4º Quando o terreno possibilitar mais de um acesso de veículo, a dimensão resultante da somatória dos acessos deverá ser de no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote. §5º Quando a testada da unidade habitacional for menor ou igual a 10 (dez) metros, a rampa de acesso deve, necessariamente, estar localizada em um dos limites da testada.

Art. 95. Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá, durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 96. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 97. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo Poder Executivo Municipal, do Alvará de Licença para Construção ou da Licença para Demolição.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 98. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 99. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.



Art. 100. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 101. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 102. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o órgão competente do Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 103. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 104. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições serão obrigatórios o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 105. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 106. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,00 m (um metro) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 107. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 108. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e do patrimônio público, observado o disposto neste Capítulo, na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras, especificamente na NR18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, ou aquela que vier a substituí-la.



Art. 109. Para a análise da necessidade de utilização da via pública para instalação de andaimes o interessado deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente.

Art. 110. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento, por meio de um muro com um portão de entrada.

Art. 111. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

CAPÍTULO III DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 112. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I - plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II - vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 113. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 114. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 115. Será obrigatória a apresentação de projeto junto aos Departamentos de Desenvolvimento Municipal e de Meio Ambiente para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 116. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 117. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 118. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 119. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:



- I - atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 120. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 121. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto.

Parágrafo único. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 122. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V DAS SONDAGENS

Art. 123. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 124. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 125. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 126. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 127. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas dos habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a



comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 129. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 130. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 131. As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do caput deste Artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art. 132. Em todas as edificações comerciais, de serviços ou industriais, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 133. As instalações em geral que desrespeitarem as disposições deste código, estarão sujeitas a multa, em conformidade com a Seção II – Das Multas no Art. 339.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 134. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I - segurança ao fogo;
- II - conforto térmico e acústico;
- III - segurança estrutural;
- IV - estanqueidade.



Art. 135. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 136. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 137. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 138. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - os bens de valor cultural;
- III - os logradouros públicos;
- IV - as instalações de serviços públicos.

Art. 139. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 140. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), conforme disposto na NBR 14718/2019, ou a que vier substituí-la.

Art. 141. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 142. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 143. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste a divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 144. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 145. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de



acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 146. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I **Das Instalações Hidrossanitárias**

Art. 147. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 148. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 149. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 150. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 151. Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes tipos fossas séptica controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.

Art. 152. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229, ou a que venha substituí-la.

Art. 153. Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 154. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 155. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 156. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626/2020, ou a que venha substituí-la.

Art. 157. Todas as instalações hidráulica-sanitárias deverão ser executadas conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 158. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.



Seção II Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 159. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações, e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III Das Instalações Elétricas

Art. 160. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 161. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica e rede de internet de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa de telecomunicações.

Seção V Das Instalações Telefônicas

Art. 162. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

Seção VI Do Condicionamento Ambiental

Art. 163. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar-condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I - a temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II - o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III - atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII Da Insonorização



Art. 164. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151/2020 ou a que vier substituí-la, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 165. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII

Do Sistema De Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Para-Raios

Art. 166. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I - todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros);
- II - edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 167. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 168. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 169. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 170. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 171. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX

Da Instalação de Gás

Art. 172. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 173. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.



Art. 174. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Art. 175. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção X **Das Instalações Para Depósito De Lixo**

Art. 176. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 177. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, em cada pavimento, local para armazenagem de lixo.

Art. 178. As edificações multifamiliares com volume igual ou superior a 1 m³ (um metro cúbico) de lixo a cada coleta deverão ter no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

Art. 179. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Seção XI **Das Escadas e Elevadores**

Art. 180. O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 181. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Preservação de Incêndio e Pânico – CSCIP/CBMPR (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico / Corpo de Bombeiros Militar do Paraná);
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90 (noventa centímetros);
- III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer ao pé direito mínimo, conforme esta Lei Complementar;
- IV - os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 0,60m (sessenta centímetros) de acordo com a Fórmula de Blondel onde $2e+p = 63\text{cm}$ (sessenta e três centímetros) a 64cm (sessenta e quatro centímetros), admitindo-se:



- a) quando de uso privativo: altura máxima 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - b) quando de uso coletivo: altura máxima 0,185m (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).
- V - quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a norma brasileira de acessibilidade ou a que vier a substituí-la.

Art. 182. É permitido escada em leques ou caracol somente quando esta interligar dois compartimentos de uma mesma habitação.

§1º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§2º A altura máxima dos degraus será de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima deverá respeitar a relação entre estas duas dimensões de acordo com a Fórmula de Blondel onde $2e+p = 63\text{cm}$ (sessenta e três centímetros) a 64cm (sessenta e quatro centímetros), onde "e" é a altura do degrau, e "p" a largura.

§3º Admite-se escada do tipo marinheiro apenas para acesso ao compartimento da caixa d'água.

Art. 183. É obrigatório ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 (um) metro de profundidade, a cada 3,00m (três metros) de desnível ou 17 (dezessete) degraus.

Art. 184. As escadas que atendam mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser de material incombustível, excetuando-se habitação unifamiliar.

Art. 185. No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

Art. 186. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações de 5 (cinco) a 8 (oito) pavimentos, sem contar o subsolo.

§1º Toda edificação de uso público ou coletivo, obrigada a dispor de elevador, terá, no mínimo, 1 (um) elevador adaptado a Pessoas com Deficiência (PCD), conforme a norma brasileira de acessibilidade vigente.

§2º Edificações de uso público ou coletivo existentes, poderão utilizar-se de plataformas elevatórias para adequação às normas de acessibilidade.

§3º Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras.



§4º A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§5º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

§6º Nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos, sem contar o subsolo, deverão possuir projeção para instalação de elevador.

Art. 187. O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Art. 188. O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Art. 189. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações que tratam sobre esta seção, deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma, onde deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao órgão competente da municipalidade, quando solicitado.

Seção XII Das Edificações em Madeira

Art. 190. As edificações que possuem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 191. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- I - máximo de 2 (dois) andares;
- II - altura máxima de 8,0 m (oito metros);
- III - afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V - os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

§1º É vedado os tipos de construção que tratam o *caput* deste artigo nas seguintes vias: Avenida Iguaçu, Rua Pernambuco e Rua Paulo Bonetti.

§2º Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

CAPÍTULO IV DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO



Seção I Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

Art. 192. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 193. Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 194. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 195. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 196. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,5 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Seção II Das Marquises

Art. 197. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

- I - não será permitida a construção de marquises projetadas sobre o passeio, mesmo para construções situadas no alinhamento predial;
- II - para construções situadas em zonas onde o recuo do alinhamento predial seja exigido, a marquise poderá projetar-se sobre a faixa de recuo até no máximo 0,70m (setenta centímetros);
- III - não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V - é vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- VI - deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. As marquises não poderão ser utilizadas para apoio das condensadoras e demais equipamentos de ar-condicionado.



Seção III Das Sacadas

Art. 198. As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II - o balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontais ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);
- III - as sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Seção IV Das Pérgulas

Art. 199. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

- I - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
- II - tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III - a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
- IV - somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Parágrafo único. As pérgulas que não atenderem aos incisos I, II, III, IV, serão considerados áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 200. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 201. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V Dos Toldos

Art. 202. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I - não exceder a largura dos passeios menos 1,0m (um metro), e ficar, em qualquer caso, sujeito a balanço máximo de 2,0m (dois metros);
- II - não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;



- III - não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;
- IV - não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V - serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
- VI - não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 203. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II - o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III - a área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- IV - deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 204. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 205. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser consultado o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 206. É de responsabilidade de proprietário do imóvel, garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI Das Chaminés e Torres

Art. 207. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odor ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

§1º O Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º O Município, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

Art. 208. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) do ponto mais alto da cobertura.

Art. 209. A altura das chaminés industriais deverão estar a 5,00m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50,00m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento.



Parágrafo único. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 210. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 211. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de propriedade;
- II - planta da quadra do imóvel;
- III - certidão negativa de tributos;
- IV - laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádionavegação;
- VI - pára-raios;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
- VIII - representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.

Art. 212. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 213. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII **Dos Mezaninos e Passarelas**

Art. 214. É permitida a construção de mezaninos ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 215. Os mezaninos ou passarelas deverão ser construídos de maneira atender às seguintes condições:

- I - permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II - ter guarda-corpo;
- III - ter escada fixa de acesso.



Art. 216. Quando os mezaninos ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 217. Não será concedida licença para construção de mezaninos ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 218. Não será permitida a construção de mezaninos ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 219. Não será permitida a construção de mezaninos ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 220. Não será permitido o fechamento de mezaninos ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII Dos Sótãos

Art. 221. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 222. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 223. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 224. Quando solicitado pelo órgão competente da municipalidade, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 225. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.



Art. 226. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação quando ocorre uma emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 227. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 228. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 229. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 230. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9.077, ou a que vier substituí-la.

Art. 231. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 232. Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 233. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

- I - grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II - grupo B - os compartimentos destinados a:
 - a) depósitos em geral, com área superior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - c) salas de espera, com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
- III - grupo C - os compartimentos destinados a:
 - a) depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
 - c) todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.



IV - grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

- I - para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- II - não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III - não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- IV - as aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
- V - em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 234. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 235. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 236. Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I Dos Dutos

Art. 237. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 238. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I - área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- II - seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 239. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II - comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;



- III - comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 240. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Seção II Dos Pátios

Art. 241. Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede eu fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $d = h/6 + 1,20$, onde "h" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediário.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 242. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 243. Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 244. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 245. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas brasileiras de acessibilidade vigentes.

Art. 246. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,0 m (um metro) de largura para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.



Art. 247. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 248. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 249. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 250. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 251. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 252. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 253. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 254. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 255. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 256. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 257. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 258. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRS 5715/2010 e 9050/2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou as que vierem substituí-las.



CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 259. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II - coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 260. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários de edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme **Anexo II: Tabela Vagas De Estacionamento**.

Art. 261. Os estacionamentos além das exigências que lhes couberem nesta Lei Complementar, atenderão os seguintes critérios:

- I - vagas com dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livre de qualquer obstáculo;
- II - sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;
- III - ventilação permanente assegurada;
- IV - a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 6,00m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do alinhamento predial;
- V - as rampas de acesso às vagas em subsolos e pavimentos superiores deverão iniciar a uma distância de pelo menos 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a contar do alinhamento predial;
- VI - as rampas de acessos às vagas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) por sentido de tráfego, e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);
- VII - possuir controle de acesso garantindo que o veículo fique posicionado sem obstruir o passeio.

Art. 262. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo pavimentados ou não, deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 263. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

TÍTULO X DAS CLASSIFICAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS



Art. 264. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme **Anexo III: Edificações Residenciais** parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, conforme **Anexo V: Áreas Comunitárias em Edificações Multifamiliares**, parte integrante e complementar deste Código.

Seção I Das Residências Isoladas

Art. 265. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 266. Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

Art. 267. É facultada a organização interna da unidade residencial em compartimentos, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções, exceto banheiros.

Parágrafo único. Todas as residências, a partir da vigência deste Código, devem ser construídas ao nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 268. O local para guarda de veículos deverá constar no projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 269. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 270. Nos demais compartimentos serão tolerados iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 271. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

- I - paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II - pisos - revestimento impermeáveis na copa, cozinham, banheiro e garagem.

Art. 272. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela no **Anexo III: Edificações Residenciais**.

Seção I Das Residências Geminadas



Art. 273. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de cada unidade definida pela zona que se situe, conforme Lei de Zoneamento de Uso e ocupação do Solo.

§1º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

§2º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção II **Dos Condomínios Urbanísticos**

Art. 274. Os condomínios urbanísticos serão tratados na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste e regidos por legislação federal específica.

Seção III **Das Residências Multifamiliares**

Art. 275. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 276. Os edifícios acima de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 277. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do **Anexo V: Áreas Comunitárias em Edificações Multifamiliares**.

Art. 278. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 279. Os edifícios com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I - poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;
- II - conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;



- IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V - conter equipamentos para recreação de criança;
- VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

Art. 280. As edificações deverão possuir saídas de emergência, dimensionadas segundo normas do Código de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo mediante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e outras normas técnicas vigentes correlatas a matéria.

Art. 281. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência – PCD, os edifícios deverão dispor de acessibilidade deverá ser obedecida às normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I Das Edificações Corporativas e Comerciais

Art. 282. As Edificações Corporativas são aquelas destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional.

Art. 283. As edificações corporativas deverão, além das demais disposições desta Lei Complementar, ser dotadas de:

- I - instalações sanitárias privativas em cada unidade;
- II - instalações sanitárias para atendimento ao público, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil, sendo, no mínimo, um sanitário para cada sexo adaptado a Pessoas com Deficiência, em acordo à norma brasileira de acessibilidade vigente;
- III - local destinado à instalação de portaria, no hall de entrada.

Parágrafo único. Em casos de instalações sanitárias coletivas em cada pavimento das edificações de que trata o *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada unidade.

Art. 284. As Edificações Comerciais são aquelas destinadas a abrigar atividades comerciais varejistas de atendimento diário à população local.

Art. 285. As Salas Comerciais agrupadas em galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei Complementar a elas aplicáveis, deverão possuir:

- I - área mínima de 12m² (doze metros quadrados);
- II - instalações sanitárias coletivas distribuídas em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público na proporção de pelo menos um para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário a cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil;



III - número de vagas de estacionamento conforme o estabelecido no **Anexo II: Tabela Vagas De Estacionamento**.

§1º Em casos de instalações sanitárias coletivas, devidamente calculadas para o público pretendido, em edificações de que trata o *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

§2º As edificações de que se trata o *caput* deste artigo deverão apresentar, no mínimo, uma instalação sanitária em acordo à norma brasileira de acessibilidade para cada sexo.

§3º Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada.

Art. 286. As dimensões mínimas das Edificações Comerciais deverão atender o disposto na tabela no **Anexo IV: Edificações Comerciais**.

Seção II

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 287. As cozinhas, copas, despensas e salões desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 288. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 289. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

- I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo, onde as mesmas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
- II - local para depósito de gêneros alimentícios, que, quando em ambiente separado, deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0m² (quatro metros quadrados).

Art. 290. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I - a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições rápidas, quentes ou frias, deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0m (três metros);
- II - os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
- III - dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;



- IV - possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 291. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I - os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II - havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para fabricação de pães, doces e confeitados, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0m² (oito metros quadrados);
- III - não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção III Dos Açougues e Peixarias

Art. 292. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

- I - ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 cm (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III - ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV - ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 293. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 294. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção I Das Mercarias e Quitandas

Art. 295. Nas mercarias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 296. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).



Seção V Dos Mercados e Supermercados

Art. 297. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

- I - as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- II - o pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III - as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV - a superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V - os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI - a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e a abertura quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII - a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII - deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,0 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX - deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X - deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VI Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 298. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I - hospitais ou casas de saúde;
- II - maternidades;
- III - clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV - ambulatórios;
- V - prontos-socorros;
- VI - postos de saúde;
- VII - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.



Art. 299. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 300. Os hospitais, maternidades e prontos-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Seção VII **Das Escolas e Creches**

Art. 301. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 302. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I - instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II - masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III - feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV - instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V - funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI - sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII - ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII - garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 303. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I - 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II - 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 304. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 305. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 306. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.



Art. 307. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 308. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 309. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção VIII **Das Edificações para Locais de Reunião**

Art. 310. São considerados locais de reunião:

- I - esportivos: estádio, ginásios, quadra para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II - recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III - culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV - religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V - comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 311. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 312. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes.

Art. 313. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI **Dos Pavilhões**

Art. 314. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I - ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II - ter pé-direito mínimo de:
 - a) 3,0m (três metros), para lojas com área de até 100,0m² (cem metros quadrados);
 - b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para lojas com área entre 100,0m² (cem metros quadrados) e 200,0m² (duzentos metros quadrados);



- c) 4,0m (quatro metros), para lojas com área superior a 200,0m² (duzentos metros quadrados).
- III - ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV - ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e
- V - ter vestiários separados por sexo.

Seção XII Das Garagens não Comerciais

Art. 315. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 316. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados sequencialmente;
- III - vão de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV - corredor de circulação com largura mínima de:
 - a) 3,0m (três metros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 30° (trinta graus) em relação ao eixo de circulação;
 - b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao eixo de circulação;
 - c) 4,0m (quatro metros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 60° (sessenta graus) em relação ao eixo de circulação;
 - d) 5,0m (cinco metros), para estacionamentos com vagas em ângulo de 90° (noventa graus) em relação ao eixo de circulação.

Art. 317. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 318. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 319. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).



Art. 320. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,0 m (um metro).

Seção XIII

Das Garagens Comerciais

Art. 321. As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I - ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II - ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III - ter vãos de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV - ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), numerados seqüencialmente;
- V - ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;
- VI - ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- VII - ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
- VIII - os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- IX - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0 m (três metros);
- X - as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 322. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.



Art. 323. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 324. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I - distância de, no mínimo, 100m (cem metros) dos limites de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir das divisas dos lotes;
- II - os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);
- III - os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- IV - os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão a projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade, não sendo permitido mais de 02(dois) acessos de 5,00 (cinco) metros cada, obedecendo à distância mínima exigida para as esquinas de acordo com a legislação federal em vigor;
- V - quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estarem acomodados em recintos cobertos e fechados;
- VI - haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VII - deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VIII - ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- IX - ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 325. A implementação de postos de combustíveis deverá atender às exigências mínimas estabelecidas pela Resolução SEDEST Nº 3 DE 17/01/2020, ou a que vier a substituí-la.

Art. 326. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,0 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,0 m (vinte metros).

Seção XV **Das Edificações Para Usos Industriais**

Art. 327. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.



Art. 328. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 329. As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

- I - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;
- II - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;
- III - quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;
- IV - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;
- V - os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

TÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 330. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

- I - reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 331. Será considerado infrator, nos termos desta Lei Complementar:

- I - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração;
- II - os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 332. A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

Art. 333. Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei Complementar, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§1º O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a notificação prevista no parágrafo 0 deste artigo.

§2º Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.



§3º A notificação será expedida visando:

- I - ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III - a exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 334. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I - iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;
- III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Município;
- V - decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 335. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- III - nome e endereço do infrator;
- IV - fato que constituiu a infração;
- V - valor da multa.

Art. 336. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 337. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação ou dependência;
- IV - demolição.

§1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo.



§2º A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

Seção I Das Multas

Art. 338. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 339. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I - início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:
 - a) 21 (vinte e uma) UFM;
 - b) 7 (sete) UFM, em caso de regularização em 15 (quinze) dias.
- II - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 20 (vinte) UFM;
- III - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 10 (dez) UFM;
- IV - falta do Alvará de Licença para construção no local da obra: 5 (cinco) UFM
- V - obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em calçadas e demais logradouros públicos: 5 (cinco) UFM;
- VI - desobediência ao embargo: 30 (trinta) UFM;
- VII - ocupação da edificação sem o "Habite-se": 20 (vinte) UFM, sendo cancelada a multa em caso de regularização em quinze dias;
- VIII - falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: 5 (cinco) UFM;
- IX - continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: 5 (cinco) UFM;
- X - demolições sem contratação de caçamba para entulhos: 5 (cinco) UFM;
- XI - edificações comerciais e industriais que descumpram as dimensões permitidas, que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio e nem licenciamentos: 20 (vinte) UFM;
- XII - instalações em geral que desrespeitem as dimensões e parâmetros mínimos exigidos: 20 (vinte) UFM.

§ 1º Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação.

§ 3º As infrações omissas neste artigo serão punidas com multas que podem variar de 1 (uma) a 30 (trinta) UFM, a juízo do órgão competente da Municipalidade, sempre levando em conta a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.



Art. 340. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 341. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças Municipal.

Seção II Do Embargo da Obra

Art. 342. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 343. A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

- I - for executada sem o respectivo alvará, emitido pelo Município;
- II - for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III - estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no Município;
- IV - não for observado o alinhamento;
- V - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.

Art. 344. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Seção III Da Interdição

Art. 345. Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

- I - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- II - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- III - ocupação da edificação ou parte desta sem o devido "Habite-se";
- IV - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- V - contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário;



VI - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 346. Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderão ser interditadas sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS PROFISSIONAIS

Art. 347. Além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados no Município, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I - suspensão da matrícula no Município, pelo prazo de um a 6 (seis) meses, quando:
 - a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
 - b) executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
 - c) modificarem os projetos aprovados sem a necessária licença;
 - d) falsearem cálculos, especificações e memórias, em evidente desacordo com o Projeto;
 - e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
 - f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada está por comissão de técnicos nomeados pelo Chefe do Executivo municipal;
 - g) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;
 - h) entravarem ou impedirem o andamento dos trabalhos da fiscalização.
- II - suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, quando houver reincidência na falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses;
- III - multa de valor correspondente a 13 (treze) UFM (Unidade Fiscal Municipal), quando:
 - a) executarem a implantação de obra com medidas diferentes das constantes no projeto aprovado;
 - b) apresentarem projeto arquitetônico rasurado;



- c) iniciarem obra de edificação sem a obtenção do respectivo alvará de licença para construção, sendo a multa aplicada antes da emissão do alvará;
- d) executarem a obra em desacordo com o projeto aprovado pelo Município.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o alvará de licença para construção ou o “Habite-se” somente será expedido após o recolhimento da multa.

Art. 348. As suspensões serão impostas mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único. O Município deverá comunicar a infração aos conselhos de classe responsáveis.

Art. 349. O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do mesmo.

Seção Única Dos Recursos

Art. 350. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

Art. 351. O recurso de que trata o Art. 350 desta Lei Complementar deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Parágrafo único. Durante a vigência do prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado ao profissional dar sequência à obra que deu motivo à suspensão.

Art. 352. Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Auto de Infração

Art. 353. O Auto de Infração será lavrado pelo servidor público municipal encarregado da fiscalização, em formulário oficial, em 3 (três) vias, e deverá conter:

- I - o endereço da obra;
- II - o número e a data do Alvará de Licença;
- III - o nome do proprietário e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui a infração a este Código;



V - a multa aplicada;

VI - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo firmado;

VII - a notificação de defesa dentro do prazo legal;

VIII - a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.

§1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do agente de fiscalização.

§2º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de, pelo menos, 2 (duas) testemunhas.

Seção II

Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 354. Os Autos de embargo, de interdição ou de demolição serão lavrados pelo agente de fiscalização, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da Seção anterior.

Seção III

Da Defesa do Autuado

Art. 355. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 356. A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

Seção IV

Da Decisão Administrativa

Art. 357. Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.



Art. 358. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 359. A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição do imóvel;
- III - retira o embargo ou a interdição da obra.

Seção V Do Recurso

Art. 360. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 361. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado interpor, através de uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 362. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 363. A decisão do Prefeito é irrecurável e será publicada no Diário Oficial do Município ou em veículo de comunicação assim declarado.

Título XV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 364. Deverão ser previstos na dotação orçamentária no Departamento da Obras, Transportes e Urbanismo, e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 365. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão competente da municipalidade, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.



Art. 366. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 367. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento de Obras e Transportes e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 368. São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de Leis Municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 369. Os processos de fiscalização deverão receber toda a estrutura necessária à fiel aplicação desta Lei, bem como a devida capacitação através de programas de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 370. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Padrão de Calçadas;
- II - Anexo II: Tabela de Vagas De Estacionamento;
- III - Anexo III: Edificações Residenciais;
- IV - Anexo IV: Edificações Comerciais;
- V - Anexo V: Áreas Comunitárias em Edificações Multifamiliares;
- VI - Anexo VI: Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos;

Art. 371. Fica revogada a Lei Complementar nº 15, de 02 de maio de 2013.

Art. 372. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal



Anexo I – Padrão de Calçadas



Anexo II: Tabela Vagas De Estacionamento

Tipologia do Estabelecimento	Número mínimo de vagas exigidas (25m ² por vaga)	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga por unidade residencial	-
Residência geminada	1 vaga por unidade residencial	-
Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga por unidade residencial	O recuo frontal obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos
Edificações de uso comercial e/ou prestador de serviço.	1 vaga a cada 50,00m ² de área de comercialização	-
Supermercado ou similar	1 vaga a cada 25,00m ² de área de comercialização	-
Comércio atacadista ou empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m ² de área construída	-
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos.	1 vaga a cada 3 leitos	-
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos.	1 vaga a cada 6 leitos	-
Clínicas e laboratórios	1 vaga a cada 7,00m ² de área de sala de espera e salas de coleta	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Teatro, cinema, templo ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² e 1 vaga a cada 50m ² que exceder 200,00m ² de área construída	-
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 75,00m ² de área construída para edificações de até 1.000m ² .	-
Hotel, pousada ou pensão	1 vaga a cada 3 unidades de alojamento	-
Agência bancária	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 40,00m ² que exceder 100,00m ² de área construída	-
Clube recreativo, esportivo, associação ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Indústrias	1 vaga para cada 100m ² de área construída independente de vagas de estacionamento para ônibus, carga e descarga	-



Anexo III: Edificações Residenciais

Compartimentos Residenciais (3)	Área (m ²)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (4) (6)	Área de Ventilação (4) (5)	Revest. Parede	Revest. Piso
Quarto	8,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Demais Quartos	6,00	2,40	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Sala	10,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Cozinha	8,00	2,40	2,60	0,80	1/8	1/16	(1)	(2)
Banheiro	2,40	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16	(1)	(2)
Lavabo	1,50	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16	-	-
Área de Serviço	1,50	1,20	2,40	0,80	1/8	1/16	(1)	(2)
Depósito, Sótão, Porão	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/10	-	-
Garagem	13,00	2,60	2,20	2,50	1/10	1/12	-	-

Notas:

- (1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.
- (2) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- (3) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.
- (4) Dimensões mínimas para copa, sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados).
- (5) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (6) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.
- (7) Tolerada 50% (cinquenta por cento) da iluminação zenital.



Anexo IV: Edificações Comerciais

Compartimentos Comerciais	Área (m ²)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (2)	Área de Ventilação (2) (3)	Revest Parede	Revest. Piso
Escritórios	8,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Saguão	10,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	(1)
Cozinha/Copa	4,00	2,40	2,60	0,80	1/8	1/16	-	(1)
Sanitário Privativo	1,50	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16	-	(1)
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/16	-	(1)
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-	-	-
Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/12	-	-
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/8	-	-
Garagem	13,00	2,60	2,20	2,50	1/10	1/12	-	-

Notas:

- (1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.
- (2) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.
- (3) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (4) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.



Anexo V: Áreas Comunitárias em Edificações Multifamiliares

Compartimentos Multifamiliares	Área (m ² /und.)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação	Área de Ventilação (3) (4)	Revest. Parede	Revest. Piso
Área de lazer descoberta	6,00	3,00	-	1,20	-	-	-	-
Área de lazer coberta	3,00	3,00	2,60	1,20	1/8	1/16	-	-
Estacionam. (1)	24,00	2,50	2,20	2,40	1/10	1/12	-	-
Corredores	-	1,20	2,40	1,00	1/8	1/16	(2)	(2)
Depósito	1,00	1,40	2,40	0,80	1/10	1/12	(2)	(2)
Depósito de Lixo	0,50	1	2,20	0,80	1/10	-	(2)	(2)

Notas:

- (1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.
- (2) Consta o número de vagas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- (3) Deverá ser de material incombustível ou tratado.
- (4) Tolerada a ventilação pela caixa de escada, por dutos horizontais e chaminés.



LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

Justificativa para **revogação** da Lei:

Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;

Alteração dos Departamentos Municipais competentes;

Inclusão de regulamentação sobre o bem-estar animal

Regulamenta sobre cemitérios

Atualiza valores das multas (UFM)



LEI COMPLEMENTAR N.º. 33/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 016, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, conforme Lei Complementar Municipal nº 016, 02 de maio de 2013, que, dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Esperança do Sudoeste e sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

Art. 4º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I - o coautor;
- II - o mandante;
- III - o partícipe a qualquer título;
- IV - o agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§1º Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal e ou ao órgão competente do Executivo Municipal.

§2º Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.



Art. 5º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, tal como definidos em legislação federal.

Art. 6º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 7º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 9º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 11. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

§1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;

II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município; e

V - horário do funcionamento.

§2º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;

II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.



Art. 13. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 14. Fica proibido o fornecimento de Alvará Construção para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", e que estejam em:

- I - logradouros públicos;
- II - áreas de preservação permanente (APP);
- III - áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 15. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 16. A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 18. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;



IV - número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;

V - horário do funcionamento, quando houver.

Art. 19. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que este o exigir.

Art. 20. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

Art. 21. A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 22. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 23. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

§1º O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

§2º A autorização referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 24. Na autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome e endereço residencial do responsável;

III - local e horário para funcionamento do ponto.

IV - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 25. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes traçáveis.

Art. 26. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:



- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo

Art. 27. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados;
- VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Art. 28. Fica proibida a instalação de bancas, balcões, barracas, mesas, quiosques e similares para venda de quaisquer produtos em áreas de domínio público.

Seção Única **Das Feiras Livres**

Art. 29. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Art. 30. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Departamento Competente do Executivo Municipal, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 31. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 32. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 33. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;



- II - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- III - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- V - ocupar o local e a área delimitada para seu comércio;
- VI - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- VII - utilizar recipiente apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

Seção I Dos Divertimentos Públicos

Art. 34. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 35. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 36. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - requerimento;
- II - autorização do corpo de bombeiros ou defesa civil;
- III - instalações sanitárias.

Art. 37. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 39. A apresentação do documento que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente, para a instalação dos equipamentos que se trata este capítulo, será facultada desde que seja realizada vistoria pelo Poder Executivo Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.



Art. 40. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 41. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 42. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 43. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Seção II Do Trânsito Público

Art. 44. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I - bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II - café e similares;
- III - venda de flores;
- IV - venda e produção de sucos;
- V - venda e produção de sorvetes;
- VI - lanchonetes;
- VII - serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII - outras atividades a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 46. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo Departamento Competente do Executivo Municipal não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 47. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II - canteiros centrais do sistema viário.

Art. 48. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 49. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 50. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da



Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 52. É vedada a exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II - titular de emprego público da união, do estado, do município, da administração direta, indireta, fundações, institutos ou de entidade de economia mista.

Art. 53. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 54. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 55. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 56. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

Art. 57. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 58. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 59. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III - locar ou sublocar a banca;
- IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

Seção III

Do Licenciamento de Instalações Diversas

Art. 60. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.



Art. 61. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivos registros de responsabilidade técnica emitidos pelo conselho de classe competente, devendo fornecê-las ao Poder Executivo Municipal sempre que solicitado.

Art. 62. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 63. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 64. A critério do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 65. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

TÍTULO III DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 66. A denominação dos logradouros públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 67. Quando a Lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 69. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 70. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 71. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 72. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 73. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.



Art. 74. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 75. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pelo Poder Executivo Municipal, por ocasião do "Habite-se", a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

Art. 76. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 77. Todas as edificações existentes que vierem a ser construída, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 78. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Nova Esperança do Sudoeste, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 79. São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 80. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.

Art. 81. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 82. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 83. Incorrerá em multa aquele que danificar encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 84. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 85. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.



Art. 86. A higiene de todos os estabelecimentos municipais deverá atender a legislação sanitária vigente, em especial a Lei Federal nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e demais disposições administrativas que se fizerem necessárias a cada particularidade.

TÍTULO V DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 87. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 88. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

Parágrafo único. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 89. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 90. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 91. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 92. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 93. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 94. É obrigatória a disponibilização pelo Poder Executivo Municipal, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 95. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

§1º São considerados maus tratos todos e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, carga com excesso de peso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas.



§2º A penalização dos responsáveis por infração a este artigo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 97. É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das dedes distritais.

Art. 98. É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art. 99. Além das medidas dispostas nesta Lei referente aos animais, deve ser atendido o estabelecido em legislação municipal específica que trate sobre a matéria.

TÍTULO VII DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 100. Compete ao Poder Executivo Municipal, em colaboração com seus munícipes, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 101. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Poder Executivo Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 102. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 103. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 104. Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 105. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Município.

Art. 106. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 107. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 108. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 109. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo do Órgão Responsável.



Art. 110. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 111. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

Art. 112. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 113. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pelo Poder Executivo Municipal, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 114. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 115. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 116. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 117. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 118. O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal e executado pelo requerente.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 119. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 120. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 121. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I - resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
- II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III - restos de limpeza e podas de jardins;



- IV -entulho, terras e sobras de material de construção;
- V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI -material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- VII - sucatas.

Art. 122. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 123. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do Art. 121, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

TÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 125. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e materiais fosforosos;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 126. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 127. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



Art. 128. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Executivo Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 129. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 130. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 131. A construção dos depósitos referidos no Art. 130 – desta Lei deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 132. A exploração de pedreira depende de licença do Poder Executivo Municipal, e do Órgão Ambiental responsável, e quando nela forem empregados explosivos estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 133. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias;
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 134. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 135. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 136. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 137. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 138. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminais e civis que couberem, as seguintes atividades:

- I - soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença do Poder Executivo Municipal e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 139. É necessária a licença do Poder Executivo Municipal e de respectivos Órgãos Ambientais, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 140. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos Órgãos competentes do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.



Art. 141. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 142. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 143. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 144. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 145. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, este serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 146. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

TÍTULO X DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 147. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 148. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 149. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 150. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença do Poder Executivo Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 151. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.



Art. 152. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 153. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§1º Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - os alto-falantes destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
- IV - os alto-falantes destinados à transmissão de ato do culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Aos domingos e feriados será permitida a realização de atividades e serviços, atendendo o horário estabelecido no caput deste artigo, e desde que não provoquem a perturbação do sossego, sendo passível de notificação.

Art. 154. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 155. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 156. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

TÍTULO XI DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 157. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas dependem de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§1º Incluem-se nos meios de publicidade de que trata o caput deste artigo os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, produzidos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou não, distribuídos ou não, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, vedada nos veículos públicos ou particulares, estacionados em vias públicas.



§2º Não sofrerá qualquer tributação a instalação, nas obras, de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 158. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 159. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 160. A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 161. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - para letreiros:

- a) alvará de licença de localização no município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio –fio;

II - para anúncios

- a) alvará de licença de localização no município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte;
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 162. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.



Art. 163. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 164. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II - nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer naturezas, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III - em situações em que, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV - nos meios-fios, passeios e leito das vias;
- V - no interior de cemitérios;
- VI - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 165. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I - em letreiros:
 - a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a
 - b) publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
 - c) são tolerados os anúncios para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
 - d) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
 - e) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- II - anúncios em imóvel não edificado:



- a) deverá ser apresentada a(s) respectiva(s) guia(s) de responsabilidade técnica de profissional(ais) responsável(eis) e laudo técnico anual, quanto às condições de estabilidade e segurança, e demais projetos necessários, conforme a legislação dos respectivos conselhos de classes competentes.
- b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - anúncios em imóvel edificado:

- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 166. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40 m (quarenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 167. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 168. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 169. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 170. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 171. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 172. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Poder Executivo Municipal, deverá ser retirado pelo



anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 173. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte do Poder Executivo Municipal, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 174. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 175. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Poder Executivo Municipal efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO XII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 176. Os projetos implantação de cemitérios deve ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

Art. 177. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 178. Compete ao Poder Executivo Municipal a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§2º Os cemitérios municipais estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 179. É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

Art. 180. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.



§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 181. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- I - para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
- II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, podendo ser construídas de maneira individual, em duplas ou triplas.

Art. 182. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 183. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 184. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 185. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.



§2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§3º Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 186. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 187. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 188. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 189. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com autorização da autoridade competente.

Art. 190. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 191. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com



indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 192. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - área de estacionamento de veículos;
- XI - arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 193. Além do disposto no Art. 192 desta Lei, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

TÍTULO XIII DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 194. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 195. O desatendimento às disposições do Código Posturas constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - cassação;
- II - interdição;
- III - embargo;
- IV - demolição;
- V - apreensão;
- VI - multa.



Art. 196. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 197. A fiscalização das posturas e do exercício das atividades será realizada pelos servidores autorizados do Município.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 198. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Art. 199. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução da lei que, tendo conhecimento da infração, deixar de atuar o infrator.

CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO

Art. 200. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 201. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

I - quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II - como medida de proteção:

- a) da higiene,
- b) da saúde;
- c) da moral;
- d) do meio ambiente;
- e) do sossego público;
- f) da segurança pública.

III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;



- V - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- VI - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VII - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

Parágrafo único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO

- Art. 202.** Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.
- Art. 203.** Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.
- Art. 204.** A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.
- Art. 205.** A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO III DO EMBARGO

- Art. 206.** O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.
- Art. 207.** O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.
- Art. 208.** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:
- I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
 - II - falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
 - III - falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
 - IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
 - V - na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
 - VI - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infringam qualquer legislação municipal;



- VII - obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeitado o alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 209. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 210. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II - houver risco iminente de caráter público;
- III - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO

Art. 211. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 212. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em até 30 (trinta) dias e adotadas as providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

- I - para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
- II - à delegacia competente;
- III - encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

Art. 213. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 214. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 215. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

Art. 216. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.



Art. 217. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 218. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo considerada reincidência as demais infrações da mesma natureza.

Art. 219. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 220. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 221. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão cobradas no valor de 50 (cinquenta) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM, para os casos de:

- a) desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) infrações às demais imposições do presente Código.

Art. 222. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - gravidade da infração, considerando:

- a) a natureza da infração;
- b) as consequências à coletividade.

II - circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - circunstâncias agravantes:

- a) a reincidência na infração;
- b) cometer a infração para obtenção de vantagem pecuniária;
- c) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) danificar áreas de proteção ambiental;
- e) agir com dolo direto ou eventual;
- f) provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) uso de meios fraudulentos junto à municipalidade.



Art. 223. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 225. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Departamento Municipal de Obras Viação e Transportes que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 226. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Transportes e demais órgãos pertinentes integrantes do Poder Executivo Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 227. São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Art. 228. Fica revogada a Lei Complementar nº 016, de 02 de maio de 2013 e posteriores alterações.

Art. 229. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação Oficial.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal